



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

**ELEMENTOS INTERNACIONAIS PARA UM MODELO GLOBAL DE
ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

SANTOS

2021

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

**ELEMENTOS INTERNACIONAIS PARA UM MODELO GLOBAL DE
ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Daniel Freire e Almeida

Área de concentração: Direito Internacional.

SANTOS

2021

[Dados Internacionais de Catalogação]

Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

- 048e Oliveira, Marcos Martins de
Elementos internacionais para um modelo global de
assistência jurídica / Marcos Martins de Oliveira
; orientador Daniel Freire e Almeida. -- 2021.
149 p.; 30 cm
- Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2021
Inclui bibliografia
1. Acesso à justiça. 2. Assistência Jurídica. 3. Direitos
humanos. 4. Resoluções da ONU e da OEA. 5. Estados
Unidos e Brasil I.Almeida, Daniel Freire e. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Dissertação intitulada: “**ELEMENTOS INTERNACIONAIS PARA UM MODELO GLOBAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**”, apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Direito Internacional.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Freire e Almeida

Orientador

Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas

Membro Convidado

Universidade Católica de Santos

Prof^a. Dr^a Ana Mônica Anselmo de Amorim

Membro Externo Convidado

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Àquele que é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou pensamos, de acordo com o seu poder que atua em nós. (Efésios, 3:20)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, autor e consumidor de tudo.

Agradeço aos meus pais, Fernando e da Guia, pelos ensinamentos de vida e amor incondicional.

Agradeço à minha esposa, Luiza Vogado, que me incentivou a fazer esse mestrado e me apoiou durante toda essa trajetória.

Agradeço aos meus filhos biológicos e afetivos: Savigny, Daniel, Benjamim, e João Marcos pelas alegrias que me proporcionam diariamente.

Agradeço aos irmãos em cristo pelas orações, em especial, a Sandro Antonio e Deusa Lopes.

Agradeço às minhas assessoras defensoriais, Alinne e Genivânia, pela garra, lealdade e competência.

Agradeço ao meu orientador, Daniel Freire e Almeida, pela paciência, disponibilidade, inspiração e por todas as contribuições para o meu crescimento acadêmico e cultural.

Agradeço às professoras Angela Limongi e Gabriela Soldano pelas contribuições e críticas construtivas voltadas ao aprimoramento do presente trabalho.

Obrigado aos leitores desse texto por empenharem seu tempo na leitura desse tema instigante.

Muito grato !

RESUMO

A presente dissertação apresenta o acesso à justiça para além do simples acesso formal ao Judiciário, compreendendo, a partir das ondas de Cappelletti e Garth, assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e coletivos, visão instrumental do processo, adoção de meios alternativos de solução dos conflitos, melhor formação técnica dos operadores do direito, ética nas profissões jurídicas, processo de globalização da proteção dos direitos humanos, iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Considerando o direito à assistência jurídica como um direito humano/fundamental que o cidadão hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade tem de exigir do Estado um Defensor Público, o trabalho analisa elementos/características da assistência jurídica de vários países, em especial do Brasil e dos Estados Unidos, submetendo-os às exigências dos Direitos Humanos e das Resoluções e recomendações da ONU e da OEA, para que se construa um padrão global a ser observado. Objetiva-se explicar a assistência jurídica gratuita a partir de um modelo que a consagre como Direito Humano, fundamental, universal e dever dos Estados, portanto inviolável, prestada por uma instituição autônoma funcional, administrativa, orçamentariamente, com membros concursados e livres de ingerências externas. O método adotado é o hipotético dedutivo, pois a partir dos elementos presentes nas resoluções da ONU e da OEA se delineia um padrão para o serviço de assistência jurídica e, em seguida, verificação de *compliance* dos formatos estatais variados, em especial do Brasil e dos Estados Unidos. A pesquisa é bibliográfica, com fundamentos nas ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, análise das resoluções da ONU e da OEA que tratam de assistência jurídica/Defensorias Públicas, estudo comparado da forma que os Estados asseguram esse direito humano, analisando sites e estatísticas oficiais, o direito estrangeiro, e o direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Assistência Jurídica. Defensoria Pública. Direitos Humanos. Resoluções da ONU e da OEA. Estados Unidos e Brasil.

ABSTRACT

This paper presents access to justice beyond the simple formal access to the Judiciary, comprising, from the waves of Cappelletti and Garth, legal assistance for the poor, representation of diffuse and collective interests, an instrumental view of the process, adoption of alternative means conflict resolution, better technical training for rights operators, ethics in the legal profession, process of globalization of human rights protection, promising initiatives and new technologies to improve access to justice. Considering the right to legal assistance as a human/fundamental right that the underprivileged or vulnerable citizen must demand a Public Defender from the State, the paper analyzes elements/characteristics of legal assistance in several countries, especially in Brazil and in the States United States, submitting them to the requirements of Human Rights and UN and OAS Resolutions and Recommendations, so that a global standard can be built to be observed. The objective is to explain free legal assistance from a model that enshrines it as a fundamental, universal Human Right and duty of the States, therefore inviolable, provided by an autonomous institution functional, administrative, budgetary, with members with public selection and free from external interference. The method adopted is the hypothetical deductive one, as based on the elements present in the UN and OAS resolutions, a standard is delineated for the legal assistance service and, then, compliance verification of the various state formats, especially in Brazil and the U.S.A. The research is bibliographical, based on the waves of access to justice by Cappelletti and Garth, analysis of UN and OAS resolutions dealing with legal assistance/Public Defenders, comparative study of the way in which States ensure this human right, analyzing websites and official statistics, foreign law, and international human rights law.

Keywords: Access to Justice. Legal Assistance. Public defense. Human rights. OAS and NU Resolutions. United States and Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO HUMANO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.....	14
1.1 As Ondas de Acesso à Justiça por CAPELLETTI E GARTH.....	15
1.2. Assistência Jurídica Gratuita - Sistemas	21
1.3. Assistência Jurídica Gratuita: Modelos e Críticas	26
1.4. Extraterritorialidade da Assistência Jurídica no MERCOSUL.....	34
1.5. Características dos Direitos Humanos que devem ser observadas na prestação estatal da Assistência Jurídica Gratuita.....	36
1.5.1. Origem e conceito	36
1.5.2. Universalismo x Relativismo Cultural x Seletividade discricionária	38
1.5.3. Características dos Direitos Humanos	40
1.6. Dimensão objetiva e subjetiva do Direito Humano à Assistência Jurídica Gratuita aos necessitados.....	47
2. ELEMENTOS INTERNACIONAIS PARA UM MODELO GLOBAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	54
2.1 A procura da Defensoria Pública Brasileira durante a pandemia, o projeto dos dativos da OAB/PI (Judicare), os 7 anos da Emenda à Constituição Federal Brasileira n.º 80/2014 (Defensoria para todos) e o quadro de pessoal comparado ao da Magistratura e do Ministério Público	55
2.2. 6ª onda de acesso à justiça: inclusão digital e pandemia	61
2.3. Resoluções n.º 48/134, de 20.12.1993, e 67/187, de 20 de dezembro de 2012, da Assembleia Geral das Nações Unidas	64

2.4 Resoluções n.º 2656/2011, 2714/2012, 2801/2013, 2821/2014, 2887/2016, 5580/2017, 2928/2018, 2941/2019, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA.....	72
2.5 Incentivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a criação de Defensorias Públicas permanentes e independentes para o fortalecimento do acesso à justiça e o Estado de Direito nas Américas.....	82
2.6 Direito Internacional dos Direitos Humanos e a possibilidade de as Defensorias Públicas acionarem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	84
2.7 Atuação da Defensoria Pública nos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos – Casos Denunciados, Amicus Curiae e Relatórios para Revisão Periódica Universal	91
3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E PELO BRASIL – UM VIÉS COMPARATIVO E DE COMPLIANCE COM AS RESOLUÇÕES ONU E OEA.....	99
3.1 Sistemas/modelos de assistência jurídica encontrados nos Estados Unidos da América: Criminal Justice Act e Legal Service Corporation	99
3.2 Perigos do representing yourself	111
3.3 Falta de estrutura do modelo Estadunidense e de expansão territorial do Brasileiro.....	117
3.4 Previsão da Assistência Jurídica Gratuita, Proposta orçamentária, execução orçamentária, independência funcional dos membros, forma de ingresso dos membros e confronto com as resoluções OEA	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIAS.....	138

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, para que seja um direito universal, precisa romper diversas barreiras, sendo a principal delas a dos custos com honorários advocatícios e taxas judiciais, exurgindo daí a importância de os Estados promoverem serviço de assistência jurídica gratuita aos necessitados/vulneráveis/hipossuficientes.

Ocorre que participando do V Congresso da AIDEF (Associação Interamericana de Defensorias Públicas), ocorrido no período de 15 a 18 de agosto de 2012, houve a oportunidade de assistir palestras de pessoas que promovem a assistência jurídica gratuita aos necessitados nos mais diversos países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) e se pode observar que cada Estado faz ao seu modo e por alguns de modo improvisado.

Assim, o problema reside em saber, diante dos muitos modelos de assistência jurídica gratuita prestada às pessoas socioeconomicamente desfavorecidas, qual seria capaz de efetivá-la como Direito Humano Fundamental em todas as suas características e atender aos instrumentos internacionais que tratam do tema?

Diante dos muitos modelos de assistência jurídica gratuita prestada aos hipossuficientes financeiros, qual seria o mais próximo de garantir o acesso à justiça abrangendo as sete ondas de acesso à justiça inspiradas em CAPPELLETTI e GARTH?

A assistência jurídica prestada aos socioeconomicamente desfavorecidos é dever dos Países/Poder Público ou pode ser delegada às instituições privadas? Pode ser um serviço dentro de um dos Poderes ou do Ministério Público?

Há um padrão ideal para o serviço de assistência jurídica integral e gratuita ao necessitado aferível a partir de instrumentos internacionais e das características inerentes aos direitos humanos?

Quem são os beneficiários do aludido direito? Qual a dimensão subjetiva?

Se os Estados não instituem um serviço de assistência jurídica integral e gratuita que atenda aos parâmetros teorizados, o que se pode fazer?

É possível que os Estados involuam/retrocedam em assistência jurídica gratuita? Como evitar o retrocesso? Qual a referência/paradigma de investimento?

A assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes é direito humano universal e, portanto, indisponível. Entretanto, ao redor do mundo se encontram variados modelos através dos quais os Estados prestam esse serviço público. Muitos são os modelos que vão desde modelos privados a modelos públicos, subespécies e muitos modelos mistos.

A pesquisa que ora se perfaz apresentável diz respeito à estrutura/formato/elementos/características da assistência jurídica gratuita prestada aos necessitados ao redor do Mundo com destaque para o “modelo público institucionalizado” como forma de efetivar este Direito Humano de observância obrigatória por todos os Estados/Países em razão do disposto nas Declarações Universais e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e como forma de garantir a todos o “acesso à justiça” abrangendo as três ondas de Cappelletti e Garth pensadas originalmente e as quatro ondas desenvolvidas recentemente por Garth.

Em todos os países, o investimento público em assistência jurídica é bem inferior ao destinado aos órgãos de persecução penal, e ao Ministério Público, fato que pode desequilibrar a balança da justiça, tornando-a tendente a condenações.

O tema escolhido para investigação revela sua importância pelo fato de estudar e tentar entender como os Países, especialmente no âmbito da OEA, deveriam prestar a assistência jurídica gratuita aos necessitados e garantir o acesso à justiça para os cidadãos marginalizados, confrontando os modelos de assistência jurídica gratuita com as garantias advindas do reconhecimento em instrumentos internacionais de observância global e regional desse relevante Direito Humano.

De outra senda, pretende-se demonstrar, a partir do referencial teórico, que o “acesso à Justiça” é mais que mero acesso ao Judiciário e a garantia de um advogado gratuito quando litígios já estão instaurados, mas apresentar uma visão de acesso que garanta políticas preventivas, repressivas, fomentadoras, educativas, individuais e coletivas, ou seja, o mais abrangente possível.

A concretização dos direitos, sejam eles de natureza individual ou coletiva/social, depende do acesso à justiça. Qualquer regra, padrão ou modelo que afete o direito de acesso à justiça tem, pois, o potencial de limitar ou mesmo de impossibilitar a efetivação da cidadania.

Outro fato a justificar tal trabalho é a existência de países que se eximem de seu dever para com os socioeconomicamente desfavorecidos e vulneráveis que precisam de acompanhamento jurídico, relegando a assistência à iniciativa privada ou tratando-a como caridade/assistência social. Outros países, agem de modo discriminatório ao excluir grupos de necessitados, atendendo apenas algumas demandas previamente discriminadas, outros só assegurando defensor em demandas criminais e alguns países até permitem condenações sem defesa técnica, pautados na autodefesa (*representing yourself*).

Vale ressaltar que a expressão “pobre”, encontrada em alguns pontos da dissertação decorre de fidelidade ao texto legislativo e à doutrina de Cappelletti e Garth, sem prejuízo da utilização de sinônimos tais como, pessoa socioeconomicamente desfavorecida e hipossuficiente financeiro.

A dissertação buscará demonstrar que os Direitos Humanos não podem ser subtraídos de nenhum cidadão ou pessoa e, por via de consequência, se hipossuficiente financeiro, jurídico ou organizacional faz jus à assistência jurídica, independentemente de seu grau de conflito com as leis ou Estado.

A Assistência Jurídica Gratuita aos necessitados é Direito Humano Universal, supraconstitucional e inviolável passível de cobrança e fiscalização do sistema global e regionais de proteção dos Direitos Humanos a partir de provocação de entidades ou de cidadãos, direta ou indiretamente, de acordo com o sistema de proteção.

Entretanto, nem todos os países asseguraram os mesmos padrões de atendimento a esse importante Direito Humano e na presente pesquisa se buscará a análise de quem possui esse direito, por meio de quem o Estado prestará o serviço, qual a abrangência do serviço, como se dá o recrutamento do pessoal que irá prestar, quais as garantias institucionais e do membro incumbido da assistência

jurídica, questões orçamentárias, e definição de conceitos de hipossuficiência financeira, jurídica e organizacional.

Objetiva-se explicar a assistência jurídica gratuita a partir de um modelo que a consagre como Direito Humano Fundamental Universal e dever dos Estados, portanto inviolável, a ser prestada por uma instituição autônoma, independente financeira, orçamentária e funcionalmente, capaz de cumprir as “ondas de acesso à justiça” pensadas por Cappelletti e Garth e estudos recentes, bem como de cumprir os instrumentos internacionais de garantia dos Direitos Humanos, principalmente resoluções da ONU e da OEA, de onde parte os elementos do modelo que se propõe.

O primeiro capítulo traz as ondas do acesso à justiça a partir de Cappelletti e Garth, os sistemas e modelos de assistência jurídica encontrados ao redor do mundo, fazendo-se menção ao formato do Reino Unido, de Portugal, da Suíça, entre outros, as características dos direitos humanos, universalismo, dimensão objetiva e subjetiva do Direito Humano à assistência jurídica gratuita aos necessitados. No segundo capítulo, enfocam-se as resoluções da assembleia geral das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, para se extrair delas os elementos internacionais do modelo global, destacando o papel das Defensorias Públicas no fomento, defesa dos direitos humanos e atuação nos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos – Casos Denunciados, Amicus Curiae e Relatórios para o RPU. No terceiro capítulo, analisa-se o modelo implantado no Brasil e Estados Unidos da América, submetendo-os ao crivo das exigências das resoluções, verificação de cumprimento/compliance dos elementos internacionais colhidos.

Vale-se, para tanto, do método indutivo e hipotético-dedutivo, e metodologia pautada na revisão bibliográfica especializada no tema Defensorias Públicas e no tema Direitos Humanos, análise de artigos científicos, teses doutorais, dissertações de mestrado, revistas especializadas, direito comparado, site da ONU, da OEA, da AIDEP, da ANADEP, entre outros.

1. DIREITO HUMANO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

No presente capítulo se busca abordar as três primeiras ondas do acesso à justiça idealizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹, bem como os avanços doutrinários até chegar ao *Florence Access-to-Justice Project*² capitaneado por Bryant Garth, através do qual surgiram quatro novas ondas.

A partir da obra dos autores mencionados, discorrer-se-á sobre os sistemas de assistência jurídica gratuita ao necessitado/vulnerável (*pro-bono, judicare, salaried staff model*) e suas subdivisões, sobre os modelos (privado-individualista, privado-coletivista, público difuso, não institucionalizado e público-institucionalizado).

Acrescente-se ainda como foco do presente capítulo a menção conceitual e o estabelecimento de correlação entre o direito à assistência jurídica advinda dos Estados e as características dos direitos humanos, em especial da universalidade, transnacionalidade, essencialidade e reciprocidade.

Consta ainda nesse capítulo a dimensão objetiva (estrutura, organização e eficácia irradiante) e subjetiva (beneficiários) desse importante dever estatal (serviço público) correspondente ao indispensável direito humano de acesso à justiça, direitos e meios alternativos de solução de conflitos que possuem os desprovidos de recursos financeiros e pessoas em situação de vulnerabilidade, tema afeto ao mínimo existencial como se buscará demonstrar.

Desse modo, passa-se a discorrer, de modo mais imediato, sobre as atuais 7 (sete) ondas de acesso à justiça.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988.

² GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**, 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 ago. 2021.

1.1 As Ondas de Acesso à Justiça por CAPELLETTI E GARTH

Grinover, Cintra e Dinamarco³ sustentam que por meio do “acesso à justiça”: (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo - tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.

Contudo, verifica-se que os autores citados trouxeram apenas a concepção clássica do “acesso à Justiça”, qual seja o viés processual/contencioso/judiciário. Ocorre que não é unicamente direito de acesso ao Poder Judiciário, a contratar um advogado ou de ser ouvido por um magistrado.

Em tempos de Pós-Modernidade a visão do “acesso à Justiça” é mais ampla e compreende atividades de aconselhamento, orientação jurídica, mediação de conflitos, elaboração e/ou análise de minutas de contratos, acompanhamento de atividades cartorárias, acompanhamento de processos administrativos, interposição de defesas, arrazoados e recursos administrativos, esclarecimento/conscientização da população, especialmente a mais carente, de seus direitos e deveres que possui diante da ordem jurídica, como se vê no Brasil nos Estados e comarcas em que a Defensoria Pública está dignamente estruturada.

Todas essas atuações compõem apenas um rol exemplificativo, não se excluindo outros mecanismos para a efetivação do direito de acesso à uma ordem jurídica justa. Cappelletti e Garth⁴ reconhecem que uma reforma na assistência jurídica não deveria só incluir a advocacia judicial e extrajudicial, mas deveria ir além, incluindo instituições, mecanismos e procedimentos voltados a prevenir as disputas/litígios.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.40.

⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.67-68.

O acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social⁵.

De acordo com Cappelletti e Garth *apud* Alvim⁶, a expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à Justiça é visualizado pelos autores citados por "três ondas": 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à Justiça⁷.

Para Grinover, Cintra e Dinamarco⁸ é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. Nesse contexto, insere-se a assistência jurídica integral e gratuita que há de ser cumprida, seja quanto ao juízo cível como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recurso (admissão ao processo).

Nesta linha de pensamento, Cappelletti e Garth, ao longo de sua obra, além de percorrerem historicamente o conceito de acesso à justiça, apresentam os obstáculos a serem transpostos, bem como, soluções práticas para os problemas de acesso à justiça.

⁵ Ana Flávia Melo Torres. **Acesso à Justiça**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592 Acesso em 21.07.2014.

⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 01 maio 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 21 jul. 2014. p.01.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. *Passim*.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.40.

Ao discorrerem a respeito das soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, os autores dividem seu trabalho em três posições básicas, denominadas “ondas de acesso à justiça”⁹:

- Na primeira onda - “*assistência judiciária para os pobres*” – relaciona-se com os obstáculos econômicos e sublinham a evolução da assistência judiciária no mundo, destacando que “o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”.

- Ao abordarem a segunda onda – “*representação dos interesses difusos*” – relaciona-se com os obstáculos organizacionais e a tutela coletiva. Vale destacar que esta onda forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais, passando de uma visão individualista para uma visão social, coletiva.

- E, finalmente, a terceira onda, – “*do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça*” - relaciona-se ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução dos conflitos. Além de tornar as pessoas conscientes de seus direitos, centra-se na criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos socioeconomicamente desfavorecidos, mas também de consumidores, preservacionistas e do público em geral. Tem como objetivo criar técnicas processuais adequadas e melhor formação técnica de estudantes e aplicadores do direito.

Para os autores, “o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses ‘públicos’ é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça”.

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas por causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. *Passim*.

tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras¹⁰.

Diante disso, Motta em “Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil” acrescenta que as ondas cappellettianas de acesso à justiça firmaram-se no plano normativo brasileiro por intermédio de um conjunto de leis, das quais se destacam as seguintes:

1. Assistência judiciária integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV);
2. A criação dos Juizados Especiais (art. 98);
3. Elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134) e
4. Reestruturação do papel do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e difusos (art. 127 e 129)¹¹.

Percebe-se o direto envolvimento da Defensoria Pública com as ondas de cappelletti e Garth. A própria criação da Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de permitir o acesso dos necessitados à justiça e ao direito (CF, art. 5º, LXXIV e 134) cumpre a primeira onda. A segunda onda, relacionada à tutela coletiva é cumprida pela legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar: a) ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/85); b) mandado de segurança coletivo (art. 134, da CF/88 c/c art. 21, da lei 12.016/2009 c/c art. 12, IV, da lei 13.300/2016 c/c art. 4º, VII e IX, da LC 80/94); c) mandado de injunção coletivo (art. 12, IV, da lei 13.300/2016); d) pedido de suspensão de segurança (art. 4º, VII e IX, da LC 80/94 c/c STF, STA n.º 800); e) ação de improbidade administrativa (art. 4º, VII e IX, da LC 80/94); f) ação popular (representando o cidadão) e; g) habeas corpus coletivo (art. 4º, VII e IX, da LC 80/94).

A terceira onda restou cumprida com as atribuições extrajudiciais inseridas na Lei Complementar n.º 80/94 (art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.17.

¹¹ MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. Disponível em: www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf. Acesso em: 03 set. 2013.

interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos).

Há quem defenda que a 4ª (quarta) onda de acesso à justiça está relacionada ao uso da tecnologia nos processos eletrônicos e nas audiências por videoconferência, principalmente com o advento do PJE¹².

Fato é que, na prática, muitos são os casos de incapacidade técnica ou prática das partes, testemunhas, advogados, quiçá até do secretário de audiências e mesmo do próprio juiz, que não conseguem acessar a plataforma no momento da audiência ou que, acessando, apresentam problemas com áudio ou vídeo — seja por não possuir internet de qualidade, quantidade suficiente de dados de acesso, ou mesmo por não saber manusear o equipamento¹³.

Nesse contexto dispõe o art. 453, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015:

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º¹⁴.

A Resolução CNJ N.º 314 de 20/04/2020¹⁵ em seu artigo 6º, § 1º dispõe que “Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada”. Ademais, o § 3º do mesmo artigo 6º assevera que dificuldades técnicas devem ser levadas em conta e que os procuradores não podem ser responsabilizados pelo comparecimento das partes e testemunhas:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a

¹² BRANDÃO, Cláudio. **A Quarta Onda de Acesso à Justiça: intermedialidade no PJE**. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/quarta-onda-acesso-justica-701462825>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹³ JOB, Paula Becker Montibeller. **A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁴ BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. DOU DE 17.03.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Resolução N.º 314 de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 03 mai. 2021.

participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Partindo do art. 453, do CPC e da Resolução 314/2020, do CNJ, JOB conclui que

A quarta onda de acesso à Justiça, que iniciou com a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e se aperfeiçoou com a realização das audiências por videoconferência, somente se completará, como um efetivo movimento de acesso ao Judiciário justo e efetivo, quando o Estado disponibilizar meios tecnológicos adequados para participação daqueles que não possuem condições práticas ou técnicas de acesso à plataforma na qual são realizadas as audiências¹⁶.

Por outro lado, mais consentâneo com os idealizadores das ondas, fala-se da existência das 4ª (quarta) e 5ª (quinta) ondas. A quarta onda seria a dimensão ética e política do direito voltada a análise da qualidade da formação jurídica dos operadores do direito e de sua visão da justiça, enquanto que a quinta onda relacionada a proteção internacional dos direitos humanos (ideia de globalização e direitos humanos)¹⁷.

Em 2019, Bryant Garth idealizou o *Global Access To Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, no qual aborda as tendências do acesso à justiça no século XXI e, nessa abordagem insere novas ondas renovatórias de acesso à justiça. “O *Global Access to Justice Project* procura identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global”. A pesquisa adota “uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania¹⁸”.

Mais quatro ondas surgem em acréscimo às três anteriores do *Florence Access-to-Justice Project*, quais sejam:

¹⁶ JOB, Paula Becker Montibeller. **A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁷ NASCIMENTO, Matheus Alves do. **Legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o incidente de deslocamento de competência: por mais um instrumento na defesa dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p.73-74.

¹⁸ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 03 mai. 2021.

- [..] 4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça
5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça
7. A 'sétima onda': desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça [..]¹⁹

A presente pesquisa defende o reconhecimento da Defensoria como instrumento de promoção e tutela dos direitos humanos e, portanto, efetivação da quinta onda em nível nacional (CF/88, art. 134) e em nível internacional. No sistema interamericano, há a figura do defensor interamericano que atua perante a Comissão e a Corte de Direitos Humanos (art. 2.11 do Regulamento da Corte²⁰) em defesa das vítimas e a possibilidade de a instituição se habilitar como "*amicus curiae*", na forma do art. 2.3, do Regulamento²¹.

1.2. Assistência Jurídica Gratuita - Sistemas

Há três grandes sistemas de prestação da assistência jurídica gratuita aos necessitados: a) *pro bono*; b) *judicare*; c) *salaried staff model*. No sistema "pro-bono" advogados privados prestam assistência judiciária gratuita aos vulneráveis sem receber qualquer contrapartida pecuniária. No sistema "*judicare*", advogados privados fazem assistência jurídica gratuita aos necessitados e recebem remuneração do Estado. O "*salaried staff model*" é o modelo jurídico em que agentes públicos são remunerados pelo Estado para prestarem esse serviço. Por vezes se encontram esses sistemas mesclados²².

O sistema "pro bono" configura em última análise caridade, pois o serviço não é direta nem indiretamente prestado pelo Estado nem mesmo custeado por este.

¹⁹ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro. Vol. I – Uma Nova Pesquisa Global**. 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

²¹ Ibidem.

²² AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019. p.24-25.

Diogo Esteves e Franklyn Roger²³ afirmam que esse modelo apresenta três subdivisões: a) pro bono liberal; b) pro bono universitário e c) pro bono associativo. Com base nesses autores será detalhada essa subdivisão:

- No Pro Bono Liberal: são advogados e profissionais liberais que trabalham imbuídos de razões de caridade e humanidade, sem receber contrapartida estatal ou pagamento por parte do cliente, laborando de maneira integralmente gratuita ou, no sistema de “*contingency fee*” (taxa de contingência) ou “*conditional fee*” (condicionamento do pagamento de honorários ao final do litígio).

- O Pro Bono Universitário é praticado pelos “escritórios modelos” das universidades e faculdades privadas. Nele sem contrapartida do usuário e sem aporte de recursos públicos, os alunos e estudantes atendem demandas jurídicas da população, mediante a supervisão de advogados contratados e pagos pelas universidades e faculdades envolvidas.

- O Pro Bono Associativo, por sua vez, é a assistência jurídica prestada por advogados vinculados a associações filantrópicas, que possuem o objetivo de garantir a assistência jurídica aos necessitados, e que se mantém a partir dos honorários sucumbenciais recebidos e de recursos advindos da iniciativa privada.

Dentro da primeira onda, Cappelletti e Garth²⁴ fazem referência ao sistema *judicare*; ao sistema em que o advogado é remunerado pelos cofres públicos e aos sistemas combinados. Acerca do *judicare*:

1 Sistema *Judicare*: A maior realização das reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França, e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado... No moderno programa britânico, por exemplo, um requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de

²³ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 4.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988, passim.

sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços²⁵.

Cappelletti e Garth²⁶ sublinham que mesmo desfazendo a barreira de custo, este sistema não consegue romper a barreira da falta de informação dos clientes, tendo em vista que confia exclusivamente no cliente a tarefa de reconhecer as causas, procurar auxílio e compreender seus direitos. O pagamento dos advogados é feito por cada caso patrocinado (modelo *case-by-case*).

Tratando desta temática, Lima²⁷ pontua que o *judicare* é encontrado no sistema jurídico brasileiro, quando advogados particulares são nomeados para exercerem o múnus da assistência judiciária em favor dos necessitados, com custeio subsequente das verbas honorárias pelo Estado, em situações em que a Defensoria Pública ainda não se encontra habilitada materialmente para se desincumbir do seu mister (advocacia dativa).

O *judicare* se subdivide em direto e indireto. Segundo Diogo Esteves e Franklyn Silva, no *judicare* direto, organismos estatais: a) fazem o gerenciamento dos recursos públicos; b) mantêm o cadastro dos advogados habilitados encarregados de prestar o serviço; c) analisam os pedidos de assistência jurídica formulados pelos necessitados; d) realizam o pagamento dos profissionais por cada caso concreto trabalhado. De outro lado, no sistema *judicare* indireto, o controle dos recursos públicos para pagamento dos advogados é feito por organismos não estatais.²⁸

Assim, percebe-se que a diferença capital reside no responsável pela gestão dos recursos públicos destinados à assistência jurídica gratuita. No *judicare* indireto uma organização não governamental recebe a verba e promove o patrocínio do serviço e o controle finalístico.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.35.

²⁶ Ibidem, *passim*.

²⁷ LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.58.

²⁸ ESTEVES, Diogo / SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9

Em **Portugal**, vigora o *judicare* direto, pois a assistência jurídica é prestada por “advogados oficiosos”, profissionais liberais remunerados pelo Estado, caso a caso, quando o cidadão não tenha condições de constituir advogado, cumprindo o comando contido no art. 20 da Constituição portuguesa²⁹.

O “*salaried staff model*”, ao contrário do *judicare*, que utiliza a advocacia privada, os “advogados” são agentes públicos remunerados pelo Estado. Este sistema, segundo Lima³⁰ se fundamenta no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, reflete-se na prestação, pela Defensoria Pública, de assistência judiciária gratuita. Segundo ele, é o modelo em vigor no Brasil, uma vez que “impede qualquer outra forma de custeio ou fornecimento de assistência jurídica estatal que não seja por intermédio da Defensoria Pública”.

Esse modelo foi vislumbrado por Cappelletti e Garth:

2 Sistema de Advogado remunerado pelo Estado: Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Muitas pessoas entendem, com alguma razão, que um advogado, ao colocar-se na posição de advogado dos pobres, e de fato, ao tratar os pobres como se fossem incapazes de perseguir os seus próprios interesses, é muito paternalista.³¹

Nesse sistema, os profissionais recebem remuneração fixa, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas, por integrarem o corpo de profissionais Estatais, especializados na prestação de assistência judiciária judicial ou extrajudicial³².

O “*salaried staff model*” também se subdivide em direto, indireto e universitário.

²⁹ ESTEVES, Diogo / SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 8.

³⁰ LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.57.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.41.

³² ALVES, Cléber Francisco. **Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p.49.

No Direto, o próprio poder público cria organismos estatais afetados à prestação direta dos serviços de assistência jurídica e/ou judiciária (ou, ainda, extrajudicial), contratando advogados e profissionais que terão vínculo com o poder público. É o caso da Defensoria Pública. No “*Salaried Staff Model indireto*”: as atividades são realizadas por entidades não estatais, via de regra, sem fins lucrativos, que recebem subsídios do poder público para o custeio de suas despesas, inclusive para a manutenção em seus quadros de profissionais (advogados) contratados, cujo vínculo empregatício será estabelecido com tais entidades e não com o Estado³³.

Por fim, no “*salaried staff universitário*”, mais uma vez aparece a figura dos “escritórios modelos, agora ligados a universidades públicas diferentemente do *judicare* universitário que é ligado a instituições de ensino superior privada como se comentou acima. Naquele subsistema, a atividade jurídica é exercida por estudantes supervisionados por advogados vinculados a universidades públicas, recebendo remuneração fixa dessas instituições, geralmente em razão da atividade de docência universitária. Tendo em vista o ambiente universitário, tais profissionais são responsáveis por supervisionar o trabalho dos estudantes nos escritórios modelos.³⁴

Acerca dos sistemas combinados:

Modelos Combinados: A Suécia e a Província Canadense de Quebeque foram as primeiras a oferecer a escolha entre o atendimento por advogados servidores públicos ou por advogados particulares, embora seja preciso mencionar que os programas têm ênfases diversas. [...] O ponto importante, no entanto, é que a possibilidade de escolha em ambos os programas abriu uma nova dimensão. [...] Reconhecendo estas vantagens, os reformadores de muitos países, incluindo a Austrália, a Holanda, a Grã-Bretanha auxiliaram a implementar sistemas nos quais centros de atendimento jurídico suplementam os esquemas estabelecidos de *judicare*. São particularmente notáveis, por sua crescente importância, os ‘centros de atendimento jurídico de vizinhança’. Esses centros estão localizados em áreas pobres³⁵.

³³ ALVES, Cléber Francisco. **Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p.26.

³⁴ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 8.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.43-44.

O modelo de assistência jurídica está umbilicalmente ligado ao modelo de Estado e ao tipo de tutela jurisdicional preferido. Com efeito, Estados Liberais têm a tendência de adotar modelos privatistas e individualistas de assistência jurídica, além de priorizar tutelas ressarcitórias/reparatórias, após a ocorrência do dano. Doutra banda, Estados Democráticos priorizam os modelos públicos de assistência jurídica, prestada e gerida por Entes Estatais, responsáveis pela oferta de soluções estruturais e de tutelas inibitórias às ameaças ou às megaviolações de direitos fundamentais, mormente dos direitos sociais e coletivos³⁶.

É nesse contexto que se busca compreender a assistência jurídica nos países socialistas:

Como a prática de advocacia privada não é admitida, os serviços jurídico-assistenciais são prestados por escritórios coletivos, compostos por advogados que são remunerados por intermédio de tarifas extremamente módicas, pagas pelos clientes e tabeladas pelo próprio Estado³⁷.

1.3. Assistência Jurídica Gratuita: Modelos e Críticas

Analisando os modelos de assistência jurídica encontrados ao redor do mundo a doutrina verificou a existência de vários formatos e estruturas: modelos privado-individualista, modelo privado-coletivista, modelos públicos difusos (não institucionalizados) e modelos públicos institucionalizados.

O **modelo privado-individualista** se alinha com o sistema do *Judicare* tratado alhures. No formato britânico, por exemplo, um requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços³⁸.

O modelo **inglês** prova que quando o país entra em crise, o sistema de *judicare* — que tem advogados privados defendendo carentes e sendo pagos pelo Estado — não é a melhor alternativa. Principalmente quando, para conter gastos, o

³⁶ RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggieri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p.73.

³⁷ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 8.

³⁸ Cappelletti e Garth *apud* RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggieri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p.73.

poder público começa a cortar honorários de quem faz assistência judiciária. O resultado disso é que os bons profissionais deixam de atender carentes e só aqueles que não conseguiram uma boa colocação no mercado continuam na assistência³⁹.

É possível deduzir que num sistema tão pulverizado é praticamente impossível aferir previamente a qualidade do serviço a ser prestado. No modelo de Defensoria Pública adotado na América Latina, a virtude é que há um processo de seleção rigoroso dos profissionais que vão prestar o serviço, similar ao feito para as demais carreiras jurídicas. E ele tem se mostrado mais econômico também⁴⁰.

O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos socioeconomicamente desfavorecidos. Isso porque ele confia aos usuários a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio. Não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os hipossuficientes e vulneráveis a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. E, sem dúvida, altamente sugestivo que os necessitados tendam a utilizar o sistema *judicare* principalmente para problemas que lhes são familiares - matéria criminal ou de família - em vez de reivindicar seus novos direitos como consumidores, inquilinos, etc⁴¹.

Ademais, o modelo privado-individualista (*judicare*) ignora que o fato de que não é só a barreira econômica que distancia os financeiramente desfavorecidos do Direito e da Justiça, mas existem outras barreiras, entre elas a geográfica e a cultural:

Ademais, mesmo que reconheçam sua pretensão, as pessoas pobres podem sentir-se intimidadas em reivindicá-la pela perspectiva de comparecerem a um escritório de advocacia e discuti-la com um advogado particular. Sem dúvida, em sociedades em que os ricos e os pobres vivem separados, pode haver barreiras tanto geográficas quanto culturais entre os pobres e o advogado. Ademais, é evidente que a representação através de profissionais particulares não enfrenta as desvantagens de uma pessoa

³⁹ PINHEIRO, Aline. **Modelo brasileiro garante paridade entre defesa e acusação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-25/entrevista-cleber-francisco-alves-defensor-publico-professor>. Acesso em: 24 jul. 2014.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p.74.

pobre frente a litigantes organizacionais. Mais importante, o *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe⁴².

Noutro giro, ao mencionar os sistemas Inglês, Francês e Alemão Cappelletti e Garth concluem que o *judicare* não tem vocação para transcender a adoção de remédios jurídicos individuais, falhando na tutela coletiva:

Mais importante, o *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. Nem o sistema inglês, francês ou alemão, oferece, por exemplo, auxílio para 'casos-teste' ou ações coletivas em favor dos pobres, a menos que elas possam ser justificadas pelo interesse de cada indivíduo. Dado que os pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação, remédios meramente individuais são inadequados. Os sistemas *judicare*, entretanto, não estão aparelhados para transcender os remédios individuais⁴³.

No formato atualmente vigente no Reino Unido, por exemplo, um requerente, verificada suas condições financeiras e se o tipo de demanda está coberta pela *Legal Aid*, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços. Há um link: encontre seu próprio advogado no site governamental do Reino Unido (<http://find-legal-advice.justice.gov.uk/>)⁴⁴.

Acerca **modelo português** de assistência jurídica se pode aduzir: a) Portugal não conta com uma instituição permanente como a Defensoria Pública brasileira; b) A base constitucional é o art. 20, n.º 1, da Constituição portuguesa, o qual assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos, texto que se repete no art. 26 da Lei n.º 62/2013 (Lei de Organização do Sistema Judiciário); c) a estrutura do sistema está na Lei n.º 34/2004 (Lei do Apoio Judiciário), alterada em março de 2020 pela Lei n.º 2/2020, para facilitar a assistência das vítimas de violência doméstica; d) os arts. 30, n.º 1, e 45, n.º 2, da Lei, dispõem que a nomeação de patrono é realizada pela Ordem dos Advogados e remete a regulamentação por Portaria governamental o trato da

⁴² RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p.74.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 39.

⁴⁴ GOV.UK. **Legal Aid Agency: Find a legal aid adviser or family mediator**. Disponível em: <https://find-legal-advice.justice.gov.uk/>. Acesso em: 13 out. 2021.

admissão dos profissionais forenses (feito pelo OAB), da nomeação de patrono e de defensor e do pagamento da respectiva compensação. O ato normativo regulamentador referido é a Portaria n.º 10/2008; e) a tabela de honorários dos advogados que prestam serviços no âmbito da LAJ está no anexo da Portaria n.º 1.386/2004; f) por um divórcio litigioso o advogado oficioso recebe a quantia de € 537,18 (quinhentos e trinta e sete euros e dezoito centavos) e se o divórcio for consensual, o valor será de € 255,80 (duzentos e cinquenta e cinco euros e oitenta centavos); g) Em princípio, não cabe ao juiz avaliar a condição do requerente: tal atribuição é conferida pela lei à Segurança Social (art. 20 da Portaria); h) faz jus à assistência jurídica gratuita, o requerente cujo agregado familiar (pessoas que vivam em economia comum com ele) tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos (3/4) do indexante de apoios sociais⁴⁵.

Como explicitado por Ré: a) O **modelo privado-coletivista**, do Advogado remunerado pelos cofres públicos, "tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do "Office of Economic Opportunity", de 1965 - a vanguarda de uma 'guerra contra a pobreza'; b) os serviços jurídicos deveriam ser prestados por "escritórios de vizinhança", atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos hipossuficientes financeiros, enquanto classe, ou seja coletivamente. (...); c) é claro que esse objetivo não excluía o auxílio a esses indivíduos para defender seus direitos (disponibilizar um advogado para famílias de baixa renda em nível estadual)⁴⁶.

Afirmam Cappelletti e Garth que as vantagens desse sistema sobre a do *judicare* são evidentes, porque ataca outras barreiras ao acesso individual (os escritórios são distribuídos nas comunidades pobres), superando obstáculos geográficos, aproximando a assistência jurídica das comunidades. Indicam ainda

⁴⁵ RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Advocacia dativa em Portugal: notas sobre o sistema português de assistência judiciária gratuita**. 2020. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/924948349/advocacia-dativa-em-portugal-notas-sobre-o-sistema-portugues-de-assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁴⁶ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013. p.75.

redução dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos socioeconomicamente desfavorecidos, bem como pode apoiar os interesses difusos ou de classe dessas pessoas. Esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos hipossuficientes financeiros⁴⁷.

A despeito de eliminar as barreiras verificadas no *judicare*, apresenta-se abaixo as falhas do modelo privado-coletivista:

É evidente, em primeiro lugar, que a maior repercussão e melhor resultado aparente dos casos-teste e das iniciativas de reformas legais, podem na prática levar o advogado de equipe a negligenciar os interesses de clientes particulares. Sem dúvida, os advogados de equipe precisam diariamente decidir como alocar melhor seus recursos limitados entre casos importantes apenas para alguns indivíduos, e casos importantes numa perspectiva social.

É possível que os indivíduos sejam ignorados ou recebam uma ajuda de segunda classe. [...] Provavelmente, um problema ainda mais sério desse sistema é que ele necessariamente depende de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra o próprio governo. Essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes na sociedade.⁴⁸

O modelo público difuso, não institucionalizado, é encontrado segundo na Suécia e na Província Canadense do Quebeque:

3 Modelos Combinados: [...] A Suécia e a Província Canadense de Quebeque foram as primeiras a oferecer a escolha entre o atendimento por advogados servidores públicos ou por advogados particulares, embora seja preciso mencionar que os programas têm ênfases diversas [...] O ponto importante, no entanto, é que a possibilidade de escolha em ambos os programas abriu uma nova dimensão.[...] São particularmente notáveis, por sua crescente importância, os 'centros de atendimento jurídico de vizinhança'. Esses centros estão localizados em áreas pobres.⁴⁹

Contudo, esse modelo tem ponto fraco nas políticas preventivas dos direitos, pois continua focada na procura do cidadão ao serviço que em regra só procura o serviço diante de uma lesão ou iminência de lesão a bem jurídico essencial, razão

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, *passim*.

⁴⁸ *Ibidem*, *passim*.

⁴⁹ *Ibidem*, p.43-44.

pela qual falha ainda na necessidade de uma assistência jurídica institucionalizada/padronizada/profissionalizada⁵⁰.

Especificamente tratando da assistência jurídica na Suécia na atualidade, algumas questões merecem destaque: a) tipos de assistência jurídica: Aconselhamento jurídico e Apoio judiciário; b) Qualquer pessoa envolvida num litígio (pessoas singulares, organizações, empresas, etc.) tem direito a aconselhamento jurídico no contexto de uma consulta; c) o aconselhamento jurídico é gratuito para crianças e o Estado faz o custeio de metade do valor para pessoas que não disponham de recursos financeiros suficientes; d) O apoio judiciário destina-se exclusivamente a pessoas singulares, a empresas, associações, etc. não podem beneficiar dele beneficiar; e) Em alguns casos, são necessários motivos específicos para justificar a concessão de apoio judiciário e não são para todos os tipos de processo.⁵¹.

Observe-se que o aconselhamento jurídico, atuação extrajudicial ou pré-judicial, via de regra só é gratuito para crianças. Por outro lado, intitulam “apoio judiciário” a assistência judiciária demandada por quem precise ajuizar uma demanda ou tenha contra si um processo judicial. Assim, verifica-se que a “*legal aid*” sueco é seletiva e de cobertura limitada e restrita, não se coadunando com a visão universal do serviço que decorre dos direitos humanos e das ondas de acesso à justiça em foco.

De volta aos modelos, falta tratar do **modelo público-institucionalizado** que conta com exemplar bem-sucedido na Defensoria Pública do Brasil.

A Defensoria Pública do Brasil foi criada pela Constituição Federal de 1988 e tem características que a tornam efetiva e eficaz no exercício da assistência jurídica gratuita aos necessitados: a) é instituição permanente, ficando a salvo de investidas legislativas tendentes à sua instituição; b) instituição essencial à função jurisdicional; c) incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, *passim*.

⁵¹ European Justice. **Legal Aid – Sweden**. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/37129/PT/legal_aid?SWEDEN&member=1. Acesso em: 24 Ago. 2021. *Passim*.

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; d) a instituição possui autonomia funcional e administrativa, e tem assegurada iniciativa de sua proposta orçamentária; e) São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional; f) regime de pessoal estruturado em cargos de carreira; g) ingresso, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos; h) membros possuem garantia da inamovibilidade; i) aos membros é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais⁵².

A assistência judiciária gratuita estatal aos necessitados na **Argentina** é prestada exclusivamente por uma instituição – Ministério Público de Defesa (Defensoria Pública). Ao lado disso há outras iniciativas *pro bono*. Há um conjunto harmônico e coordenado de normas que se complementam. Na visão de Diaz, uma vez que a instituição das Defensorias Oficiais se consolide como eixo central da estrutura, é viável aprimorar os mecanismos de assistência jurídica para formação de um sistema coordenado e harmonioso com os demais órgãos que tratam do assunto (assessorias jurídicas gratuitas dependentes das ordens de advogados ou faculdades de direito, associações de intermediários, outros órgãos do Estado, etc.), de forma a cobrir todo o espectro de necessidades evitando assim a sobreposição de tarefas e o conseqüente desperdício de esforços ou, o que é pior, a falta de proteção de determinados setores da população.⁵³

O Ministério Público da Defesa Argentino é uma instituição de defesa e proteção dos direitos humanos que garante o acesso à justiça e à assistência jurídica integral, em casos individuais e coletivos, de acordo com os princípios, funções e dispositivos estabelecidos na Lei 27.149. Promove todas as medidas que

⁵² BRASIL. **Constituição Federal de 05.10.1988**. disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_134_.asp. Acesso em: 03 Abr. 2021.

⁵³ DÍAZ, Carlos A. Chiara. **Reformas al procedimiento penal y la organización Del Ministerio Público Bonaerense**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1998. p.200 (tradução do autor).

visão na proteção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.⁵⁴

Partindo dessas características, afirma-se que a Argentina segue o modelo público-institucionalizado, pois quando o Estado assume o papel de prestar o serviço o faz por meio de uma instituição especificamente destinada a este mister. Primeiro, porque se criou uma instituição própria, autônoma e independente das demais instituições da administração da Justiça, mas integrante da estrutura do Poder Público, ou seja, serviço prestado por agentes públicos. Segundo, porque o patrocínio do serviço é dever do Poder Público.

O Ministério Público de Defesa está encarregado de representar e defender os financeiramente impossibilitados de constituir advogados e pagar as custas judiciais, bem como os ausentes, fornecer defesa pública e assistência jurídica necessária, não só para as pessoas de baixa renda, mas também para aqueles que se recusam a ter advogado particular. O Governo Federal tem a obrigação de garantir o direito de defesa em juízo.⁵⁵

A partir da reforma constitucional de 1994, o Ministério Público da Defesa passou a ser instituído como órgão independente dos demais Poderes do Estado, com autonomia funcional e autarquia financeira (art. 120 da Constituição Nacional). O texto constitucional também concebeu o Ministério Público como um órgão dual, uma vez que possui duas estruturas autônomas e independentes: o Ministério Público Fiscal, a cargo do Ministério Público da Nação, por um lado, e o Ministério Público da Defesa, de outro, cuja autoridade máxima é o Defensor Geral da Nação.⁵⁶

⁵⁴ República Argentina: Ministerio Público de la defensa. **Qué es MPD**. Disponível em: <http://www.mpd.gov.ar/index.php/institucional/que-es-mpd>. Acesso em: 09 jan. 2016.

⁵⁵ Ministerio de Justicia y Derechos Humanos Argentino. **La Justicia Argentina: Administración de Justicia**. Disponível em: <http://www.jus.gob.ar/la-justicia-argentina/administracion-de-justicia.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2014.

⁵⁶ República Argentina: Ministerio Público de la defensa. **Qué es MPD**. (...) op. cit.

1.4. Extraterritorialidade da Assistência Jurídica no MERCOSUL

No âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprovaram o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000. Tal acordo restou incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 6.679, de 8 de dezembro de 2008⁵⁷. A epígrafe do decreto indica sua finalidade de promulgar “o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000”.

A parte introdutória do Acordo Internacional traz os fundamentos: a) destacando a importância que atribuem aos mais necessitados; b) manifestando a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita; c) enfatizando a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos de efetivo acesso à justiça; d) vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional. Este acordo garante a **extraterritorialidade** do benefício da justiça gratuita e **da assistência judiciária gratuita** nos seguintes aspectos:

1 - O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido (art. 4º).

2 - O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução (art. 5º).

3 - Os Estados Partes, dependendo das circunstâncias do caso, adotarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno (art. 6º).

⁵⁷ BRASIL. **DECRETO Nº 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm. Acesso em: 23 Ago. 2021.

4 - O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução (art. 7º).

5 - Os Estados Partes comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos (art. 9º).

Em linhas gerais, o Acordo de Florianópolis reafirma o princípio da igualdade de tratamento processual em seu primeiro artigo:

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.⁵⁸

O acordo indica ainda que a competência para apreciar o pedido de benefício da justiça gratuita é a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado (art. 2º). O parágrafo único do art. 2º dispõe que “a autoridade competente poderá requerer, de acordo com as circunstâncias do caso, a cooperação das autoridades dos outros Estados Partes conforme o estabelecido no artigo 12 do presente Acordo.”

Nos termos do art. 3º do Acordo sobre o direito aplicável indica que reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício, quais sejam, a oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os fatos em que se fundamenta, as provas, o caráter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais. No parágrafo único do mesmo dispositivo, “a revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.”

⁵⁸ BRASIL. **DECRETO Nº 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm. Acesso em: 23 Ago. 2021.

1.5. Características dos Direitos Humanos que devem ser observadas na prestação estatal da Assistência Jurídica Gratuita

O ideal do presente item é dissertar sobre características reconhecidas universalmente aos direitos humanos, apresentar o direito à assistência jurídica gratuita, de quem se encontrem necessitado financeira, social ou juridicamente, como direito humano essencial e inafastável, de validade universal, cosmopolita, transnacional, inerente a todo ser humano, o qual deve ser tratado nas ordens jurídicas internas com superioridade normativa e proibição de retrocesso.

1.5.1. Origem e conceito

Como foi possível inferir dos itens anteriores, a assistência jurídica aos necessitados é entendida como um Direito Humano de fundamental importância, vez que viabiliza o conhecimento, a reivindicação e a efetividade dos demais direitos humanos através da atuação extrajudicial ou judicial dos órgãos incumbidos da assistência jurídica gratuita. De acordo Castillo⁵⁹, a concepção atual de direitos humanos é de formulação recente e foi, internacionalmente, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade se horrorizou com as crueldades cometidas pelos partidários do nazismo. De acordo com a Organização das Nações Unidas: “Os direitos humanos foram estipulados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como uma resposta às atrocidades da II Guerra Mundial”⁶⁰.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - define os direitos humanos como sendo normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo a forma como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e uns com os outros, assim como as relações travadas com o Estado e os deveres que o Estado tem em relação a eles⁶¹.

⁵⁹ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.11.

⁶⁰ ONU. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 07 Abr. 2021. p.01.

⁶¹ UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 14 Abr. 2021.

Os direitos humanos configuram defesa contra os excessos de poder, tanto o estatal como aquele exercido por entes privados, sejam pessoas naturais ou jurídicas. Entretanto, consistem também em pauta voltada a orientar as políticas públicas e as ações privadas. E nesse sentido que não mais deve persistir o entendimento tradicional, pelo qual apenas o Estado seria obrigado a promover e proteger os direitos humanos⁶².

Sintetiza-se a parte conceitual dos direitos humanos a partir do artigo 2º, item 1, 2ª parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: São direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos “sem distinção de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, origem social ou qualquer outra condição”⁶³.

Vale ressaltar, como já se pode perceber, que a presente pesquisa propõe uma visão de direitos humanos ligada à noção de dignidade da pessoa humana.

A terminologia utilizada para fazer menção aos direitos humanos é bastante variável e discutida. Contudo, lê-se com mais frequência as seguintes expressões: “direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais”⁶⁴.

Contudo, a questão é meramente topográfica. Diz-se que são direitos humanos os direitos universais e inerentes ao ser humano e sua dignidade previstos em tratados, convenções, costumes, princípios e jurisprudência internacional. Em encarte das Nações Unidas essa questão restou explicitada:

Os direitos humanos universais são frequentemente mencionados e garantidos por lei, na forma de tratados, pelo direito consuetudinário internacional, através dos princípios gerais e outras fontes do direito internacional. O direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações dos governos para agir de determinadas maneiras ou abster-se

⁶² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010. p.615.

⁶³ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 Abr. 2021.

⁶⁴ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.12.

de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos⁶⁵.

Os direitos humanos mais prestigiados pelo ordenamento jurídico brasileiro são a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e o patrimônio, pois se encontram encabeçando a seção dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal (art. 5º). Tais direitos quando estão previstos na Constituições Federais são chamados pelo próprio constituinte de direitos fundamentais.

1.5.2. Universalismo x Relativismo Cultural x Seletividade discricionária

Existe ainda no âmbito de Direito Internacional a dicotomia entre o universalismo e o relativismo. Os Universalistas entendem que existe a necessidade de reconhecimento de um conjunto de direitos humanos aplicáveis a todas as nações e culturas. Lado outro, os relativistas defendem que os direitos humanos são forjados a partir dos valores e princípios de cada cultura. Celso D. de Albuquerque Mello explica que

a própria ideia de universalidade que vai ser defendida pelo Iluminismo é, infelizmente, de difícil realização. Um exemplo típico é o da extirpação do clitóris das meninas em certos povos da África subsaariana, a fim de que a mulher ao perder o prazer não venha a trair o seu futuro marido. Para nós, é uma violação dos direitos humanos, por exemplo, o da integridade física. Entretanto, para tais povos isto faz parte de sua cultura e a própria ordem jurídica internacional defende a diversidade cultural⁶⁶.

R. J. Vicent apud Piovesan finca o relativismo cultural em um tripé:

O que a doutrina do relativismo cultural pretende? Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compressão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de

⁶⁵ ONU. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 07 Abr. 2021. p.01.

⁶⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. São Paulo: Editora Renovar, 1997, p.5.

uma determinada cultura sejam gerais. (...) Há uma pluralidade de culturas no mundo e essas culturas produzem seus próprios valores⁶⁷.

A “seletividade discricionária” mencionada por Malheiro⁶⁸ estabelece que o emprego dos direitos humanos ficaria submetido a critérios de conveniência e oportunidade dos Estados. Naturalmente, que essa teoria se opõe ao universalismo, a partir do qual os direitos humanos determinam condutas, direitos e deveres correlatos de modo indivisível, não sendo juridicamente legítima a escolha de alguns e o não emprego de outros.

Joaquín Herrera Flores⁶⁹ defende um “universalismo de confluência ou de chegada”. Nessa visão, para se chegar à padronização global dos direitos humanos é preciso trilhar um caminho de relativização e harmonização culturais entre as nações. A virtude dessa teoria é considerar o consenso universal como meta, ao mesmo tempo em que não desconsidera eventuais lutas pelo reconhecimento das diferenças éticas ou de gênero.

A Declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993, buscou responder a esse debate quando estabeleceu, em seu § 5º: 'Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A Comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais, religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais'. Na avaliação de Antônio Augusto Cançado Trindade *apud* Piovesan: "Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.229.

⁶⁸ MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.39-40.

⁶⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. V. 23, n. 44, 2002. *Passim*.

diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos"⁷⁰.

1.5.3. Características dos Direitos Humanos

Na esteira da divergência existente entre o relativismo cultural e a universalidade/transnacionalidade dos direitos humanos, convém fazer menção às características dos Direitos Humanos, que segundo Portela⁷¹ são: a) universalidade; b) transnacionalidade; c) inerência, d) indivisibilidade, interdependência, complementariedade; e) irrenunciabilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, f) historicidade, g) inexauribilidade ou caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação; e h) impossibilidade de emprego para eliminar outros direitos ou limitar, de maneira indevida, seu gozo; i) inviolabilidade; j) complementariedade; k) interdependência ou inter-relação; l) essencialidade; m) efetividade; n) relatividade em sentido amplo e em sentido estrito; o) centralidade; m) justiciabilidade.

Partindo do disposto no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos Nogueira define que “os direitos humanos são **universais**, ou seja, não importam o local ou o período histórico, eles sempre irão abranger todos os seres humanos sem qualquer distinção”⁷².

Nesse sentido, Barreto aponta que o universalismo deve ser visto sob dois prismas, o primeiro é que se destinam a todas as pessoas independentemente de sua etnia, religião, opção sexual, etc (prisma subjetivo). O segundo viés indica que os direitos humanos possuem validade em todo o território do mundo, “abrangência territorial universal” (prisma territorial)⁷³.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.231.

⁷¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010. *passim*.

⁷² NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Direitos humanos em Vade Mecum Humanístico**/coordenação Álvaro de Azevedo Gonzaga. Nathaly Campitelli Roque. 2 ed. São Paulo: RT, 2011. p.205.

⁷³ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: 2019.

De acordo com Ramos⁷⁴, o marco inaugural da “universalidade” e “inerência” dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos direitos do homem da ONU de 1948. O art. 1º da Declaração de 1948 (também chamada de “Declaração de Paris”) é claro: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Complementa Ramos: “Em 1993, na 2ª Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos, realizada em Viena, decidiu-se que “todos os direitos humanos são universais” (parágrafo 5º da Declaração de Viena).”⁷⁵. Esse olhar está alinhado ao prisma da não discriminação em matéria de direitos humanos, o qual se chamou acima de prisma subjetivo.

Tratando do prisma territorial da universalidade:

Outro no sentido de abrangência territorial universal, de validade em todos os lugares do mundo, de validade universal, cosmopolita, de inexistência de limitações territoriais à proteção da dignidade humana. É dizer, direitos válidos em qualquer lugar do planeta, direitos pertencentes a uma sociedade mundial.

Nesse segundo sentido, o respeito aos direitos humanos deixa de ser apenas uma questão interna de cada Estado com seus nacionais e atinge o patamar de uma temática mundial, que demanda atuação da comunidade internacional, refletindo um novo paradigma, com o surgimento de documentos internacionais protetivos de direitos humanos.⁷⁶

Nesse viés surge a necessidade de Governança Global dos direitos humanos e mais do que isso o reconhecimento de um regime internacional, dada a compreensão de que sua importância transcende às fronteiras nacionais, refletindo pauta global a ponto de fazer consolidar e efetivar “o direito internacional dos direitos humanos” que será abordado mais adiante.

Voltar-se-á ao estudo das características da *universalidade* em confronto com o *relativismo cultural* e as diversas vertentes de ambas. Nesse momento, vale mencionar que para os relativistas os direitos humanos são formatados se moldando ao contexto sócio-político-cultural-moral-econômico do lugar em que são

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p..69

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: 2019. p.30.

mencionados/reivindicados. Noutra giro, os universalistas defendem que os direitos humanos possuem um mínimo ético irreduzível e globalmente presente⁷⁷.

Oliveira, Lazari e Portela informam que a característica da relatividade pode ser vista pelo *sentido amplo*, como já apresentado acima, como contraponto ao universalismo, indicando que os direitos humanos devem ser analisados a partir do contexto cultural em que se inserem, como também possuem um sentido estrito, indicando que não há direito humano absoluto

Por sua vez, no que tange à ideia de relatividade em *sentido estrito*, os direitos humanos não podem ser utilizados como um escudo para práticas ilícitas ou como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos ilícitos. Assim, os direitos humanos não são ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados como humanos. Não há direitos humanos absolutos. Todos eles devem ser analisados de maneira conglobada, de forma que um respeite a esfera de abrangência do outro. É preciso haver uma concordância prática de direitos humanos. Aqui, é possível pensar em critérios para a resolução de conflitos ante a colisão de direitos fundamentais: a) reserva legal simples; b) reserva legal qualificada; c) limites dos limites; d) proteção do núcleo essencial dos direitos humanos; e) proporcionalidade; f) proibição de restrições casuísticas; e, g) limitação dos direitos humanos pela relação direitos-deveres⁷⁸.

Como tratado por Ramos, a característica da **transnacionalidade** dos direitos humanos significa que são reconhecidos aos indivíduos onde quer que eles se encontrem, que pertencem à pessoa independentemente de sua nacionalidade mesmo aos apátridas e refugiados. Os direitos humanos não necessitam, sob esse viés, de reconhecimento por parte de um Estado, pois existe um dever internacional de proteção das pessoas, dada a universalidade e transnacionalidade⁷⁹.

Tradicionalmente entendia-se que a sua tutela (direitos humanos) era uma questão de natureza doméstica, integrando a reserva de soberania estatal. Atualmente, a ordem internacional reclama *valor transnacional fundamental* a universalidade dos direitos do ser humano, afirmando a existência de deveres correspectivos de proteção por parte dos Estados e da comunidade internacional globalmente considerada. A promoção e o respeito dos direitos humanos são reconhecidos por uma *opinio juris* global como uma obrigação

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

⁷⁸ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direitos Humanos**. 3 ed. Salvador: juspodivm, 2019. p.82.

⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.69.

erga omnes, sendo algumas normas neste domínio reconhecidas como *jus cogens*.⁸⁰

Nogueira tratando da inerência afirma que “os direitos humanos são **intrínsecos** a todos os indivíduos, de modo que não possa haver uma dissociação entre os seres humanos e os direitos previstos na Declaração Universal”⁸¹. Malheiro afirma que os direitos humanos são congênitos, pois pertencem ao indivíduo antes mesmo de seu nascimento, tendo origem na própria condição humana⁸².

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano (característica da inerência). O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.⁸³

A **indivisibilidade** seria a característica que impede o estudo dos direitos humanos de forma isolada/estanque/fracionada. Nesse sentido, Portela preleciona que “os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e complementares e, nesse sentido, os diversos direitos dependem uns dos outros para sua realização plena”⁸⁴. Nogueira, por sua vez, exemplifica: “Não podemos falar apenas em direitos civis e políticos sem mencionar os direitos sociais e culturais”⁸⁵.

⁸⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 de setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 363.

⁸¹ NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Direitos humanos em Vade Mecum Humanístico**/coordenação Álvaro de Azevedo Gonzaga. Nathaly Campitelli Roque. 2 ed. São Paulo: RT, 2011. p.205.

⁸² MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸³ ONU. **O que são os direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁸⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010. p.615.

⁸⁵ NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Direitos humanos em Vade Mecum Humanístico**/coordenação Álvaro de Azevedo Gonzaga. Nathaly Campitelli Roque. 2 ed. São Paulo: RT, 2011. p.206.

Malheiro ressalta que os direitos humanos possuem a característica da **complementaridade**, ou seja, não devem jamais ser interpretados isoladamente, mas de maneira conjunta com outros direitos⁸⁶.

A característica da *inalienabilidade* indica que os direitos humanos não pode ser objeto de “transferência”, “venda”, “negociação”, não se podendo a eles atribuir valor econômico. Para as Nações Unidas, os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal.⁸⁷

As características da imprescritibilidade e irrenunciabilidade podem ser assim definidas:

3) imprescritibilidade: os direitos fundamentais não se sujeitam à prescrição, isto é, veda-se ao legislador que estipule prazo para o exercício do direito de ação com vistas a preservá-los;

4) irrenunciabilidade: não pode o particular renunciar aos direitos fundamentais de que é titular. Pode, todavia, optar por não exercê-los em determinadas situações (renúncia ao exercício)⁸⁸.

Castilho esclarece ainda que a característica da **historicidade** está presente nos direitos humanos porque

decorrem, das condições materiais e culturais de uma época. Nesse sentido, equivocada a concepção do *jusnaturalismo*, segundo a qual são atemporais e fixos. Pelo contrário: são fruto da evolução histórica de cada povo — daí não serem os mesmos em todas as partes do mundo⁸⁹;

Quanto à impossibilidade de um direito humano suprimir outro Portela chama a atenção: “Um direito pode efetivamente limitar outro, mas apenas à luz de

⁸⁶ MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.36.

⁸⁷ ONU. **O que são os direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁸⁸ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.14.

⁸⁹ *Ibidem*, p.14.

princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a concordância prática e, sempre de forma a evitar que um direito derogue totalmente o outro”⁹⁰.

Oliveira, Lazari e Portela elucidam ainda que os direitos humanos são: a) “interdependentes” na medida em que se possuem uma relação orgânica entre si, de modo que sempre devem ser abordados sistematicamente; b) “irrenunciáveis”, admitindo-se, no máximo, limitação voluntária e temporária em situações concretas; c) “invioláveis”. Por esse ponto, o Estado além de atribuir direitos humanos a seus cidadãos, não pode praticar atos de violação/desrespeito e deve fornecer mecanismos de defesa contra os próprios agentes estatais⁹¹.

Ramos assevera que os direitos humanos possuem quatro “ideias-chaves” ou “marcas distintivas”: a universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. Acerca dessas últimas três:

Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as ‘razões de Estado’; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo⁹².

Por último, traz-se à baila o princípio da proibição do retrocesso ou do regresso. Barreto disserta que

A compreensão de que não seria possível suprimir direitos, sob pena de retroceder, é objeto da tese da PROIBIÇÃO DE RETROCESSO, também identificada na doutrina como PROIBIÇÃO DE EVOLUÇÃO REACIONÁRIA e EFEITO CLIQUET, segundo a qual suprimir direitos já incorporados ao

⁹⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010. p.618.

⁹¹ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direitos Humanos**. 3 ed. Salvador: juspodivm, 2019. p.81.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.24-25.

patrimônio jurídico da Humanidade corresponderia a um retrocesso na afirmação da dignidade humana⁹³.

Manifestando-se sobre o retrocesso em matéria de direitos humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas

[e]m caso de que um Estado Parte alegue 'limitações de recursos' para explicar qualquer medida regressiva que tenha adotado, [...] examinará essa informação em função das circunstâncias concretas do país em questão e com sustentação dos seguintes critérios objetivos: a) [o] nível de desenvolvimento do país; b) [a] gravidade da suposta infração, tendo particularmente em consideração se a situação afeta o desfrute dos direitos básicos enunciados no Pacto; c) [a] situação econômica do país nesse momento, tendo particularmente em consideração se o país atravessa um período de recessão econômica; d) [a] existência de outras necessidades importantes que o Estado Parte deva satisfazer com os recursos limitados de que dispõe; por exemplo, devido a um recente desastre natural ou a um recente conflito armado interno ou internacional; e) [s]e o Estado Parte tratou de encontrar opções de baixo custo[,] e f) [s]e o Estado Parte obteve cooperação e assistência da comunidade internacional ou rejeitou sem motivos suficientes os recursos oferecidos pela comunidade internacional para a aplicação do disposto no Pacto.⁹⁴

Não se pode esquecer do princípio do pró-homine, que possui elevada importância no estudo dos direitos humanos em geral.

[...] o princípio *pro homine* possui um duplo significado: (a) diante de uma norma singular, ele orienta a uma interpretação extensiva dos direitos humanos e limitativa das suas restrições (cf. CIDH, Opinião Consultiva 05/1985; (b) diante de um concurso de normas (conflito aparente de normas), incide a que mais amplia o exercício do direito. Mesmo que se trate de duas normas internacionais, aplica-se a mais ampla (Opinião Consultiva da CIDH 05/1985). Se um direito está contemplado na CADH e se essa situação jurídica também está prevista em outro tratado, deve sempre preponderar a norma mais favorável à pessoa humana⁹⁵.

Compreendendo as características marcantes dos direitos humanos em geral se pode retornar ao direito humano específico investigado.

⁹³ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: 2019. p.29.

⁹⁴ Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, **Declaração sobre a "Avaliação da obrigação de adotar medidas até o 'máximo dos recursos de que disponha' em conformidade com um protocolo facultativo do Pacto"**, E/C.12/2007/1, 38º Período de Sessões, 21 de setembro de 2007, par. 10 *apud* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. p. 33. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d48d60862a92e17629044146a3442656.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine"** (segunda parte). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/42806/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa--pro-homine---segunda-parte>. Acesso em 25 abr. 2021.

1.6. Dimensão objetiva e subjetiva do Direito Humano à Assistência Jurídica Gratuita aos necessitados

Antes de adentrar às dimensões subjetiva e objetiva é necessária a distinção entre acesso à justiça e assistência jurídica gratuita. O direito de acesso à justiça é gênero do qual a assistência jurídica seria uma espécie. Ainda que todos possuam o direito humano de acesso à justiça, o direito de assistência jurídica integral e gratuita somente se defere às pessoas necessitadas/hipossuficientes/vulneráveis, a grupos sociais vulneráveis e minorias, como se verá abaixo a partir de fusão das doutrinas de Lima⁹⁶ e Mazzuoli⁹⁷.

Essa titularidade é limitada a determinados indivíduos ou grupo social da sociedade (e, portanto, não abrange a sua totalidade). Do ponto de vista dogmático-constitucional, dada a característica da universalidade atribuída (muitas vezes, equivocadamente) ao regime jurídico dos direitos fundamentais, é mais adequado tratar o direito fundamental de acesso à justiça como o gênero (conceito "guarda-chuva") do qual a assistência jurídica seria uma espécie abarcada por ele. Assim, pessoas necessitadas e não necessitadas estariam contempladas na perspectiva mais ampla do direito fundamental de acesso à justiça, ao passo que a assistência jurídica às pessoas necessitadas seria uma projeção ou densificação normativa do acesso à justiça, com uma perspectiva mais restrita de incidência em relação aos seus titulares - apenas indivíduos e grupos sociais necessitados (vulneráveis jurídicos, econômicos, organizacionais).

A dimensão objetiva dos direitos humanos/fundamentais indica que eles devem ser entendidos como o conjunto de "valores básicos existentes num Estado Democrático de Direito" e essa dimensão objetiva possui "eficácia irradiante" na medida em que estabelece parâmetros para a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e para as relações entre particulares (eficácia horizontal), conforme Daniel Sarmiento:

⁹⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. *Passim*.

⁹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Método, 2020. p.223-224.

(...) na medida em que os direitos fundamentais exprimem os valores nucleares de uma ordem democrática, seus efeitos não podem se resumir à limitação jurídica do poder estatal. Os valores que tais direitos encarnam devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Os direitos fundamentais, mesmo aqueles de matriz liberal, deixam de ser apenas limites para o Estado convertendo-se em norte da sua atuação.⁹⁸

Fensterseifer escreve sobre a dimensão objetiva do direito humano do necessitado/vulnerável à assistência jurídica gratuita prestado pelo Estado:

O Estado, nos planos federal, distrital e estadual, intervém de forma positiva em tal matéria, no sentido de assegurar estrutura organizacional e procedimental adequada à realização do direito fundamental à assistência jurídica, como se verifica comumente na caracterização dos direitos sociais em geral. Ademais, o acesso à justiça, pela ótica das pessoas necessitadas, deve ser considerado um serviço público essencial, pois é instrumento de tutela e promoção dos direitos fundamentais e de uma vida digna para tais indivíduos e grupos sociais, concretizando o princípio da igualdade na sua concepção material, inclusive sob a feição de uma política pública de cunho afirmativo [ação afirmativa], já que destinada a tratar de forma desigual parcela da sociedade sob a justificativa de lhes assegurar condições reais de igualdade no tocante ao exercício dos seus direitos perante o Sistema de Justiça (incluído aí também, mas não apenas, o acesso ao Poder Judiciário)⁹⁹.

Da noção exposta pela doutrina acima se podem extrair alguns elementos acerca da dimensão objetiva do direito à assistência jurídica gratuita: a) prestação estatal positiva, organizacional e procedimental; b) o acesso à justiça pela ótica das pessoas necessitadas, deve ser considerado um serviço público essencial; c) política pública de ação afirmativa; d) apto a garantir isonomia material de acesso à justiça, não apenas acesso ao Judiciário.

Assim, nessa linha da dimensão objetiva do direito a determinar condutas estatais, vários organismos de direito internacional se pronunciaram a respeito da necessidade de autonomia orçamentária e funcional das Defensorias Públicas como órgãos encarregados de velar pelo cumprimento dos direitos humanos em âmbito interno dos Estados e que podem submeter violações a organismos e tribunais internacionais, buscando a responsabilidade internacional. A Resolução 48/134 da

⁹⁸ SARMENTO, Daniel. **Dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria**. In Arquivos de direitos humanos. Volume 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 65.

⁹⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na constituição federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.239.

Assembleia Geral das Nações Unidas de 20.12.1993 adotou os “PRINCÍPIOS DE PARIS”, Princípios relacionados com o Estatuto das “instituições nacionais de direitos humanos”. Relacionado ao que se trata dispôs:

1. Uma instituição nacional deverá ter por atribuições a promoção e proteção dos direitos humanos.
 2. Às instituições nacionais deverá ser conferido um mandato tão amplo quanto possível, que deverá ficar claramente consagrado em texto constitucional ou legislativo, especificando a respectiva composição e área de competência.
 3. Uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes competências:
 - [...] b) Promover e garantir a harmonização da legislação, regulamentos e práticas nacionais com os instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, e a sua efetiva aplicação;
 - [...] g) Divulgar os direitos humanos...
- [...] 2. A instituição nacional deverá dispor de uma infraestrutura adequada ao bom desempenho das suas atividades, e em particular de fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objetivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro susceptível de afetar a respectiva independência¹⁰⁰.

A ONU divulgou essas instituições nacionais de direitos humanos (INDH) e indicou os defensores públicos entre os exercentes da função:

Autônomas e independentes

Ao contrário de outros organismos de governo, as INDH não estão subordinadas aos poderes executivo, legislativo ou judiciário, e são independentes apesar de serem majoritariamente financiadas pelo Estado.

Não importa o nome...

Não existe um modelo ou nome padrão para as INDH, mas em nossa região são geralmente chamadas de defensoria do povo, **defensores públicos**, comissões nacionais, procuradores de direitos humanos ou Ombudsman¹⁰¹.

A Corte interamericana de direitos humanos já decidiu que não se pode unir no mesmo órgão funções defensivas e acusatórias:

¹⁰⁰ ONU. *PRINCÍPIOS DE PARIS. Resolução 1992/54 de 3.3.92 da Comissão de Direitos Humanos da ONU e Resolução A/RES/48/134 de 20.12.1993 da Assembleia Geral da ONU.*

Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁰¹ ONU. *Instituições Nacionais de Direitos Humanos.* Escritório Regional para América do Sul do ACNUDH. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/PORT-triptico-INDH-final.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

A Corte Interamericana indicou que o direito à defesa técnica não pode ser satisfeito pelo denunciante, ou seja, o Ministério Público. Isso porque a acusação confirma a alegação criminal e a defesa responde e rejeita. Portanto, não é razoável depositar funções naturalmente antagônicas em uma única pessoa. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C No. 206, par. 63.¹⁰²

Também é ponto pacífico nas recomendações, resoluções e decisões oriundas do sistema onusiano e interamericano que o serviço de assistência jurídica gratuita deve ser apartado/desligado do Poder Executivo, como corolário da já mencionada autonomia e independência:

[...] a Relatoria Especial das Nações Unidas considerou, em termos gerais, que "a independência dos ombudsmen dos poderes executivos deve ser alcançada". Nações Unidas, Relatório do Relator sobre a Independência de Juízes e Advogados, A / HRC / 17/30 / Add.3, 18 de abril de 2011, para. 73. No âmbito da Assembleia Geral da OEA, em sua resolução Garantias de Acesso à Justiça. O Papel dos Defensores Públicos Oficiais recomendou que os Estados "adotem ações destinadas a garantir que os Defensores Públicos Oficiais gozem de independência e autonomia funcional". AG / RES. 2656 (XLI-O / 11) Garantias de acesso à justiça. O papel dos defensores públicos oficiais, 7 de junho de 2011. Resolução 4^o ¹⁰³.

Essa honrosa missão pode ser garantida pela reserva de um percentual do PIB (Produto Interno Bruto) ou do orçamento líquido dos Estados a ser reajustado e aumentado periodicamente, já que deve assegurar o crescimento e a expansão da instituição e da tutela do direito em questão:

52. A Comissão Interamericana considera que os Estados devem ter critérios objetivos que permitam aumentar, quando necessário, a porcentagem do orçamento, a fim de garantir que recursos suficientes estejam sempre disponíveis para cumprir de forma independente, adequada e eficiente com sua função. A redução do orçamento dos tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode impedir a administração da justiça e produzir atrasos injustificados nas nomeações definitivas e aumentar o número de funcionários a título provisório¹⁰⁴.

Os Estados devem assegurar a manutenção dos serviços no padrão de qualidade prestado, evitando a ocorrência de retrocesso em matéria de direitos

¹⁰² OEA. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia : Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas**. ISBN 978-0-8270-6088-3. p.23. disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem.

humanos. Com olhos na ampliação e qualificação do serviço, o legislador brasileiro editou a emenda constitucional n. 80, de 04.06.2014, que inseriu no ato das disposições constitucionais transitórias: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população"¹⁰⁵.

Se ressalta que o orçamento da assistência jurídica gratuita, das Defensorias Públicas, portanto, não deve ser inferior ao previsto para a persecução penal, sob pena de ferir os direitos humanos e caracterizar um país inquisitivo/policialesco. É oportuna a transcrição do escólio de Zaffaroni citado por Oliveira (2012, p. 194):

Em síntese, pode-se afirmar que o indicador do grau de realização do Estado de Direito em nossa Região está relacionado diretamente à autonomia e ao poder da Defensoria Pública em comparação com as outras agências do sistema penal. Pouco importa códigos processuais acusatórios e juízes tecnicamente preparados, se aqueles que mais necessitam carecem de defesa idônea. Aonde quer que a Defensoria Pública seja pouco menos que uma oficina virtual, em que advogados sobrecarregados com uma missão de cumprimento impossível se esforçam por tratar de fazer o que podem, esquecidos por aqueles que preferem disputar o poder e devotar sua predisposição a outras agências sempre mais poderosas e melhor conceituadas por um modelo de comunicação que explora e fomenta a vingança, o estado de direito será desgraçadamente muito débil, se já não estiver inteiramente enquadrado pelo poder arbitrário do estado policial.¹⁰⁶

Conforme a "Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)": a) O orçamento aprovado para as Defensorias Públicas no ano de 2021 corresponde à apenas 0,26% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas; b) o Brasil gastou apenas R\$ 27,83 (vinte e sete reais e oitenta e três centavos) por pessoa no ano de 2020, conforme recursos orçamentários repassados às Defensorias Públicas; c) o orçamento do Judiciário foi de R\$ 106.804.888.483,00, o

¹⁰⁵ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 80, DE 04.06.2014**. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 25 Abr. 2021.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A Valorização institucional da Defensoria Pública com o advento da Lei Complementar nº 132/2009** em SOUSA, José Augusto Garcia (Coordenador). Uma nova Defensoria Pública pede passagem – reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.194.

do Ministério Público foi de R\$ 26.328.688.340,00, ao passo que o da Defensoria Pública foi de apenas R\$ 6.374.882.878,00 (todos na casa dos bilhões)¹⁰⁷.

Acrescente-se que as Defensorias Públicas devem participar efetivamente da elaboração de sua proposta orçamentária e das discussões no legislativo, como consequência de sua autonomia orçamentária¹⁰⁸.

Não há como dissociar a Defensoria Pública da promoção e proteção dos direitos humanos. A instituição existe prioritariamente para a salvaguarda desses direitos, especialmente em favor dos vulneráveis¹⁰⁹.

A hipossuficiência ou vulnerabilidade que gera o direito à assistência jurídica integral e gratuita do Estado se divide, de acordo com Lima¹¹⁰, em: a) hipossuficiência financeira; b) hipossuficiência jurídica: b.1) curadoria especial no processo civil aos revéis citados fictamente; b.2) defesa no processo penal e na fase de execução penal àqueles que não tenham constituído advogado, independentemente da condição financeira; b.3) defesa nos casos de prisão ilegal de quem não tenha advogado; c) hipossuficiência organizativa (ajuizamento de ações coletivas).

De acordo com a “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021) são assistidos da Defensoria Pública Brasil ao redor do Brasil, independentemente da renda:

[...] 20 unidades federativas apresentaram parâmetros de elegibilidade distanciados do critério financeiro-patrimonial, destinando atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social não-econômica.

¹⁰⁷ CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): 6. Orçamento, despesas e remuneração**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

¹⁰⁸ OEA. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia : Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas**. ISBN 978-0-8270-6088-3. Parágrafo 53. p.26. disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em 25 abr. 2021.

¹⁰⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Método, 2020. p.407.

¹¹⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. *Passim*.

Assim, foram considerados vulneráveis, independentemente do critério da renda, os seguintes grupos: mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; crianças e adolescentes; populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de comunidades tradicionais; consumidores superendividados ou em situação de acidente de consumo; pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual; pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, tráfico de pessoas ou outras formas de grave violação de direitos humanos; população LGBTQIA+; pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação; migrantes e refugiados; pessoas em situação de rua; usuários de drogas; catadores de materiais recicláveis e trabalhadores em situação de escravidão. [...]

Por fim, em todas as Defensorias Públicas foi possível apurar que o serviço de assistência jurídica dirigido a réus no processo e execução penal, assim como aos beneficiários da curadora especial, excepcionam a avaliação econômico-financeira do usuário.¹¹¹

Mazzuoli escreve à luz de tratados e convenções internacionais e demais instrumentos internacionais um capítulo denominado "Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis", para os quais o direito internacional tem formatado padrões mínimos de proteção. Essas categorias de pessoas são: mulheres, idosos, crianças, adolescentes, deficientes, consumidores, indígenas e comunidades tradicionais, comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais), refugiados e pessoas em situação de rua¹¹².

Inegavelmente, a essas categorias de pessoas – minorias e grupos vulneráveis – o direito de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado é cumprimento da isonomia material e efetivação de política pública pautada em ações afirmativas.

¹¹¹ CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): 4. Parâmetros de elegibilidade.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

¹¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 7 ed. São Paulo: Método, 2020. p.223-224.

2. ELEMENTOS INTERNACIONAIS PARA UM MODELO GLOBAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O presente capítulo surgiu de reflexões oriundas de três cenários. Com a pandemia veio o necessário isolamento social e medidas restritivas, as quais acabaram por gerar dificuldades financeiras para grande parte da população brasileira. Os auxílios emergências eram negados, suspensos ou cessados e as pessoas buscavam auxílio jurídico para análise de sua situação, produção de prova ou mesmo elaboração de recursos administrativos, o que rapidamente gerou estrangulamento da Defensoria Pública da União, com atribuição dada para essas demandas dada a origem Federal dos benefícios.

O segundo cenário veio de projeto de lei elaborado pela Ordem dos Advogados do Piauí, que busca regulamentar a advocacia dativa no Estado do Piauí, o que significaria legitimar o *judicare*.

O terceiro cenário veio de estudo elaborado pela ANADEP (Associação Nacional de Defensorias Públicas), que consta o aumento da busca por demandas de saúde em virtude da pandemia e o pouco compromisso governamental em expandir e fortalecer as Defensorias Públicas, mesmo 7 (sete) anos depois da Emenda Constitucional n. 80, intitulada “Defensoria para todos”.

Estaria o Brasil respeitando o direito à assistência jurídica gratuita aos necessitados, sua universalidade, inerência, indivisibilidade, complementariedade, efetividade e proibição do retrocesso, características que decorrem de seu enquadramento como direito humano?

A resposta a esse questionamento faz-se a partir da abordagem de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos - OEA, de onde se pode perceber a preferência pelo modelo público-institucionalizado e a indicação que o serviço de assistência jurídica estatal e gratuita é fundamental para a promoção do direito de acesso à justiça, especialmente dos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade.

O objetivo principal é extrair das resoluções características essenciais que precisam ser respeitadas pelos Estados que fazem parte do sistema interamericano, entre elas a opção pelo modelo público institucionalizado com autonomia

institucional e independência funcional de seus membros e atuação abrangente, desde o ajuizamento de ações judiciais, defesas em juízo, assessoramento, consultoria, promoção de justiça social, educação em direitos, atuação coletiva e resolução extrajudicial de conflitos.

Ademais, aborda-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a possibilidade de a Defensoria Pública acionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a atuação da Defensoria Pública Brasileira nos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, alguns Casos Denunciados, *Amicus Curiae* e Relatórios para o RPU (Mecanismo de Revisão Periódica Universal da ONU sobre o cumprimento dos Direitos Humanos pelos Estados).

O método hipotético dedutivo é utilizado e serão consultados especialmente os sites da ONU (Organização das Nações Unidas), da OEA (Organização dos Estados Americanos), da ANADEP (Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos), e a revisão bibliográfica da doutrina especializada na temática Defensoria Pública, acesso à justiça, direitos humanos, assistência jurídica gratuita.

2.1 A procura da Defensoria Pública Brasileira durante a pandemia, o projeto dos dativos da OAB/PI (Judicare), os 7 anos da Emenda à Constituição Federal Brasileira n.º 80/2014 (Defensoria para todos) e o quadro de pessoal comparado ao da Magistratura e do Ministério Público

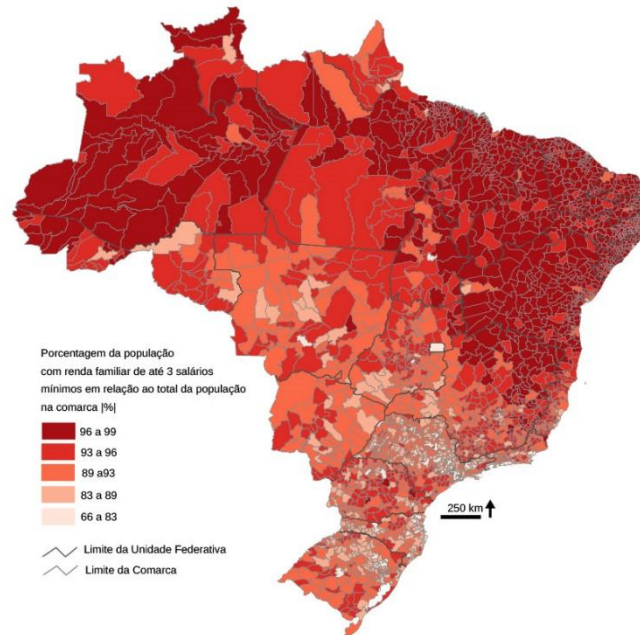
A Defensoria Pública do Brasil se encontra longe da estrutura necessária para o cumprimento de seu dever constitucional de dar resposta a enorme demanda por direitos e atendimentos existente.

Estudo da Oxfam também mostra que 88% dos brasileiros acreditam pertencer à metade mais pobre da população e com base no PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a pesquisa indica que 80% dos brasileiros têm renda per capita abaixo de R\$ 1.433,00 (mil quatrocentos e trinta e três reais)¹¹³, sendo, portanto, potenciais usuários da Defensoria, vez que a maioria das Defensorias Públicas adota três

¹¹³ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R\$ 1,4 mil.** 2017. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

salários mínimos de renda familiar como parâmetro de hipossuficiência para atendimento¹¹⁴.

PORCENTAGEM DA POPULAÇÃO QUE GANHA ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS POR COMARCA – DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Porcentagem da população que ganha até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

A pandemia da COVID-19 gerou empobrecimento da população, desemprego e outras mazelas que implicaram aumento da procura das Defensorias Públicas para demandas de saúde, como indicado por dados da ANADEP:

O empobrecimento da população brasileira, a diminuição da renda das famílias, a inflação e o desemprego. ‘Se antes da chegada do coronavírus, nossa demanda por acesso à saúde atingia 500 mil atendimentos por ano, essa marca mais que dobrou em 2020. Enquanto as portas dos hospitais se fechavam, os atendimentos da Defensoria se voltaram para as urgências de leitos de UTI, medicamentos e respiradores. A categoria também viu a importância de auxiliar os gestores a desenhar as políticas públicas da área, inclusive, no plano de vacinação’¹¹⁵.

¹¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p.37.

¹¹⁵ ANADEP. **EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>. Acesso em: 05 jun. 2021.

Em 04 de junho de 2014, a Constituição Federal brasileira de 1988 recebeu a 80ª emenda, conhecida como “Defensoria para todos”¹¹⁶. Essa emenda trouxe nova redação ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passando a dispor que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. Ademais, determinou que no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Previu ainda que durante o decurso do prazo previsto, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (índice de desenvolvimento humano – IDH - mais baixo e maior população).

Em que pese o ideal buscado pelo Constituinte reformador brasileiro a distribuição e a quantidade de Defensores Públicos permanece absolutamente insuficiente, e a expansão da instituição restou praticamente impedida pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, como indicou publicação recente da ANADEP:

Os números de defensoras e defensores federais também não apontam tantos avanços. Dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, do Ministério da Justiça, apontam que em 2015 eram 550 defensoras e defensores. Hoje, a DPU conta com cerca de 642 membros, atendendo a menos de 30% do território nacional. O déficit é de mais de 800 defensores(as) públicos(as). Com a Emenda 80, previa-se inicialmente a instalação de 205 unidades até 2022, além da contratação de pessoal. No entanto, a situação mudou depois da Emenda 95/2016¹¹⁷.

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil foi uma pesquisa elaborada no âmbito do projeto Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação¹¹⁸.

¹¹⁶ A PEC que resultou na Emenda Constitucional n.º 80 foi chamada de “PEC das Comarcas”, “PEC das Defensorias” ou “PEC Defensoria para Todos” (Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2014 do Senado Federal e 247/2012 da Câmara dos Deputados) como indicado In: ROSSÉS, José Pedro Oliveira. O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹⁷ ANADEP. **EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹¹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p.37.

De acordo com o Ministério da Justiça, o ideal é um(a) profissional para atender um grupo de 15 mil pessoas. Nessa conta, o déficit da Defensoria é de pelo menos 4.500 mil profissionais¹¹⁹. A principal deficiência das Defensorias Públicas Estaduais realmente se refere aos Recursos Humanos, disponibilidade de servidores para apoio administrativo ao trabalho dos Defensores Públicos estaduais. Quase a metade das unidades (44,4%) não possuem servidores para o desempenho de atividades administrativas e 62,5% não contam com quadro próprio de servidores¹²⁰.

A desproporção entre as principais carreiras públicas foi evidenciada na Cartografia do Acesso à Justiça no Mercosul sintetizada no quadro abaixo¹²¹:

ARGENTINA	BRASIL	CHILE	PARAGUAI	URUGUAI
Número de Defensores Públicos (federais e provinciais): 1126. Há um Defensor para cada 32.202 habitantes. Existe uma dependência do Poder Judiciário para cada 14.635	Arredondando os números, para cada 100 mil habitantes existem 8 juízes, 5 promotores e 2 defensores públicos.	Há 610 defensores públicos no país Há 656 fiscais (promotores) no país. Há 1.634 juízes.	Magistrados: N° 812 = 1 Magistrados por 8.616 habitantes. Membros do Ministério Público: N° 350 = 1 Fiscal por 19.989 habitantes. Defensores Públicos: N° 199 =	1 Defensor Público por 14.750 habitantes; 1 Magistrado cada 10.000 habitantes; 1 Fiscal cada 12.400 habitantes

¹¹⁹ ANADEP. **EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹²⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p.37.

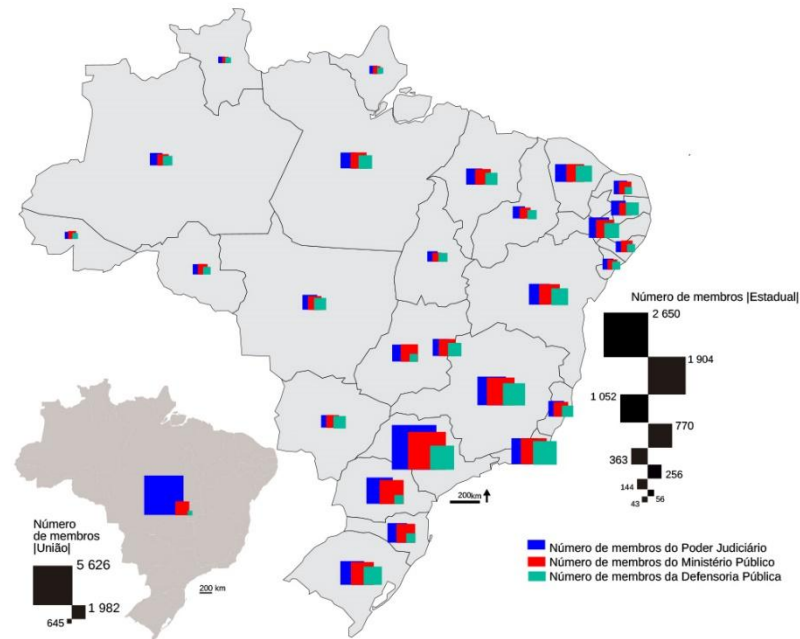
¹²¹ BURGER, Adriana Fagundes; ROCHA, Amélia Soares da. **Cartografía del Acceso a la Justicia en el Mercosur**. 2012. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtk/site/Livro_Defensoria.pdf. Acesso em 05.06.2021. p.47-52.

habitantes. Existe uma dependência do Ministério Público para cada 7.601 habitantes.			1 Defensor por 35.157 habitantes	
---	--	--	----------------------------------	--

No Brasil, a desproporção permanece conforme dados da “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)” apontam que: a) no Brasil há 17.975 juízes, 12.915 promotores e apenas 6.861 defensores públicos; b) a Defensoria Pública possui atualmente 9.673 servidores(as), sendo 4.008 servidores(as) concursados(as) e 5.665 servidores(as) extraquadros; c) o Judiciário possui 234.145 servidores e 37.123 servidores no Ministério Público; d) os dados indicam que para cada magistrado (Juiz(a)/Desembargador(a)/Ministro(a)) há 2,9 servidores(as), que para cada Promotor(a)/Procurador(a) de Justiça há 13,0 servidores(as), enquanto que para cada Defensor(a) Público(a) há apenas 1,4 servidores(as); e) o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 88,2% menor que o quadro de Promotores(as) / Procuradores(as) de Justiça e 162,0% menor que o quadro de Juízes(as) / Desembargadores(as) / Ministros(as); f) no âmbito da União são 5.626 magistrados, 1.982 procuradores/promotores e apenas 645 defensores públicos federais¹²².

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NÚMERO DE MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO POR UNIDADE FEDERATIVA

¹²² CONDEGE. **Pesquisa nacional da Defensoria Pública (2021): 2. Estrutura de pessoal.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). CNJ – Justiça em Números (2020). CNMP – MP Um Retrato (2020). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

Ao invés de se formar um consenso público acerca da urgência e premência de incremento orçamentário para as Defensorias Públicas, alguns projetos de lei objetivam desviar recursos para outros meios de assistência jurídica.

A OAB Piauí vem impulsionando a implantação da Advocacia Dativa no Estado, desde 2020. Agora, por meio do Ofício 032/21, enviado em janeiro ao Governador do Estado do Piauí, Wellington Dias, a Seccional solicita a instituição e a regulamentação da Advocacia Dativa por Lei Estadual. O Projeto de Lei visa efetivar o acesso à Justiça dos menos favorecidos e garantir o pagamento dos honorários dos quais os Advogados(as) têm direito na via administrativa, além de possibilitar a atuação de Advogados(as) para assistir, juridicamente, as pessoas que não possuem recursos financeiros para a defesa dos seus direitos¹²³.

O modelo que a OAB/PI busca implementar configura o modelo do “*judicare*” explicado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em obra clássica, intitulada “O acesso à justiça”¹²⁴. Há três grandes sistemas de prestação da assistência jurídica gratuita aos necessitados: a) *pro bono*; b) *judicare*; c) *salaried staff model*. No sistema “pro-bono” advogados privados prestam assistência judiciária gratuita aos

¹²³ OAB/PI. **OAB Piauí propôs Projeto de Lei para a regulamentação da Advocacia Dativa**. 2021. Disponível em <http://www.oabpi.org.br/oab-piaui-propos-projeto-de-lei-para-a-regulamentacao-da-advocacia-dativa/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988.

vulneráveis sem receber qualquer contrapartida pecuniária. No sistema “*judicare*”, advogados privados fazem assistência jurídica gratuita aos necessitados e recebem remuneração do Estado. O “*salaried staff model*” é o modelo jurídico em que agentes públicos são remunerados pelo Estado para prestarem esse serviço¹²⁵.

No Brasil há uma disparidade orçamentária enorme entre a Defensoria Pública e as outras instituições do sistema de justiça. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021, realizada em cooperação entre defensores públicos-gerais, corregedores-gerais, defensores públicos e servidores das Defensorias Públicas estaduais, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União indicou que enquanto o Judiciário recebe por volta de R\$ 106.804.888.483,11 e o Ministério Público, por volta de R\$ 26.328.688.339,56, a Defensoria Pública recebe apenas R\$ 6.374.882.878,00¹²⁶ (números na casa dos bilhões de reais).

Não se vê um compromisso sério com o direito humano à assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição Federal brasileira (art. 5º, LXXIV e 134) e com os padrões de qualidade e características indicadas nas resoluções da OEA.

2.2. 6ª onda de acesso à justiça: inclusão digital e pandemia

Inicialmente, vale frisar que em 2020 a quantidade de atendimentos da Defensoria Pública brasileira diminuiu em relação ao ano de 2019, conforme dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021):

A consolidação do quantitativo de atendimentos realizados considerou todos os atendimentos jurídico-assistenciais prestados diretamente pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) e por sua equipe de apoio. No total, a Defensoria Pública pública realizou 19.522.126 atendimentos em 2019, representando um aumento de 450,3% em relação ao quantitativo de atendimentos registrados em 2003.

¹²⁵ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019. p.24-25.

¹²⁶ MAIA, Maurilio Casas. **Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo**. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica>. Acesso em 05 jun. 2021.

Em 2020, mesmo diante das medidas sanitárias adotadas para tentar conter a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, a Defensoria Pública prestou 13.181.256 atendimentos jurídico-assistenciais à população vulnerável.¹²⁷

As medidas de isolamento social voltadas a desacelerar a propagação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid19), impulsionaram a virtualização do acesso à justiça e do acesso à assistência jurídica gratuita, tendo exigido a utilização de recursos tecnológicos para contato dos assistidos com a Defensoria Pública¹²⁸, conforme indicou a “pesquisa nacional da Defensoria Pública (2021)”, levantamento que quantificou os atendimentos feitos com esse formato:

Acompanhando a tendência global de tecnologização da assistência jurídica, 90,3% dos membros da Defensoria Pública atualmente prestam atendimento ao público por via remota. Aplicativos de mensagem (78%), e-mail (68%) e aparelhos de telefonia celular (65,5%) foram os meios de comunicação apontados como os mais utilizados, superando a tradicional comunicação por telefone (49%), assim como os aplicativos que permitem a realização de videoconferência (40,9%).¹²⁹

Essa também é a conclusão em nível global do “*Global Access to Justice Project*”:

Medidas compulsórias de isolamento social, em alguns casos, motivaram os sistemas judiciais e as agências de assistência jurídica a investir no uso da tecnologia para evitar o contato pessoal. No entanto, recursos limitados e soluções improvisadas acabaram comprometendo a capacidade de manter níveis normais de acesso à justiça durante o surto. A atual quadro de incerteza que mina a estabilidade dos sistemas judiciais e das agências de assistência jurídica provavelmente perdurará pelo futuro próximo, e a crise econômica desencadeada pelas medidas compulsórias de isolamento social já tem gerado, em alguns países, a perspectiva de cortes no orçamento da assistência jurídica.

[...]

Com o objetivo de avaliar o atual impacto da pandemia de COVID-19 nos sistemas judiciais e de assistência jurídica, o Global Access to Justice

¹²⁷ CONDEGE. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): **3. ATUAÇÃO FUNCIONAL: 3.1. ATENDIMENTOS REALIZADOS**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹²⁸ CONDEGE. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): **7. RECURSOS TECNOLÓGICOS: 7.1. ATENDIMENTO POR VIA REMOTA**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹²⁹ Ibidem.

Project realizou a coleta de dados quantitativos e qualitativos de 51 países em abril de 2020.¹³⁰

Na visão da presente pesquisa, a redução dos atendimentos teve direta relação com a dificuldade de acesso e manuseio de recursos tecnológicos por parte dos assistidos. Dados referentes a 2019 mostram que ainda há 17,3% de lares brasileiros sem acesso à internet¹³¹.

A vulnerabilidade digital como empecilho ao exercício de direitos restou explicada por Edilson Santana Gonçalves Filho:

A vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica, evidenciou-se durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19. No Brasil, o governo federal, ao estabelecer benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de e-mail, baixar aplicativo do programa e receber mensagem via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências.¹³²

Vale ressaltar que o contato da população socioeconomicamente desfavorecida com a Defensoria Pública viabiliza o conhecimento de direitos (educação em direitos), políticas integrativas, preventivas e reparadoras de lesões a direitos. Nesse sentido, a assistência jurídica tem que ser entendida como um direito humano/fundamental integrante do mínimo existencial, “direito instrumental indispensável à eficácia dos direitos fundamentais”¹³³.

Muito além da orientação concedida nos limites fixados pelas causas patrocinadas, observa-se no âmbito das Defensorias Públicas uma preocupação institucional com a educação jurídica da população, missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos

¹³⁰ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impactos do COVID19 no sistema de justiça: Introdução**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br#graphic14>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹³¹ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹³² GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹³³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 122.

indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social.

Alinhada com esta política institucional, 18 Defensorias Públicas apontaram possuir setor específico voltado à orientação e à informação da população. Por outro lado, outras 10 Defensorias Públicas indicaram a inexistência das referidas atividades¹³⁴.

Nesse cenário, exsurge a importância capital das Defensorias Públicas no sentido de viabilizar o conhecimento dos direitos das populações hipossuficientes e vulneráveis, possibilitando o contato com a instituição por meios tradicionais e inovadores/tecnológicos, tutelando direitos humanos com a consciência de que o direito de conhecer e tutelar preventiva e repressivamente direitos faz parte do mínimo existencial, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa reconhece que a Pandemia forçou incrementos tecnológicos no Judiciário e na Defensoria Pública, mas que, embora surgidos num período de exceção, vieram para ficar. Assim, devem coexistir o atendimento presencial, remoto e outras estratégias, tais como “Defensoria Itinerante”, “Defensoria na comunidade”, “Defensoria na praça”, de modo a proporcionar contato da instituição com os vulneráveis tecnológicos e com aqueles que por qualquer razão não busquem contato remoto ou presencial, de modo a promover em especial direitos humanos e educação em direitos.

2.3. Resoluções n.º 48/134, de 20.12.1993 e 67/187, de 20 de dezembro de 2012, da Assembleia Geral das Nações Unidas

A Resolução n.º 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20.12.1993 adotou os “PRINCÍPIOS DE PARIS”, princípios relacionados com o Estatuto das instituições nacionais de direitos humanos. Relacionado à estrutura das INDH e à dimensão objetiva da tutela dos direitos humanos dispôs:

1. Uma instituição nacional deverá ter por atribuições a promoção e proteção dos direitos humanos.
2. Às instituições nacionais deverá ser conferido um mandato tão amplo quanto possível, que deverá ficar claramente consagrado em texto

¹³⁴ CONDEGE. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): 8. **UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: 8.1. EDUCAÇÃO EM DIREITOS**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 13 out. 2021.

constitucional ou legislativo, especificando a respectiva composição e área de competência.

3. Uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes competências:

[...] b) Promover e garantir a harmonização da legislação, regulamentos e práticas nacionais com os instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, e a sua efetiva aplicação;

[...] g) Divulgar os direitos humanos...

[...] 2. A instituição nacional deverá dispor de uma infraestrutura adequada ao bom desempenho das suas atividades, e em particular de fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objetivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro susceptível de afetar a respectiva independência¹³⁵.

A ONU divulgou essas instituições nacionais de direitos humanos (INDH) e indicou os defensores públicos entre os exercentes da função:

Autônomas e independentes

Ao contrário de outros organismos de governo, as INDH não estão subordinadas aos poderes executivo, legislativo ou judiciário, e são independentes apesar de serem majoritariamente financiadas pelo Estado.

Não importa o nome...

Não existe um modelo ou nome padrão para as INDH, mas em nossa região são geralmente chamadas de defensoria do povo, **defensores públicos**, comissões nacionais, procuradores de direitos humanos ou Ombudsman¹³⁶.

Assim, de acordo com os Princípios de Paris, as instituições nacionais de direitos humanos (INDH): a) são órgãos públicos (não são ONGS), porém independentes; b) cuja missão específica é a proteção dos direitos humanos; c) recebem notícias de violações de direitos humanos e recomendam ações e políticas para implementação de tais direitos¹³⁷.

Os 'Princípios de Paris' determinam que uma instituição nacional de direitos humanos deva ser um órgão público competente para promover e proteger os direitos humanos, estando previsto na Constituição ou em lei, agindo

¹³⁵ ONU. **PRINCÍPIOS DE PARIS. Resolução 1992/54 de 3.3.92 da Comissão de Direitos Humanos da ONU e Resolução A/RES/48/134 de 20.12.1993 da Assembleia Geral da ONU.** Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹³⁶ ONU. **Instituições Nacionais de Direitos Humanos.** Escritório Regional para América do Sul do ACNUDH. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/PORT-triptico-INDH-final.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹³⁷ MOURA, Raquel Giovanini de. **Princípios de Paris: Defensoria Pública da União como instituição nacional de direitos humanos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5392, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65221>. Acesso em: 3 out. 2021.

com independência nas seguintes atribuições: a) apresentar ao Governo, Parlamento, ou outro órgão competente, em caráter consultivo, opiniões, recomendações, propostas e relatórios; b) promover e assegurar a harmonização entre preceitos nacionais e internacionais de direitos humanos, e sua efetiva implementação; c) encorajar a ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos e assegurar sua implementação; d) contribuir para os relatórios que os Estados têm de elaborar de acordo com os tratados de direitos humanos; e) cooperar com a ONU e seus órgãos, bem assim com instituições regionais e nacionais, com atuação em direitos humanos; f) assistir na formulação de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos, e participar de sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais; g) dar publicidade aos direitos humanos e aos esforços de combater todas as formas de discriminação, em particular de discriminação racial, aumentando a conscientização pública, especialmente por meio da educação e de órgãos da imprensa¹³⁸.

Moura defende que a Defensoria Pública da União, por ser instituição pública permanente, independente e autônoma, cuja finalidade primordial é a promoção de direitos humanos, precipuamente dos vulneráveis e hipossuficientes, teria os requisitos exigidos pelos Princípios de Paris e, portanto, caberia seu credenciamento perante o Comitê Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais, para ser reconhecida pela sociedade internacional e pela ONU como a Instituição Nacional de Direitos Humanos no Brasil¹³⁹.

Ramos, por sua vez, fala da candidatura, em 2018, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (órgão do Ministério Público Federal) ao GANHRI (Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos) para que o Brasil, tenha uma instituição nacional de direitos humanos¹⁴⁰.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou o Manual sobre a Criação e o Reforço de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e em seu capítulo 2, são apresentadas as “Condições para o funcionamento eficaz das Instituições Nacionais”¹⁴¹:

¹³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.413.

¹³⁹ MOURA, Raquel Giovanini de. **Princípios de Paris: Defensoria Pública da União como instituição nacional de direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5392, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65221>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. p.416.

¹⁴¹ ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a**

1. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA JURÍDICA E OPERACIONAL 70-72
2. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA AUTONOMIA FINANCEIRA 73-76
3. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE DESIGNAÇÃO E DEMISSÃO 77-81
4. INDEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA COMPOSIÇÃO 82-85
 - c. Jurisdição definida e competências adequadas 86-97
 1. JURISDIÇÃO MATERIAL 86-90
 2. PREVENÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO 91-94
 3. COMPETÊNCIAS ADEQUADAS 95-97
 - d. Acessibilidade 98-105
 1. CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO 100-101
 2. ACESSIBILIDADE FÍSICA 102-104
 3. ACESSIBILIDADE ATRAVÉS DE UMA COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA 105
 - e. Cooperação 106-118
 1. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS 108-111
 2. COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES NACIONAIS 112-115
 3. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS 116-118
 - f. Eficácia operacional 119-135
 1. RECURSOS ADEQUADOS 121-124
 2. MÉTODOS DE TRABALHO 125
 3. QUESTÕES DE PESSOAL 126-130
 4. EXAME E AVALIAÇÃO 131-135
 - g. Responsabilização

Aludido Manual traz que as instituições nacionais de direitos humanos possuem a “tarefa de promover a sensibilização e educação em matéria de Direitos Humanos” (capítulo 3) através da coleta, produção e difusão de materiais informativos, organização de eventos promocionais e fomento de iniciativas da sociedade civil, colaboração com os meios de comunicação social, formação de educadores em direitos humanos, seminários e programas pedagógicos. O capítulo 4 do Manual traz a “Competência consultiva e assistência ao Governo”, que se cumpre através de análise da legislação em vigor e em preparação e assistência no processo de preparação de novos diplomas legislativos, competência consultiva

junto do Governo sobre questões políticas e administrativas de carácter geral, e Consultoria e assistência na aplicação das normas internacionais. Por último, a competência para investigar violações de direitos humanos é detalhada no capítulo 5 do manual da ONU: 1 – investigação de queixas; 2 - Investigações ou inquéritos públicos por iniciativa da instituição; 3 - Intervenção nos processos judiciais¹⁴².

Em 20 de dezembro de 2012, a Assembleia Geral da ONU publicou a resolução n.º 67/187, a qual instituiu os “Princípios e diretrizes das Nações Unidas sobre o acesso à assistência jurídica nos sistemas de Justiça Penal”¹⁴³.

Essa resolução foi o tema central da I Conferência Internacional sobre o Acesso à Assistência Jurídica em Sistemas de Justiça Penal:

A cidade de Johannesburgo, na África do Sul, recebeu de terça-feira (24) até esta quinta-feira (26), a primeira Conferência Internacional sobre o Acesso à Assistência Jurídica em Sistemas de Justiça Penal. O evento, que contou com a presença de mais de 250 participantes de 67 países, teve por objetivo discutir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade social e apresentar soluções para estes casos sob os princípios e diretrizes da ONU.

O tema central da Conferência foi a efetivação da Resolução 67/187, documento elaborado pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2012, com significativos avanços em termos de reconhecimento universal do direito dos necessitados à assistência jurídica de qualidade e independente, que deve ser prestada pelo Estado¹⁴⁴.

Os princípios e diretrizes sobre a defesa pública nas Américas¹⁴⁵ afirma entre outros: a) que o direito de defesa é um direito reconhecido por todos os instrumentos - universal e regional – de direitos humanos (item 1 da introdução); b) É um componente central do devido processo legal que obriga o Estado a tratar o

¹⁴² ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instituições Nacionais de Direitos Humanos. **Manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos**. 1995. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Formacao_Profissional_4.pdf. Acesso em: 03 out. 2021. p.29-60.

¹⁴³ NACIONES UNIDAS. **Asamblea General: A/RES/67/187 (Resolución aprobada por la Asamblea General el 20 de diciembre de 2012)**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/Res/67/187>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁴⁴ ANADEP. **Direito dos mais pobres ao sistema judiciário é debatido na África do Sul**. 2014. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=20116> Acesso em: 25 jul. 2014.

¹⁴⁵ Comitê Jurídico Interamericano. CJI/doc.509/16 rev.2. **Informe del Comité Jurídico Interamericano: Principios y Diretrices sobre la Defensa Pública en las Américas**. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_509-16_rev2.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

indivíduo em todos os momentos como um verdadeiro sujeito do processo (item 1 da introdução; c) A assistência jurídica é uma garantia para o exercício deste direito e deve ser fornecidos pelo Estado (item 2 da introdução); d) o padrão estabelecido no sistema americano em relação ao apoio judiciário é superior ao que existe a nível universal (item 11 da introdução); e) nada do que é disposto nos Princípios e Diretrizes pode ser interpretado de modo a fornecer um padrão inferior ao reconhecido nas leis ou tratados nacionais aplicável à administração da justiça.

Percebe-se a preferência pelo modelo público-institucionalizado no informe do Comitê Jurídico Interamericano que traz os princípios e diretrizes. O princípio 4 indica que o serviço de assistência letrada estatal e gratuita é fundamental para a promoção do direito de acesso à justiça, especialmente dos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade. O princípio 5 afirma que os Estados têm o dever de eliminar os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defesa pública. O princípio 6 afirma que é importante a independência, autonomia funcional, financeira e orçamentária da Defesa Pública Oficial. O princípio 8 preceitua que a Defesa Pública oficial não deve se limitar ao foro penal, mas cada Estado deve incluir assistência jurídica em todos os foros¹⁴⁶.

A resolução n.º 67/187 de 20 de dezembro de 2012 da assembleia geral das Nações Unidas¹⁴⁷ reconhece que a assistência jurídica é um elemento essencial de um sistema de justiça criminal justo, humano e eficiente com base no estado de direito, e que é a base para o gozo de outros direitos¹⁴⁸.

Ainda na resolução 67/187, de 20 de dezembro de 2012, da Assembleia Geral das Nações Unidas, especificamente no princípio 2 (Responsabilidade do Estado)¹⁴⁹

¹⁴⁶ Comitê Jurídico Interamericano. CJI/doc.509/16 rev.2. **Informe del Comité Jurídico Interamericano: Principios y Diretrices sobre la Defensa Pública en las Américas**. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_509-16_rev2.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁴⁷ NACIONES UNIDAS. **Asamblea General: A/RES/67/187 (Resolución aprobada por la Asamblea General el 20 de diciembre de 2012)**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/Res/67/187>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁴⁸ UNODC. **Principios y directrices de las Naciones Unidas sobre el acceso a la asistencia jurídica**. p.03. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/13-86673_ebook-Spanish.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁴⁹ Ibidem, p.13.

se encontram elementos mais facilmente assegurados no modelo público-institucionalizado:

A) Os Estados devem considerar a prestação de assistência jurídica um dever e uma responsabilidade. Eles devem garantir a existência de um sistema de assistência judiciária abrangente que seja acessível, eficaz, sustentável e credível. Os Estados devem ainda alocar os recursos humanos e financeiros necessários ao sistema de assistência judiciária (item 15).

B) O Estado/país não deve interferir na organização da defesa do beneficiário da assistência jurídica, nem na independência do prestador da assistência jurídica, como indica o item 16.

C) Os Estados devem promover, pelos meios apropriados, o conhecimento das pessoas sobre seus direitos e obrigações perante a lei, a fim de prevenir o comportamento criminoso e a vitimização (item 17).

D) Os Estados devem se esforçar para promover o conhecimento de suas comunidades sobre o sistema de justiça e suas funções, modos de apresentar queixas perante os tribunais e mecanismos alternativos de resolução de disputas (item 18).

Os países que resistem em implementar o modelo público-institucionalizado sustentam indisponibilidade orçamentária e o custo de manter assistência jurídica a todos os necessitados. Esquecem que manter parte da população alijada da ordem jurídica justa tem um custo muito alto para os cofres públicos, além de descumprir compromissos internacionais e menosprezar um direito humano sagrado, como defendeu André Castro na I Conferência Internacional sobre o Acesso à Assistência Jurídica em Sistemas de Justiça Penal:

O diretor de assuntos internacionais da ANADEP, André Castro, participou do painel 'Financiamento dos Sistemas de Assistência Jurídica: relação custo-benefício e sustentabilidade'. Castro expôs a experiência brasileira e a luta pela afirmação do modelo constitucional de Defensoria Pública e suas vantagens em relação aos modelos privados, seja do ponto de vista

financeiro-orçamentário, seja do ponto de vista da qualidade dos serviços e da efetividade da proteção aos direitos fundamentais¹⁵⁰.

Essa também é a constatação da Declaração de Johannesburgo quando afirma que o custo da assistência jurídica ser prestada pelos países é mais baixo que as consequências financeiras da desassistência, pois diminui o número de prisões preventivas e arbitrárias, aumenta a confiança na justiça, estimula o desenvolvimento socioeconômico a nível familiar e comunitário:

Além disso, o custo de não fornecer assistência jurídica gratuita supera o custo de fornecê-la e tem consequências financeiras significativas para os indivíduos detidos sob prisão preventiva, para suas casas e para a comunidade - e para os estados que processam um grande número de pessoas em prisão preventiva. Os programas de assistência jurídica e ajuda precoce reduzem a prisão preventiva excessiva e arbitrária, o que melhora o sistema de justiça, aumenta a confiança do público na justiça e pode impulsionar o desenvolvimento socioeconômico nos níveis familiar e comunitário. Da mesma forma, a defesa do Estado de Direito e o acesso igual e efetivo à justiça estão diretamente vinculados à Agenda de Desenvolvimento Sustentável pós-2015 para a erradicação da pobreza extrema e da desigualdade global.¹⁵¹

Não são poucos os que necessitam de Assistência Jurídica Gratuita, a população de baixa renda, os excluídos do convívio social, os perseguidos pelo Aparato Estatal, os sem teto/moradia, entre outros que clamam por um serviço acessível, prestado de modo profissional, constante e capaz de entender suas demandas, projetar outras e atuar de modo sistêmico e estratégico.

A garantia da presença de um defensor público no processo em favor do vulnerável foi debatida em casos concretos submetidos à apreciação dos mecanismos de direitos humanos, tal qual no julgamento do caso Sergio Euben Lopez Burgos vs. Uruguai levado à apreciação do Comitê de Direitos Humanos da ONU em 29/07/1981¹⁵².

¹⁵⁰ ANADEP. **Direito dos mais pobres ao sistema judiciário é debatido na África do Sul**. 2014. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=20116>. Acesso em: 25 jul. 2014.

¹⁵¹ Naciones Unidas. **Declaración de Johannesburgo sobre la Implementación de los Principios y Directrices de las Naciones Unidas sobre el Acceso a la Asistencia Jurídica en los Sistemas de Justicia Penal**. 2014. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/20201/Johannesburg_Declaration_Spanish.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

¹⁵² ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013. p.22.

2.4 Resoluções n.º 2656/2011, 2714/2012, 2801/2013, 2821/2014, 2887/2016, 5580/2017, 2928/2018, 2941/2019, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, que resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, precursor histórico da OEA. Esta foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje, a OEA agrega os 35 Estados das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Seus principais pilares são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento¹⁵³.

Nesse item serão apresentados os principais pontos das resoluções da Assembleia Geral que tratam do acesso à justiça, da assistência jurídica gratuita devida pelos Estados aos vulneráveis e do papel exercido pelas Defensorias Públicas e defensores públicos oficiais¹⁵⁴.

Vale ressaltar que as resoluções consultadas estão em língua espanhola e foram objeto de tradução e paráfrase pelo autor desta pesquisa, com o fim de evitar longas notas de rodapé com o original e para tornar a leitura mais agradável.

A resolução n.º 2.656/OEA/2011¹⁵⁵ trata das “Garantias de Acesso à Justiça: O papel dos defensores públicos oficiais (Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 07.06.2011, em que a Defensoria Pública deve ser vista como instrumento de promoção de justiça social, igualdade material e isonomia processual

¹⁵³ ANADEP. **Internacional: O que é.** Disponível em https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/internacional_entidade?codSecao=inter_oea. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁵⁴ As resoluções estão originalmente em espanhol e foram objeto de tradução livre e paráfraseamento pelo autor.

¹⁵⁵ OEA. **Resolución 2656/OEA**, de 07.07.2011. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 11 jan. 2016.

No item 1 da aludida resolução, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos resolveu também afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.

Relacionado a esse primeiro item, a Assembleia Geral da OEA recordou uma série de fundamentos para essa conclusão, na já citada resolução n.º 2.656, p.01:

i) a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e tendo presente todas as disposições pertinentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em suas respectivas áreas de aplicação, os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser respeitados, sem distinção alguma;

ii) O art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos garante às pessoas acusadas de um delito o direito de ter um defensor designado *ex officio*, gratuitamente, caso não disponha de meios suficientes para remunerá-lo e a obrigação dos Estados Partes de editar normas que tornem efetivos os direitos reconhecidos no Pacto;

iii) O Pacto de San Jose da Costa Rica dispõe, no artigo 8.2.e, o direito irrenunciável do acusado de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, caso o acusado não se defenda pessoalmente ou nomeie defensor no prazo estabelecido em lei;

iv) o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos;

v) os Estados membros têm o dever de respeitar e garantir o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça;

vi) o acesso à justiça, como direito humano fundamental é, também, o meio que possibilita restabelecer o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados, e salienta, ao mesmo tempo, que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença.

A Assembleia Geral da OEA resolveu ainda no item 2, da Resolução 2.656 de 2011 declarar apoio ao trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia. Menciona-se em seu texto que aludida resolução partiu da Observação Geral N.º 32, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo parágrafo 9º dispõe que o acesso à administração da justiça deve ser garantido, efetivamente, em todos os casos¹⁵⁶;

O item 3 da indicada resolução 2.656 de 2011 resolveu afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade¹⁵⁷.

Como fundamentos desse item 3, indicou-se na própria resolução da Assembleia Geral da OEA (p.02):

- As “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” (Décima Quarta Conferência Judicial Ibero-Americana, Brasília, República Federativa do Brasil, 2008), que visam a garantir o acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, para que essas pessoas possam usufruir plenamente dos serviços do sistema judiciário; e que promovem, ademais, a implementação de políticas públicas destinadas a proporcionar às pessoas assistência técnico-jurídica;

- Destacou-se a importância do trabalho realizado pelos defensores públicos oficiais, em diversos países do Hemisfério, na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, especificamente os serviços de assistência jurídica gratuita que possibilitam o fácil e oportuno acesso de todas as pessoas à justiça, sobretudo daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade;

- a importância fundamental de que esse serviço goze de independência e autonomia funcional;

¹⁵⁶ TENIENDO PRESENTE: La Observación General N° 32 del Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas cuyo párrafo 9 establece que el acceso a la administración de justicia debe garantizarse efectivamente en todos los casos; (OEA. Resolución AG n.º 2556/2011. Disponible en http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acceso em: 11 jan. 2016).

¹⁵⁷ OEA. **Resolución 2656/OEA**, de 07.07.2011. Disponible en http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acceso em: 11 jan. 2016.

A mesma resolução 2.656/2011 da OEA, p.02, mencionou a satisfação da organização com a implementação da figura do "Defensor Público Interamericano" e com o pacto firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), para a designação de um defensor público para as supostas vítimas de violações dos direitos humanos, na tramitação de casos contenciosos que assim o requeiram.

Assim, a Assembleia Geral da OEA resolveu através da resolução 2.656/2011: a) item 4. Recomendar aos Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional; b) item 5. Incentivar os Estados membros que ainda não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos; c) a organização incentivou o crescimento qualitativo das instituições incumbidas da assistência jurídica, a troca de experiências e o intercambio e convênios voltados à capacitação de seus membros (itens 6 e 7).¹⁵⁸.

A propósito, o *Ministerio Público de la Defensa*, Defensoria Pública Argentina, tem assento no art. 120 da Constituição da Argentina, regulamentado pela *Ley Orgánica del Ministerio Público* (n. 24.946), de 1998, Lei Orgânica da Defensoria Pública Federal. Na Colômbia, há a *Defensoría del Pueblo*, com previsão constitucional explícita nos artigos 281 a 284, e regulamentada pela Lei 941, de 14.01.1995. A Defensoria Pública, do Equador é prevista nos artigos constitucionais 76 e 191, organizada pelo artigo 286 do *Código Orgánico de la Función Judicial*. Na Venezuela, foi disciplinada a *Defensa Pública*, com expressa previsão no artigo 253 da Constituição do país, regulamentada pela *Ley Organica de la Defensa Pública*. Verificou-se, nestes países, a existência de previsões constitucionais parecidas com a brasileira, em que o próprio Poder Constituinte incumbe um órgão da tarefa promover a assistência judiciária aos necessitados, com cargos providos por profissionais habilitados e remunerados pelo próprio Estado¹⁵⁹.

¹⁵⁸ OEA. **Resolución 2656/OEA**, de 07.07.2011. Disponible en http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 11 jan. 2016.

¹⁵⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. **A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul**. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho (organizadores). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, Vol 6 N.º 02 Out. 2016. p.116-131.

A resolução n.º 2.714/OEA/2012¹⁶⁰, por sua vez, trata da DEFESA PÚBLICA OFICIAL COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE, (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2012) a ASSEMBLÉIA GERAL deliberou:

1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que permite restabelecer o exercício daqueles direitos desconhecidos ou violados;

2. Apoiar o trabalho realizado pelas defensoras e defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um aspecto essencial para fortalecer o acesso à justiça e consolidar a democracia;

3. Afirmar a importância fundamental do serviço de apoio judiciário gratuito prestado pelos defensores públicos oficiais para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, nomeadamente as que se encontram em situação especial de vulnerabilidade;

4. Reiterar aos Estados membros que já dispõem do serviço de assistência judiciária gratuita que adotem ações destinadas a assegurar que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional;

5. Incentivar os Estados membros que ainda não possuem a instituição de defesa pública a considerarem a possibilidade de criá-la no âmbito de seus sistemas jurídicos;

Já na Resolução 2.801/OEA/2013¹⁶¹, que trata da autonomia da Defensoria Pública Oficial como garantia de acesso à justiça, aprovado na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013, a Assembleia Geral da OEA resolveu:

- Declarar/Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental é o meio que permite restabelecer o exercício dos direitos que antes foram desconhecidos ou violados (item 1);

¹⁶⁰ OEA. **Resolução n.2.714/OEA/2012**. 2012. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/RES_AGOEA_2714-2012.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁶¹ OEA. **Resolução 2801/OEA/2013**. 2013. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17637/OEA_-_Resoluci_n_2801_-. Acesso em: 05 jun. 2021.

- Reiterar mais uma vez aos Estados Membros que já possuem a assistência jurídica gratuita para a adoção de ações que visem garantir que os defensores públicos oficiais possuam independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica (item 4);

- Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, destacar a importância da independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária, das defensorias públicas oficiais, no âmbito dos esforços dos Estados-Membros para garantir um serviço público eficiente, livre de interferências e controles indevidos de outros poderes do Estado que afeta sua autonomia funcional e cujo mandato é do interesse de seu cliente ou defendeu (item 5).

Em 10 de junho de 2014, a Assembleia Geral da OEA editou a Resolução 2.821¹⁶², que trata da autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública Oficial como garantia de acesso à justiça, aprovado na segunda sessão plenária, realizada em 06.04.2014). Os principais pontos são:

a) AFIRMA que os Estados Membros têm a obrigação de respeitar e garantir o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais de que sejam parte e na sua legislação interna, eliminando os obstáculos que afetam ou limitam o acesso à defesa pública, de tal forma de garantir o acesso livre e integral à justiça;

b) CONSIDERA que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é também o meio que permite restabelecer o exercício daqueles direitos desconhecidos ou violados, sublinhando que o acesso à justiça não se esgota com a entrada das pessoas na instância judicial, mas se estende por todo o processo, que deve ser fundamentado de acordo com os princípios que sustentam o Estado de Direito;

c) AFIRMA a importância fundamental de que este serviço oficial de defesa pública goze de independência, autonomia funcional, financeira e técnica.

Posteriormente, a resolução AG/RES. N.º 2.887 (XLVI-O / 16) sobre PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, aprovado na segunda sessão plenária, realizada em 14 de junho de 2016, incentiva os Defensores

¹⁶² OEA. **Resolução 2.821/OEA de 10.06.2014**. 2014. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

Públicos a desenvolverem, no âmbito de sua independência funcional, instrumentos de sistematização e registro de casos de tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes que possam funcionar como ferramentas para estratégias e políticas de prevenção. A resolução menciona que é essencial evitar violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo que os defensores públicos são atores fundamentais na prevenção, denúncia e acompanhamento de vítimas de tortura e outras práticas desumanas, cruéis e degradante. Em consonância com isso, o Secretário-Geral por meio do Departamento de Direito Internacional continuará a colaborar com a AIDEF no treinamento de defensores públicos sobre os diferentes aspectos que contribuem para melhorar o acesso à justiça¹⁶³.

Em 16 de junho de 2017, a Resolução AG/RES 5.580 (XLVII-O 17)¹⁶⁴, tratou da PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, tema considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Essa resolução no item “i. Defensores e defensoras de direitos humanos” (p.02) resolveu:

1. Reiterar seu apoio à tarefa que executam, em âmbito nacional e regional, as defensoras e os defensores de direitos humanos, reconhecer o importante e legítimo trabalho que realizam todas as pessoas, coletivos e comunidades que, de forma não violenta, se manifestam, expressam sua opinião, denunciam publicamente abusos e violações de direitos humanos, informam sobre os direitos, buscam justiça, verdade, reparação e não repetição frente às violações de direitos ou exercem qualquer outra atividade de promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e sua contribuição, entre outros, para a promoção, o respeito e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no Hemisfério;

2. Condenar energicamente os atos que impeçam ou dificultem direta ou indiretamente as tarefas realizadas pelas defensoras e os defensores dos direitos humanos nas Américas;

¹⁶³ OEA. **Resolução 2.887, de 14.06.2016**. disponível em [https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf). Acesso em 05 jun. 2021.

¹⁶⁴ OEA. **Resolução 5.580, de 16.06.2017**. disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

3. Instar os Estados a que fortaleçam as garantias para o exercício do trabalho das defensoras e dos defensores dos direitos humanos bem como a que intensifiquem os esforços por adotar as medidas necessárias para garantir a vida, a liberdade e a integridade pessoal das defensoras e dos defensores dos direitos humanos e seus familiares, e a que combatam a impunidade em casos de agressões, inclusive na Internet, contra as pessoas que defendem os direitos humanos, com vistas a propiciar um ambiente favorável à defesa dos direitos e das liberdades fundamentais;

4. Instar os Estados membros a que promovam e garantam a plena participação, em condições de segurança, das defensoras e defensores de direitos humanos, como potenciais aliados estratégicos que contribuem com uma análise crítica e profunda sobre o tema direitos humanos da região, e a que atendam às necessidades, em especial das mulheres, que historicamente promoveram a defesa e o pleno exercício de seus direitos em condições de igualdade e não discriminação;

5. Incentivar os Estados, a comunidade internacional e as defensoras e defensores de direitos humanos a que apoiem a criação de espaços de diálogo e cooperação, conforme o caso, com o objetivo de continuar trabalhando na promoção e garantia do trabalho da defesa dos direitos humanos na região, compartilhando as experiências bem como os avanços e desafios da institucionalidade na matéria.

No item “vi, relacionado à defesa pública oficial autônoma como garantia de acesso de grupos vulneráveis” (p.08), da já referenciada resolução 5.580/2017 incentiva os Estados e as instituições de defesa pública oficiais das Américas a que garantam às mulheres o acesso efetivo e igualitário à justiça, sem discriminação de nenhuma natureza.

Ainda nessa resolução (5580/2017), item “xii. Direitos humanos, orientação sexual, identidade e expressão de gênero”, item 3, p.13, a resolução 5580, exorta os Estados membros a que assegurem a devida proteção às defensoras e aos defensores de direitos humanos que se ocupam de temas relacionados com os atos de violência, a discriminação e as violações de direitos humanos contra pessoas, por motivo de sua orientação sexual, sua identidade ou expressão de gênero e suas características intersexuais.

No item xix, item 1, p.19, da citada resolução 5580/2017 destaca-se o objetivo de fortalecer o apoio ao trabalho do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) como referencial hemisférico na prevenção e na punição da violência contra as mulheres e as meninas, e dar seguimento a plena implementação da Convenção, inclusive na adequação de suas leis e na implementação, conforme seja adequado, das recomendações das Rodadas de Avaliação Multilateral levadas a cabo pelo Mecanismo.

Com base nessa recomendação, para os fins da presente pesquisa, defende-se a necessidade de fortalecimento e investimento nas Defensorias Públicas especializadas na defesa da mulher em situação de violência.

Em 05 de junho de 2018, a Assembleia Geral da OEA volta a tratar de tema afeto à assistência jurídica gratuita, por meio da Resolução n.º 2.928 (XLVIII-O/18)¹⁶⁵. Acerca da promoção e proteção de direitos humanos resolveu, no item 1, incentivar os Estados e, em particular, as instituições oficiais de defesa pública das Américas a que considerem, divulguem e apliquem, no âmbito de suas competências, os documentos preparados pela AIDEF, pela Comissão Jurídica Interamericana e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos mencionada nos considerandos, e encoraja as instituições oficiais de defesa pública das Américas a fortalecer ou estabelecer mecanismos de monitoramento dos centros de detenção, especialmente para prevenir e denunciar tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em contextos de reclusão, incorporando uma perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas para pessoas vulneráveis e/ou historicamente discriminadas.

Por último, a resolução AG/RES 2.941¹⁶⁶ (XLIX-O-19), de 28.06.2019, dispôs sobre “promoção e proteção dos direitos humanos” e consignou que a Defesa Pública Oficial autônoma é a salvaguarda da integridade pessoal de todos os seres humanos sem nenhum tipo de discriminação. Consignou-se, nessa resolução, a defesa pública oficial autônoma como salvaguarda da integridade pessoal de todos

¹⁶⁵ OEA. **Resolução AG/OEA 2.928, de 05.06.2018**. 2018. disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2406/Nota_Coordinacion_AIDEF.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

¹⁶⁶ OEA. **Resolução AG / RES. 2.941 de 28.06.2019 (XLIX-O19)**. 2019. Disponível em <https://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef-en-la-oea/396-resoluciones-de-la-asamblea-general-de-la-oea/4781-resolucion-ag-res-2941-xlix-o19>. Acesso em: 22 abr. 2021.

os seres humanos, sem qualquer tipo de discriminação. A Assembleia Geral resolveu incentivar os Estados membros a "incorporar uma abordagem abrangente e/ou diferenciada e uma perspectiva de gênero com respeito às pessoas vulneráveis e/ou historicamente discriminadas que são privadas de liberdade.

Além disso, a mencionada resolução 2.941/2019 da AG/OEA, afirma que os procedimentos penitenciários dos países membros precisam sejam adaptados e que o pessoal encarregado pelas custódias seja capacitado e as pessoas detidas tenha garantido o direito de acesso à justiça, o respeito dignidade da pessoa humana, à saúde e ao gozo de seus direitos em geral, sem discriminação.

A Assembleia Geral também recomenda através da resolução 2.941/2019 que os Estados Membros estabeleçam ou fortaleçam mecanismos de vigilância dos centros de detenção para prevenir e denunciar o confinamento cruel, desumano e degradante de todas as pessoas.

Por meio desta última resolução, a OEA reafirma a defesa pública oficial autônoma como fiadora da integridade pessoal de todos os seres humanos, sem qualquer tipo de discriminação na região.

Essas resoluções permitem que os países sejam confrontados perante o sistema interamericano de direitos humanos como violadores. Na forma do art. 44, da CADH: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Compete à Comissão como dispõe o art. 41, da CADH:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre

questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos¹⁶⁷.

Destaca-se a competência da Comissão Interamericana de “recomendar” a adoção de medidas pelos Estados, as quais já possuem capacidade de gerar um constrangimento internacional ao país indicado. Como rege o art. 51, da CADH, a Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. Escoado o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica/divulga ou não seu relatório, bem como poderá submeter a temática à decisão da Corte¹⁶⁸.

2.5 Incentivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a criação de Defensorias Públicas permanentes e independentes para o fortalecimento do acesso à justiça e o Estado de Direito nas Américas

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS publicou um documento denominado “GARANTIAS PARA A INDEPENDÊNCIA DOS OPERADORES DE JUSTIÇA. PARA FORTALECER O ACESSO À JUSTIÇA E AO ESTADO DE DIREITO NAS AMÉRICAS”, por meio do qual incentivou a criação de defensorias públicas como instituições independentes, não integrantes de Poder ou órgão do Estado. No item 45, a Comissão relatou que a defesa pública gratuita está prevista nas constituições de vários países da região, mas outros Estados, como Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua; Panamá; Paraguai; Trinidad e Tobago e Uruguai não estabelecem formalmente a existência de defensoria pública em suas constituições, mas no nível da lei. Quanto à localização institucional da Defensoria Pública nos sistemas de justiça da região, a Comissão observa que ela varia nos diferentes países. Em alguns deles, a

¹⁶⁷ OEA. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

Defensoria Pública depende do Supremo Tribunal de Justiça ou faz parte do Judiciário. Em alguns outros, a Defensoria Pública está organizada como uma instituição independente, mas continua a ser uma parte ou órgão do judiciário. Nos demais estados, faz parte do Ministério Público ou está vinculado ao Poder Executivo. Em alguns outros estados, a Defensoria Pública tem se organizado como instituição autônoma, independente do órgão judiciário, do Ministério Público e do Poder Executivo; e em outros ainda, a Defensoria Pública é um órgão autônomo, independente do Poder Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, mas faz parte da função judicial ou do sistema de justiça. Da mesma forma, a Comissão observa que, em um pequeno número de Estados, a Defensoria Pública Geral é institucionalmente independente¹⁶⁹.

Mesmo assim, a Comissão Interamericana relatou que em um número reduzido de Estados a Defesa Pública possui independência institucional:

A Comissão observa que, de acordo com estudo da Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEP) sobre a independência dos defensores públicos na América Latina, os seguintes Estados não teriam um serviço de defesa pública com independência institucional: Na Argentina, apesar do Federal o Gabinete do Provedor de Justiça tem independência institucional, alguns provinciais não a têm; na Bolívia, a defesa pública ficaria sob a supervisão do Ministério da Presidência e seria criada por lei e não por dispositivo constitucional; no Brasil, a ouvidoria estaria vinculada ao Executivo por meio do Ministério da Justiça; no Chile, a defesa pública estaria sujeita à supervisão do Presidente da República por meio do Ministério da Justiça; na Colômbia, a defesa pública dependeria da Ouvidoria; na Costa Rica, a defesa pública faria parte do judiciário; em Honduras, a defesa pública dependeria do judiciário; no México, a defensoria pública estaria vinculada ao judiciário; na Nicarágua, a defensoria pública seria uma instituição vinculada ao judiciário; no Panamá, a Defensoria Pública ficaria vinculada ao Poder Judiciário; no Uruguai, a defesa pública estaria integrada ao judiciário. A Comissão também observa que o serviço de defesa pública nos Estados Unidos está vinculado ao judiciário.¹⁷⁰

A Constituição Federal Brasileira de 1988 fez opção pelo sistema do *salaried staff model*, de acordo com os artigos 5º, LXXIV e 134. Esse sistema está em harmonia com as resoluções da Organização dos Estados Americanos, as quais

¹⁶⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la Justicia e y el Estado de Derecho en las Américas** (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44 5 diciembre 2013 Original: Español. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

recomendam aos Estados que tenha Defensorias Públicas Oficiais com autonomia administrativa, funcional e orçamentária, que assegure a seus membros independência funcional, remuneração a partir dos cofres estatais e livre desempenho de suas funções sem temores de represálias, afastamentos e perseguições.

O sistema *judicare* é precário, incompleto, inconstitucional e não cumpre as características da universalidade, inerência, complementariedade e proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, entre outros. Os advogados dativos não conseguem ser “defensores de direitos humanos”, só atuam diante de um contencioso já instaurado, faltando a promoção dos direitos humanos, a atuação extrajudicial e o assessoramento que só uma instituição criada com essa vocação pode prestar.

Na linha das resoluções da OEA, as Defensorias Públicas Oficiais tem que ser criadas, fortalecidas e expandidas, de modo a ficarem aptas ao abrangente papel de tutela dos direitos humanos ligados às ações afirmativas (mulher em situação de violência, igualdade de gênero, igualdade racial, dignidade dos presos e custodiados pelo Estado). Nesse viés, o Brasil e demais países da América estão em falta, na medida em que não destinam orçamento suficiente para que as Defensorias Públicas possam atender a todas as demandas, em todas as partes de seu território e com estrutura de pessoal suficiente para o cumprimento de suas missões perante os vulneráveis.

Ademais, a instituição deve ser institucionalmente independente com assento constitucional, carreira e estrutura próprias, além iniciativa orçamentária e independência para gerir seu orçamento de acordo com suas finalidades institucionais, as quais são intrinsecamente ligadas à tutela de outros direitos humanos dos vulneráveis.

2.6 Direito Internacional dos Direitos Humanos e a possibilidade de as Defensorias Públicas acionarem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial houve uma suavização/relativização do conceito de soberania nacional absoluta dos países/Estados, enquanto que os

direitos humanos passaram a ser versados através de compromissos internacionais assumidos pelas nações, fenômeno que passou a se chamar de “internacionalização dos direitos humanos”¹⁷¹:

Com a globalização, os Estados passaram a interagir mais através da cooperação internacional e a participar de um sistema internacional, que também abarcou a proteção aos direitos humanos. Sendo assim, a questão da proteção da pessoa humana não é mais vista como uma questão interna de cada Estado, mas como um assunto universal, que diz respeito a todos os Estados¹⁷².

Canotilho já percebia a importância de os Estados observarem as normas internacionais nas relações internas e externas:

Hoje, os limites jurídicos impostos ao Estado advêm também, em medida crescente, de princípios e regras jurídicas internacionais. Estes princípios e regras estão, em grande número, recebidos ou incorporados no direito interno fazendo parte *of the law of the land* (CRP, artigo 8º/1 e 2). Nenhum Estado pode permanecer *out*, isto é, fora da comunidade internacional. Por isso, ele deve submeter-se às normas de direito internacional quer nas relações internacionais quer no próprio *actuar* interno. A doutrina mais recente acentua mesmo a amizade e a abertura ao direito internacional como umas das dimensões caracterizadoras do Estado de direito¹⁷³.

As Nações Unidas esclarecem que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como destinatários os Estados/países, que existem mecanismos para que os padrões internacionais de direitos humanos sejam respeitados, implementados e aplicados em nível nacional/interno, além de exemplificar os organismos encarregados de monitorar e implementar as obrigações advindas de tratados e convenções nessa temática:

O que é o direito internacional dos direitos humanos?

O direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações que os Estados devem respeitar. Através da ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, os governos se comprometem a adotar medidas e criar uma legislação nacional compatível com as obrigações decorrentes desses tratados. No caso em que os processos jurídicos nacionais não abordem abusos de direitos humanos, existem mecanismos e procedimentos para fazer denúncias individuais que estão disponíveis nos níveis regional e internacional para ajudar a garantir que os padrões internacionais de direitos humanos sejam de fato respeitados,

¹⁷¹ GONZAGA, Alvaro Azevedo. **Formação Humanística para Concursos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2019. VitalBook file. p.158.

¹⁷² Ibidem, p.158.

¹⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002. p.232.

implementados e aplicados em nível local. Em nível internacional estes mecanismos incluem organismos de tratados, comitês de especialistas estabelecidos pelos tratados e encarregados de monitorar e implementar as obrigações dos mesmos, e relatores especiais e outros especialistas independentes nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para investigar e informar sobre desafios urgentes de direitos humanos¹⁷⁴.

Percebe-se que muitos Estados fornecem assistência jurídica com o enfoque em questões judiciais, viabilizar o andamento do processo em observância mínima ao devido processo legal, normalmente no âmbito de demandas criminais, como naqueles países que adotam o modelo do *judicare*. Falta estruturação do serviço e de uma instituição que realmente cumpra os direitos humanos e suas características com enfoque principal no hipossuficiente, na pessoa, não no processo ou no devido processo legal, pensar a vítima numa perspectiva internacional.

A proteção internacional dos direitos humanos constitui um dos traços mais marcantes não só do Direito Internacional convencional moderno como também, num plano mais vasto, da evolução do Direito Internacional contemporâneo. E se é certo que muitas convenções se dirigem diretamente aos Estados, outras há que conferem direitos diretamente aos indivíduos. A primeira via – a via da mera proteção diplomática – vai sendo cada vez mais abandonada na medida em que se pretende de fato tornar mais eficaz o Direito Internacional dos Direitos Humanos, acima de tudo porque ela se revela inoperante na defesa do indivíduo contra o próprio Estado a que ele pertence e que constitui o seu principal adversário potencial.¹⁷⁵

Dentro do estudo do Direito Internacional há a cláusula geral da não discriminação:

2. Cláusula geral de não discriminação. Os tratados internacionais de direitos humanos contêm uma cláusula geral de não discriminação que determina o caráter de garantia dos direitos humanos, bem como a nota de serem considerados direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer fator como sexo, cor, raça, etnia, posição política, religião etc¹⁷⁶.

Com base nessa cláusula, os Estados devem assegurar a todas as pessoas de seu território o acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, ao

¹⁷⁴ ONU. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em 07.04.2021. p.01.

¹⁷⁵ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 392.

¹⁷⁶ GONZAGA, Alvaro Azevedo. **Formação Humanística para Concursos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2019. VitalBook file. p.158.

transporte etc., sem privilegiar um grupo em detrimento de outro¹⁷⁷. Nessa linha de pensamento, entende-se que sem um serviço de assistência jurídica gratuita efetivo, eficiente e integral o acesso à justiça continuará sendo privilégio de ricos e abastados, violando a cláusula da não discriminação, a qual tem como pano de fundo a isonomia formal e material.

As Defensorias Públicas possuem o papel de promover direitos humanos, zelar por seu respeito, litigar contra violadores e envidar esforços judiciais e extrajudiciais para sua efetivação. Zaffaroni leciona que “pode-se afirmar que o grau de realização do Direito em nossa região está dado pela autonomia e poder da Defensoria Pública em comparação com as outras agências do sistema penal”¹⁷⁸. Embora o autor enfoque os direitos humanos ligados à seara criminal, entende-se que a ideia é aplicável às demais searas dado à natureza protetiva de direitos humanos, razão existencial principal da instituição Defensorial.

A relação direta entre as Defensorias Públicas e os Direitos Humanos fez surgir a Associação Interamericana de Defensorias (AIDEF) durante o II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas realizado na capital do Rio de Janeiro em 18.10.2003, tendo o Estatuto sido aprovado em Montevideo-Uruguai no ano de 2009 e registrado na Guatemala, país sede da associação, em 04.06.2009, quando adquiriu personalidade jurídica de direito internacional¹⁷⁹.

A criação da AIDEF foi a gênese de uma governança no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A atuação da AIDEF perante a OEA foi decisiva na aprovação das Resoluções: 2.656/2011 (recomendou aos Estados a utilização do “chamado modelo brasileiro”), 2.714/2012 (Defensoria Pública oficial como garantia de acesso à justiça para as pessoas em condições de vulnerabilidade), 2.801/2013 (objetivo de ampliar a autonomia das Defensorias Públicas como um passo para garantia de acesso à justiça), 2.821/2014 (Rumo à autonomia e ao fortalecimento da Defensoria Pública Oficial para garantir o acesso à justiça) e 2.887/2016 (ênfatisou a importância da assistência jurídica gratuita e o

¹⁷⁷ GONZAGA, Alvaro Azevedo. **Formação Humanística para Concursos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2019. VitalBook file. p.158.

¹⁷⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Introducción de “Pena y Estado”**. Revista nº 5, Buenos Aires, Ediciones del Instituto INECIP, 2002. p.20.

¹⁷⁹ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019. p.31.

papel das Defensorias Públicas na sociedade, principalmente em situação de vulnerabilidade¹⁸⁰. Essas resoluções tiveram seus principais dispositivos apresentados e breves comentados anteriormente.

Muitos países evoluem e retrocedem na assistência jurídica gratuita de modo sazonal ao sabor de ideologias políticas e oscilações orçamentárias, não observando a necessidade de estabilidade, continuidade e indisponibilidade que possuir esse relevante direito humano, o qual viabiliza o conhecimento, o exercício e o acesso a outros direitos fundamentais/humanos.

A presente pesquisa entra em rota de colisão com o avanço da lógica de Estado Mínimo e em harmonia com a Universalização da pauta dos direitos humanos, alinhando-se à 5ª onde de acesso à justiça de Bryant Garth (internacionalização dos direitos humanos), que para a presente pesquisa seria mais adequada a expressão “universalização” dos direitos humanos, dado à defesa aqui versada do caráter cogente e irrefutável de sua observância.

Vale lembrar que a doutrina indica que os direitos humanos possuem um núcleo duro que serve de óbice até mesmo à aposição de reservas a tratados de direitos humanos, caso isso venha a inviabilizar a tutela do direito humano objeto do instrumento internacional:

3. Núcleo duro dos direitos humanos. Entende-se como núcleo duro dos direitos humanos aqueles direitos que são protegidos e não podem ser suspensos ou revogados independentemente de qualquer circunstância.

A proteção do núcleo duro dos direitos humanos é um dos principais objetivos dos Estados nos níveis nacionais, regionais e globais. Exemplo: dignidade da pessoa humana.

4. Apresentação de reservas na ratificação de tratados internacionais de direitos humanos. Os tratados internacionais de direitos humanos podem conter autorização expressa para o estabelecimento de reservas pelo Estado ratificante, contudo as reservas não podem ser incompatíveis com o objeto e o fim do tratado¹⁸¹.

Não se pode esquecer do alerta que Bobbio fez de que não se trata de saber quantos são esses direitos, mas como efetivá-los:

¹⁸⁰ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019. p.31-32.

¹⁸¹ GONZAGA, Alvaro Azevedo. **Formação Humanística para Concursos**, 5 ed. São Paulo: Método, 11/2019. VitalBook file. p.159.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹⁸²

Boaventura dos Santos¹⁸³ alude a um campo contra hegemônico formado por pessoas que veem no acesso à justiça a oportunidade de combater o facismo social e conclui que exatamente a camada social que mais sofre violações de direitos, principalmente direitos humanos, que mais tem dificuldade de acesso à justiça em decorrência de suas vulnerabilidades:

E se é certo que muitas convenções se dirigem diretamente aos Estados, outras há que conferem direitos diretamente aos indivíduos. A primeira via – a via da mera proteção diplomática – vai sendo cada vez mais abandonada na medida em que se pretende de fato tornar mais eficaz o Direito Internacional dos Direitos Humanos, acima de tudo porque ela se revela inoperante na defesa do indivíduo contra o próprio Estado a que ele pertence e que constitui o seu principal adversário potencial.¹⁸⁴

A lei orgânica nacional da Defensoria Pública Brasileira, Lei complementar n.º 80/94 dispõe no Art. 3º-A., caput e incisos I a II que são objetivos da Defensoria Pública garantir o primado da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos. Partindo desses objetivos a mesma lei dispõe no art. 4º que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: “VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

Vale frisar que as condenações pecuniárias impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem título executivo judicial a serem executadas na Justiça Federal dada à temática afeta à União, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual são de atribuição da Defensoria Pública da União (art. 14, caput da LC n.º 80/94). Vale frisar a desnecessidade de homologação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça:

¹⁸² Bobbio, Norberto, 1909. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2014. *Passim*.

¹⁸⁴ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 392

As sentenças internacionais, proferidas por tribunal de que participe o Brasil, não são propriamente sentenças estrangeiras. Emanam da própria vontade do estado, por intermédio de seu representante no tribunal. Assim sendo, estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com o ato internacional que as rege.¹⁸⁵

É cediço que o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos é exclusivo dos Estados (países) e da Comissão Interamericana, conforme indica o art. 27 e 28 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos - resolução AG/RES. 448 (IX-O/79)¹⁸⁶, bem como art. 61, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸⁷. Em decorrência disso, caso o(a) defensor(a) pretenda obter uma sentença condenatória decorrente da responsabilização internacional de um Estado componente da OEA (Organização dos Estados Americanos) deverá apresentar reclamação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na forma do art. 44, da CADH: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Compete à Comissão como dispõe o art. 41, da CADH:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

¹⁸⁵ SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil**. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171.

¹⁸⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁸⁷ OEA. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
 - f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
 - g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos¹⁸⁸.
- (grifo nosso)

Destacou-se a competência da Comissão Interamericana de “recomendar” a adoção de medidas pelos Estados, as quais já possuem capacidade de gerar um constrangimento internacional ao país indicado. Como rege o art. 51, da CADH, a Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. Escoado o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica/divulga ou não seu relatório, bem como poderá submeter a temática à decisão da Corte¹⁸⁹.

2.7 Atuação da Defensoria Pública nos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos – Casos Denunciados, *Amicus Curiae* e Relatórios para Revisão Periódica Universal

No presente tópico não se tem a intenção de comentar o desenrolar e a tramitação dos casos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas tão somente apresentar as violações de Direitos Humanos e a atuação das Defensorias Públicas como fiscais de Direitos Humanos e condutoras das demandas ao sistema interamericano e global.

A Defensoria Pública atuou perante instâncias internacionais de tutela dos Direitos Humanos em 54 (cinquenta e quatro) casos, sendo as atuações promovidas pela DPE-ES, DPE-MG, DPE-PR, DPE-RJ, DPE-RO e DPE-SP, sendo que a maior quantidade de atuações veio do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública

¹⁸⁸ OEA. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 22 abr. 2021.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

do Estado do Rio de Janeiro, que atuou em 8 (oito) casos e 4 (quatro) medidas cautelares.¹⁹⁰

A Defensoria Pública de São Paulo encaminhou para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denúncia de violação de direitos humanos no Centro de Detenção Provisória (CDP) de São Vicente no Estado de São Paulo. Em relatório contendo fotos e farta documentação, a Defensoria Pública indicou as seguintes violações: a) O CDP não possui laudo da Vigilância Sanitária e da Defesa Civil, nem Projeto Técnico aprovado pelo Corpo de Bombeiros; b) falta de camas, colchões e itens básicos de higiene, além de comida estragada, o atendimento médico precário e falta de medicamentos; c) O relatório registra mortes também por problemas cardíacos; respiratórios; cerebral; digestivo; tuberculose e falência múltiplas dos órgãos; d) como medidas punitivas, racionamento de água e comida; e) em dois anos, 17 detentos morreram enquanto aguardavam julgamento no CDP de São Vicente; f) superlotação (1.676 presos quando deveria ter somente 842 presos); g) celas insalubres; vazamentos de água, fiações expostas, falta de ventilação, iluminação, infestação de insetos e outros problemas¹⁹¹.

No Caso “Vila Soma”, a participação da Defensoria Pública também foi decisiva e envolveu o “acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”: a) A Vila Soma é localizada num terreno de 1,5 milhão de metros quadrados, pertencente à massa falida de Soma Equipamentos Industriais S/A e Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. Em 2012, famílias carentes ocuparam o local, o qual estava abandonado fazia duas décadas; b) Os proprietários e os Ministério Público ajuizaram demandas judiciais para reintegração de posse dos donos e desconstituição do núcleo urbano irregular; c) A Defensoria Pública de São Paulo, alegando o direito de moradia digna das famílias, levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ajuizou ação cautelar perante a Suprema

¹⁹⁰ CONDEGE. **Pesquisa nacional da Defensoria Pública (2021): 3. Atuação funcional.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

¹⁹¹ Diário do Litoral. **CDP de São Vicente na mira dos direitos humanos internacional: Defensoria pretende que Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mude a situação dos encarcerados.** 2021. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/cdp-de-sao-vicente-na-mira-dos-direitos-humanos-internacional/145128/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

Corte Brasileira, em 2016, obtendo a partir dali decisões liminares de suspensão da reintegração de posse¹⁹².

A Defensoria Pública de São Paulo enviou no dia 17/12/2015 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos um pedido de medidas contra a violação de direitos dos moradores da Vila Soma, pois havia ordem judicial de reintegração de posse agendada para o período entre 17 e 21 de janeiro de 2016 e, quando o caso foi denunciado à Comissão, o recurso contra a decisão de reintegração não havia sido analisado e a ação civil pública requerendo a suspensão da remoção tinha o pedido liminar pendente de apreciação¹⁹³.

O pedido se fundamentou no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em seu artigo 25 prevê a possibilidade de acionamento do órgão por meio de medidas cautelares, em situações de gravidade e urgência para prevenir danos irreparáveis em casos pendentes. Mencionou-se o risco de violação de diversos direitos dos cerca de 10 mil moradores, entre eles o direito à vida, à integridade física, à propriedade, à circulação e residência, à igualdade, à proteção judicial, indicados no Pacto de San Jose da Costa Rica¹⁹⁴.

A Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro: a) que adotasse medidas necessárias à preservação da vida, da dignidade e dos bens do moradores da Vila Soma; b) suspendesse as ordens de remoção até que fossem comprovados meios assecuratórios dos direitos básicos dos moradores da Vila; c) condicionasse a remoção das pessoas à comprovação de requisitos mínimos de proteção dos direitos humanos; d) regulamentação normativa relativa a procedimentos judiciais e policiais nos casos de despejos em conflitos fundiários em

¹⁹² DPE-SP. **Após 8 anos de incertezas, processos e atuação da Defensoria, acordo garante direito à moradia a cerca de 10 mil pessoas na Vila Soma**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89698&idPagina=3086>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁹³ DPE-SP. **Vila Soma: Defensoria Pública aciona Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra violação de direitos de moradores**. 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=65524&idPagina=3086>. Acesso em 03 mai. 2021.

¹⁹⁴ Ibidem.

observância ao Comentário Geral n.º 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas¹⁹⁵.

Felizmente, a questão foi resolvida por acordo extrajudicial firmado pela Defensoria Pública de São Paulo, representando os moradores:

[..] A empresa Fema Administradora de Bens, que adquiriu créditos da massa falida Soma em processo de recuperação judicial, firmou acordo com os moradores para loteamento e venda de lotes para cada família.

O projeto de regularização fundiária está em fase de finalização, à espera de homologação pela Prefeitura de Sumaré e posteriormente pela Justiça, e será feito com base na Lei 13.465/17, que dispõe sobre regularização fundiária urbana.[..].¹⁹⁶

Em 2016, a Defensoria Pública de São Paulo, o “*Article 19*” e a “Conectas Direitos Humanos” denunciaram o uso de força excessiva em protestos através de relatórios enviados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁹⁷. Frise-se que o site da ONG (Organização não Governamental) “Artigo 19” informa que ainda em 2015 haviam sido denunciados abusos no México, Peru, Venezuela, Brasil, EUA, Canadá, Colômbia, Honduras, Argentina e Chile. Essa violação ao direito de expressão foi tema de audiência na Comissão Interamericana no dia 16 de março de 2015¹⁹⁸.

O crescimento dos protestos na região vem sendo acompanhado da intensificação da criminalização e repressão por parte dos Estados, por meio da polícia, do Exército e do Judiciário. Além do uso de ações violentas contra a população, que vem gerando mortes em todos os países, há também um avanço legislativo com a criação de novos tipos penais para os

¹⁹⁵ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019, p.101.

¹⁹⁶ DPE-SP. **Após 8 anos de incertezas, processos e atuação da Defensoria, acordo garante direito à moradia a cerca de 10 mil pessoas na Vila Soma**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89698&idPagina=3086>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁹⁷ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. *Op. Cit.*, p.102.

¹⁹⁸ ARTIGO 19. **Na CIDH, criminalização dos protestos é alvo de denúncia**. Disponível em: <https://artigo19.org/2015/03/17/na-cidh-criminalizacao-dos-protestos-e-alvo-de-denuncia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

manifestantes, numa tentativa de cercear a liberdade de expressão e reunião¹⁹⁹.

Em notícia veiculada no site da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 26 de maio de 2017, mencionou-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) condenam o uso de força excessiva por parte da Polícia Militar diante de protestos e manifestações no Brasil, ao tempo em que condenam a violência policial em operações ocorridas no espaço urbano e nos casos de conflitos de terras²⁰⁰.

A prolatada preservação da lei e da ordem invocada por decreto brasileiro, inclusive com mobilização das forças armadas para tal desiderato, foi dita como ameaça às liberdades de opinião e de expressão pela representante das Nações Unidas:

Em resposta a estas manifestações, no dia 24 de maio de 2017, o governo emitiu um Decreto mediante o qual autorizou o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Distrito Federal entre o dia 24 e o dia 31 de maio. Esse mesmo dia, o governo anunciou que se mobilizaram 1.200 membros do Exército e 200 fuzileiros navais aos prédios públicos. Tal decreto foi revogado no dia 25 de maio de 2017.

“Instamos ao Estado brasileiro a redobrar seus esforços para promover o diálogo e proteger o direito à manifestação pacífica”, disse o Representante para América do Sul do ACNUDH, Amerigo Incalcaterra. ‘A manifestação pacífica é uma forma de participação própria das sociedades democráticas, onde as pessoas podem exigir seus direitos humanos e exercer ativamente suas liberdades de opinião e de expressão’, acrescentou²⁰¹.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro levou à Comissão Interamericana as inúmeras violações de direitos humanos cometidas no complexo penitenciário de Bangu. A comissão decidiu no dia 21.07.2016, em decisão cautelar, que o governo brasileiro deveria solucionar a superlotação e problemas estruturais do Instituto

¹⁹⁹ ARTIGO 19. **Na CIDH, criminalização dos protestos é alvo de denúncia.** Disponível em: <https://artigo19.org/2015/03/17/na-cidh-criminalizacao-dos-protestos-e-alvo-de-denuncia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁰⁰ OEA. **ONU Direitos Humanos e CIDH condenam uso excessivo da força durante as manifestações sociais e durante operativos de segurança no Brasil.** 2017. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/069.asp>. Acesso em 03 mai. 2021.

²⁰¹ Ibidem.

Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), que integra o complexo penitenciário de Bangu²⁰².

– Os solicitantes instauraram três procedimentos judiciais especiais perante a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, cujo denominador comum consiste em conseguir a redução dos índices de superlotação do IPPSC. As ações foram interpostas em 2012, 2014 e 2015. Não obstante, os solicitantes denunciam que as autoridades judiciais competentes não adotaram nenhuma decisão definitiva, supostamente limitando-se a tramitar ofícios de maneira burocrática, apesar das visitas realizadas nos âmbitos dos procedimentos – destaca a decisão²⁰³.

Após visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que ocorreu de 5 a 12 de novembro de 2018, atendendo a convite do Estado brasileiro realizado em 29 de novembro de 2017, expressa o estado alarmante de violação dos direitos humanos das pessoas encarceradas no complexo penitenciário de Bangu:

Em particular, a Comissão manifesta sua preocupação especial com as condições alarmantes apresentadas na unidade de Jorge Santana, pertencente ao Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangú), que apresentam sérios riscos à vida e à integridade dos detentos. A esse respeito, a Comissão enfatiza que os 1.833 presos - todos em prisão preventiva - estão permanentemente trancados em celas com quase três vezes sua capacidade de ocupação e em condições deploráveis. Além disso, eles não têm acesso a atividades de qualquer tipo, nem a possibilidade de ter horas ao sol. Este confinamento é devido à suposta falta de pessoal de custódia, o que se reflete claramente no fato de que no dia da visita, havia apenas cinco agentes para toda a população; isto é, um agente para cada 366 presos. A situação em que as pessoas estão nas celas 'A' e 'B' é de particular risco, considerando que a sua entrada neste espaço ocorre em função de seu envolvimento em operações policiais, portanto alguns estão feridos de bala. A este respeito, a Comissão observou a evidente negligência médica com a qual estão sendo tratados, percebida, por exemplo, nas notáveis infecções apresentadas como resultado de seus ferimentos. A Unidade Jorge Santana se enquadra objetivamente em uma das piores situações carcerárias dos países da América²⁰⁴.

Não tendo o país atendido às recomendações a Comissão submete a demanda à Corte Interamericana e neste caso foi o que ocorreu, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidido em 14.12.2018: a) que o Complexo Penitenciário de Bangu não poderá receber novos presos; b) no prazo de seis

²⁰² DPE-RJ. **OEA obriga Brasil a resolver superlotação de presídio em Bangu**. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2947-OEA-obriga-Brasil-a-resolver-superlotacao-de-presidio-em-Bangu>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ OEA. **Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil**. p.20. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/Relatorio_CIDH_OEA. Acesso em: 03 mai. 2021.

meses, a contar da decisão da CIDH, deveriam ser computados em dobro cada dia de pena cumprida no IPPSC, exceto os que estejam cumprindo pena por crimes contra a vida ou integridade física e crimes sexuais; c) proíbe o Estado de impedir “o acesso amplo e irrestrito” da Defensoria Pública à unidade prisional, com o “fim de acompanhar e documentar a implementação das medidas”; d) proíbe a transferência de presos por determinação administrativa; e) que o Estado também deverá organizar, no prazo de quatro meses, uma equipe criminológica, em especial psicólogos e assistentes sociais, para fazer o prognóstico de conduta com base em indicações de agressividade e decidir a conveniência ou não do computo em dobro dos dias de pena cumprida; f) que o Estado deve adotar medidas para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes²⁰⁵.

A Defensoria Pública pode ainda atuar como *amicus curiae* no sistema interamericano, seja apresentando dados, informando a existência de jurisprudência ou dando sua interpretação acerca do direito discutido²⁰⁶. O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos define *amicus curiae*: “a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria no processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência” (artigo 2. Definições, item 3)²⁰⁷.

Em 18 de maio de 2016, a Costa Rica solicitou à Corte IDH a emissão de opinião consultiva acerca do reconhecimento do nome das pessoas “transexuais” de acordo com a identidade de gênero. Na oportunidade, a Corte IDH convocou interessados no assunto a apresentarem memoriais de *amicus curiae* que

²⁰⁵ CONJUR. **Corte Interamericana de Direitos Humanos proíbe novos presos em presídio de Bangu**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/corte-interamericana-direitos-humanos-proibe-novos-presos-bangu>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁰⁶ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019, p.102.

²⁰⁷ OEA. REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

permitissem o embasamento da opinião a ser emitida pela Corte. Com base nessa autorização da Corte IDH, a Defensoria Pública da União protocolou memorial em que apresentou “as dificuldades de acesso das pessoas transexuais aos direitos humanos no Brasil, em especial no que diz respeito à retificação do nome e do sexo no registro civil”, indicando burocracia e curso judicial forçado muitas vezes²⁰⁸.

No sistema global de proteção dos direitos humanos, a Defensoria Pública atua na produção de relatórios em matérias que agreguem direitos de grupos vulneráveis, apresentando tais relatórios na Assembleia Geral das Nações Unidas²⁰⁹. Trata-se do Mecanismo de Revisão Periódica Universal – RPU como aduz Ramos:

O Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) é fundado no *peer review* - monitoramento - pelo qual um Estado tem a sua situação de direitos humanos submetida à avaliação dos demais membros do Conselho de Direitos Humanos (e também a qualquer outro Estado interessado), relatada por três outros Estados (*troika*), e que, futuramente, pode vir a substituir os procedimentos especiais vistos acima²¹⁰.

Como as Defensorias Públicas se inserem nesse contexto das RPU?

A Defensoria Pública apresentaria a compilação do relatório produzido, como forma de apresentar um contraponto a visão Estatal que é levada ao plenário, possibilitando que os Estados tenham mais dados e, com isso, produzam-se recomendações mais ricas²¹¹.

²⁰⁸ DPU. **DPU protocola memorial de *amicus curiae* na Corte IDH em favor de pessoas trans.** 2016. Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/430835170/dpu-protocola-memorial-de-amicus-curiae-na-corte-idh-em-favor-de-pessoas-trans?ref=amp>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁰⁹ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública.** Belo Horizonte: CEI, 2019, p.102.

²¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.120.

²¹¹ OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA PERANTE OS MECANISMOS JUDICIAIS E POLÍTICOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25722/RIVANA_BARRETO_RICARTE_DE_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 03 mai. 2021.

3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E PELO BRASIL – UM VIÉS COMPARATIVO E DE COMPLIANCE COM AS RESOLUÇÕES ONU E OEA

A princípio vale ressaltar que o foco comparativo recaiu sobre Brasil e Estados Unidos da América, haja vista que o autor integra a Defensoria Pública Brasileira, mais especificamente do Estado do Piauí, enquanto que os EUA também fazem parte da Organização dos Estados Americanos, inclusive sediando a organização²¹², e portanto, deve observância a todas as resoluções ONU e OEA tratadas no capítulo II, as quais visam padronizar e dar diretrizes para que o serviço de assistência jurídica gratuita prestada pelos Estados membros dos organismos sejam confiáveis, humanizados, efetivos e eficazes. Ademais, são países de tradições jurídicas diferentes, o Brasil, romano-germânica – *civil law*, os EUA, anglo-saxão – *common law*²¹³, o que permite uma análise mais rica e plural da temática.

As fontes consultadas em inglês, site oficiais principalmente, serão objeto de tradução livre do autor e paráfrase, com vistas a uma leitura mais agradável e com o intento de evitar longas notas de rodapé voltadas à transcrição do original em língua inglesa.

3.1 Sistemas/modelos de assistência jurídica encontrados nos Estados Unidos da América: *Criminal Justice Act* e *Legal Service Corporation*

Nos Estados Unidos, a assistência jurídica gratuita aos necessitados tem expressas distinções a depender se a demanda é penal ou cível. Isso porque a sexta emenda à Constituição norte americana somente assegura ao cidadão um advogado, quando ele estiver sendo processado por crime²¹⁴. A Suprema Corte

²¹² OEA. **Sobre a OEA: Nossos endereços.** Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossos_enderecos.asp. Acesso em: 17 ago. 2021.

²¹³ ALMEIDA, GREGÓRIO ASSAGRA DE. O SISTEMA JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS - COMMON LAW E CARREIRAS JURÍDICAS (JUDGES, PROSECUTORS E LAWYERS): O QUE PODERIA SER ÚTIL PARA A REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO?. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 17 ago. 2021.

²¹⁴ Artigo 6º - Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado

aplica a Sexta Emenda à sua Constituição de forma literal, garantindo ao cidadão assistência jurídica gratuita apenas em casos criminais e, portanto, não garante o direito à defesa técnica em casos cíveis²¹⁵.

Vale lembrar que o *leading case* para a assistência jurídica gratuita ao necessitado em demandas criminais estaduais foi a decisão proferida pela Suprema Corte no caso “*Gideon v. Wainwright*”²¹⁶. Nesse caso, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos confirmou o direito de um indivíduo a um advogado, mesmo em casos que não envolvessem crimes capitais. Clarence Earl Gideon foi condenado por roubo e sentenciado a cinco anos de prisão, em um processo no qual o juiz recusou seu pedido para constituir advogado. Na condição de prisioneiro, Gideon redigiu e entrou com processo contra o secretário do Departamento de Correções da Flórida, solicitando que fosse concedido um habeas corpus, sob a alegação de que lhe havia sido negado assistência jurídica e que, por conseguinte, sua prisão teria sido ilegal. O Tribunal Superior da Flórida confirmou a decisão judicial do tribunal regional, negando o recurso de apelação de Gideon. Em 1963, o Supremo Tribunal, por unanimidade, anulou a decisão do Tribunal da Flórida, estabelecendo que os tribunais estaduais eram obrigados a fornecer assistência jurídica aos réus em processos criminais. Cinco meses após a decisão do Supremo Tribunal, Gideon foi absolvido²¹⁷.

Contudo, Christine Freeman em entrevista dada a Vargas tece importante esclarecimento:

É correto afirmar que a decisão proferida em *Gideon v. Wainwright* foi o marco necessário para implementação e desenvolvimento do serviço de assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos?

com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado. (FOLHA.UOL. **As 11 emendas da Constituição dos EUA promulgadas em 1798**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021).

²¹⁵ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DA FLÓRIDA. **Clarence Earl Gideon, Requerente, vs. Louis L. Wainwright, Diretor, Departamento de Correções, Reclamado**. 1963. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/3935/>. Acesso em 22 Ago. 2021.

²¹⁷ Ibidem.

Christine Freeman - Sim, porém tal afirmação é correta apenas em relação à assistência gratuita em casos criminais no âmbito estadual. A Suprema Corte já havia decidido que a representação jurídica gratuita de pessoas carentes deveria ser determinada pelo Judiciário, no âmbito da Justiça Federal, no precedente de *Johnson v. Zerbst*, de 1938²¹⁸.

Por causa dessa decisão, o Congresso Nacional norte americano editou a Lei 88-455, de 20 de Agosto de 1964, denominada de "*Criminal Justice Act - CJA*", traçando diretrizes para a organização dos serviços de Defesa Pública Criminal na esfera federal de jurisdição, tendo criado um sistema nacional de nomeação e pagamento de advogados para representar réus carentes em processos criminais²¹⁹. Em 1970, essa lei foi alterada, permitindo aos Distritos Judiciais criar Defensorias Públicas ou *offices* para defender acusados sem renda para constituir advogado²²⁰.

Em casos cíveis o serviço é prestado por entidades sem fins lucrativos, de natureza privada ou pública. Nesta última hipótese, o exercício da atividade fica a cargo da Legal Services Corporation (LSC), entidade criada no ano de 1974 pelo Congresso, com apoio da Administração do Presidente Nixon.²²¹

Em que pese a verificação do sistema "*pro bono*" e "*judicare*" na assistência jurídica dos Estados Unidos, a estrutura organizacional mais presente tanto no campo da Justiça criminal quanto no campo da Justiça cível é o "*salaried staff model*", em que advogados são assalariados, a maioria deles sob regime de dedicação exclusiva (*in house, full time lawyers*), embora sejam poucas as entidades que atuem na seara cível e criminal ao mesmo tempo²²². Na defesa criminal no âmbito dos Estados, e principalmente no âmbito federal, a assistência jurídica é promovida pelos "*Public Defender Office*", organismos criados e mantidos pelo próprio Poder Público, e prestada por Defensores Públicos, enquanto que os serviços de assistência jurídica cível são em regra prestados por advogados ligados

²¹⁸ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²¹⁹ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005. 614 p.

²²⁰ *Ibidem*.

²²¹ VARGAS, Cirilo Augusto. *Op. cit.*

²²² ALVES, Cleber Francisco. *Op. Cit.*

a organizações privadas, financiadas por recursos públicos, mas também pela sociedade civil²²³.

Freeman *apud* Vargas sintetiza a organização da assistência jurídica gratuita aos acusados pobres na esfera federal de jurisdição: a) **Federal Public Defenders Organizations**: entidade pública composta por servidores federais recrutados pelo Defensor Público Federal Chefe, o qual é nomeado pela Corte de Apelação da circunscrição judiciária para um mandato de quatro anos. A proposta orçamentária dos **FDOs** compete ao Judiciário Federal; b) 2) **Community Defender Organizations (CDO's)**: são entidades privadas de assistência jurídica, sem fins lucrativos, compostas por advogados privados que trabalham exclusivamente para esse fim (dedicação exclusiva). O serviço é custeado por verbas advindas do Judiciário Federal e são supervisionados por um Conselho de Diretores. O Diretor Executivo, dotado de atribuições idênticas às do Defensor Público Federal Chefe e com mandato por tempo indeterminado é escolhido pelo Conselho de Diretores; c) **profissionais liberais**: Advogados privados previamente cadastrados no “painel do CJA”, que atuam em caráter subsidiário/complementar às FDOs e CDOs, sem dedicação exclusiva. São indicados pela Corte Federal de cada Estado para casos pontuais, recebendo remuneração dos cofres do Judiciário Federal. Pontue-se que cabe à Corte de Apelação Federal decidir se será estruturada uma FDO ou uma CDO²²⁴.

O *Criminal Justice Act (CJA)* é composto por um conjunto de políticas e procedimentos voltados à administração da Justiça Criminal dos Estados Unidos (CJA). Promulgada em 1964, o CJA estabelece um sistema abrangente para nomear

²²³ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005. 614 p.

²²⁴ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

e compensar a representação legal para pessoas acusadas que são financeiramente incapazes de manter um advogado em processos criminais federais²²⁵.

O CJA, 18 USC § 3006A, exige que seja fornecida representação a qualquer pessoa financeiramente elegível: (a) acusada de um crime ou contravenção Classe A; (b) um jovem que supostamente cometeu um ato de delinquência juvenil, conforme definido em 18 USC § 5031; (c) acusada de violação de liberdade condicional; (d) em prisão, quando tal representação for exigida por lei; (e) em procedimentos de liberdade condicional; (f) acusada de violação de liberação supervisionada ou que enfrenta modificação, redução ou ampliação de uma condição, ou extensão ou revogação de um termo de liberação supervisionada; (g) sujeito a uma audiência de condição mental sob 18 USC capítulo 313; (h) sob custódia como testemunha relevante; (i) que enfrenta a perda de liberdade em um caso e a lei federal exige a nomeação de advogado; (j) para buscar anular ou anular uma sentença de morte em processos nos termos do 28 USC § 2254; ou (k) em procedimentos de transferência de prisioneiros nos termos do 18 USC § 4109²²⁶.

Por outro lado, § 210.20.20 do *Criminal Justice Act* traz as hipóteses de Nomeações discricionárias/não obrigatórias: a) acusado de um delito pequeno (contravenção Classe B ou C, ou uma infração) para o qual uma pena de confinamento é autorizada (a nomeação de advogado é obrigatória em casos de habeas corpus de pena de morte e para uma audiência probatória); ou (b) Um advogado pode ser nomeado de acordo com o CJA para uma pessoa acusada de desacato civil ou criminal que enfrente a perda de liberdade; (c) a pedido de uma testemunha perante um grande júri, um tribunal, o Congresso ou uma agência ou comissão federal que tem o poder de obrigar o depoimento, um advogado pode ser nomeado onde houver razão para acreditar, antes ou durante o depoimento, que a testemunha poderia ser submetida a um processo criminal, um processo de desacato civil ou criminal, ou enfrentar a perda da liberdade; (d) um advogado pode ser nomeado para pessoas financeiramente elegíveis propostas pelo procurador dos

²²⁵ UNITED STATES COURTS. **Guia de Política Judiciária, vol. 7 - Serviços de defesa**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/judiciary-policies/criminal-justice-act-cja-guidelines>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

²²⁶ Ibidem.

Estados Unidos para processamento sob um programa de "desvio pré-julgamento"; (e) um advogado pode ser nomeado para pessoas detidas para extradição internacional sob 18 USC capítulo 209²²⁷.

Observe-se que o sistema federal norte americano elege posições criminais mais críticas nas quais o cidadão tem direito a defesa técnica.

Somente com o caso 'Gideon v. Wainwright', decidido pela Suprema Corte em 1963, firmou-se o entendimento de que também perante os tribunais dos Estados deveria ser assegurado o direito de defesa técnica por advogado, não apenas em 'casos especiais' (tal como já fora reconhecido, por exemplo, no caso 'Powel v. Alabama', em 1932), mas sim em qualquer caso capaz de sujeitar o acusado a pena de prisão (entendimento consolidado no caso 'Argersinger v. Hamlin', de 1972). Do contrário, segundo entendeu a Suprema Corte, estariam sendo violadas as garantias da XIV Emenda ('Due Process of Law' e "Fair Hearing").²²⁸

Nesse tocante, a assistência jurídica brasileira é mais protetiva, pois garante o contraditório no processo penal e na execução penal a todos os que não constituam advogado, qualquer que seja o crime, a condição jurídica ou econômica do agente.

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução criminal. Prática de falta grave pelo apenado. 3. Paciente que não foi acompanhado por defensor durante a realização dos atos referentes ao processo administrativo-disciplinar. 4. Nulidade. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e provido. (RHC 104584/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 24/05/2011).

A Lei complementar brasileira n.º 80/94 dispõe que Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer

²²⁷ UNITED STATES COURTS. **Guia de Política Judiciária, vol. 7 - Serviços de defesa**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/judiciary-policies/criminal-justice-act-cja-guidelines>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

²²⁸ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005. p.90.

circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais²²⁹.

As atribuições atípicas são funções exercidas pela Defensoria Pública brasileira em que a hipossuficiência financeira do assistido não é requisito para a atuação da instituição e o contraditório obrigatório nessas demandas se encaixa nessa classificação:

É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g, defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g., curador especial no processo civil (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265).²³⁰

Voltando a analisar o “*Criminal Justice Act*” dos Estados Unidos da América. A menos que a pessoa renuncie à representação por advogado, o juiz magistrado dos Estados Unidos ou o tribunal, após a verificação de que a pessoa é financeiramente incapaz de obter advogado, deverá nomear um advogado para representar o indivíduo. Ao determinar se uma pessoa é "financeiramente incapaz de obter um advogado", deve-se levar em consideração ao custo de suprir a pessoa e seus dependentes com as necessidades da vida, o custo de garantir a liberação pré-julgamento, oneração de ativos e o custo provável de advogado contratado. A determinação inicial de elegibilidade deve ser feita sem levar em consideração a capacidade financeira da família da pessoa para contratar um advogado, a menos que sua família indique disposição e capacidade para fazê-lo prontamente.²³¹

Aqui são percebidas três distinções importantes do padrão brasileiro de Defensoria Pública. A atuação da Defensoria Pública brasileira, nas demandas criminais, embora possa decorrer de nomeação judicial quando o acusado, autuado em flagrante ou sentenciado não tenha advogado, como já apresentado acima, há

²²⁹ BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR N.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 Ago. 2021.

²³⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 236.

²³¹ UNITED STATES COURTS. **Declaração financeira: instruções do formulário**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/forms/cja-forms/financial-affidavit>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

também a atuação típica, espontânea, por meio da qual a Defensoria Pública após constatar a hipossuficiência financeira do cidadão defere a assistência jurídica ao cidadão e se habilita nos autos do processo para promover a defesa. Nessa situação, o art. 261, parágrafo único do Código de Processo Penal chama o responsável pela defesa criminal de “defensor público” e naquela, de “defensor dativo”. Ademais, o mesmo Código assevera que “o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz” e que em matéria criminal a autodefesa só é possível se o acusado/sentenciado tiver habilitação técnica, ou seja, capacidade postulatória (art. 261, caput, do CPP²³²), não sendo possível como ocorre no CJA a renúncia da parte à defesa técnica.

Outra distinção, a maioria das Defensorias Públicas dos Estados brasileiros adota três salários mínimos de renda familiar como parâmetro de hipossuficiência para atendimento²³³, enquanto que o CJA analisa a condição patrimonial e financeira individual do acusado sem que haja um patamar remuneratório fixo. Conforme formulário de declaração financeira, a ser assinado, são perguntadas ao cidadão estadunidense, sob pena de perjúrio: a) Você tem um emprego? quanto você ganha por mês?; b) Você possui casa, carro, caminhão, veículo, barco ou outros bens? Descreva? Qual valor aproximado? c) possui ações, títulos? d) dinheiro em banco, contas? e) quais suas obrigações, despesas e dívidas? f) quantas pessoas sustenta financeiramente? g) contas e dívidas com Habitação, Mercearias, Gastos médicos, Serviços de utilidade pública, Cartões de crédito, Carro/Caminhão/Veículo, Pensão alimentícia, Seguro, Empréstimos, Multas, etc?²³⁴

Encontra-se na “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)” que: a) Em linhas gerais, os parâmetros de elegibilidade relacionados à renda variaram entre 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos federais, mas, em regra, o serviço de assistência jurídica integral e gratuita destina-se ao brasileiro que auferir renda mensal familiar

²³² BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. DOU de 13.10.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²³³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p.37.

²³⁴ UNITED STATES COURTS. **Declaração financeira: instruções do formulário**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/forms/cja-forms/financial-affidavit>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

de até 3 (três) salários mínimos, critério encontrado em 16 Estados; b) para o cálculo da renda familiar, as Defensorias Públicas subtraem da renda bruta auferidos mensalmente por todos os membros da entidade familiar, excluindo-se desse montante rendimentos recebidos por programas oficiais de transferência de renda, benefícios assistenciais e contribuições previdenciárias oficiais; c) 21 (vinte e uma) Defensorias Públicas do país estabelecem como critérios para a recusa do atendimento: c.1) ser o usuário proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário de bens móveis, imóveis ou direitos, variando os valores entre 120 (cento e vinte) a 300 (trezentos) salários mínimos (média de 120 salários mínimos); c.2) possuir aplicações ou investimentos, variando os valores entre 06 (seis) a 20 (vinte) salários mínimos federais (média de 12 salários mínimos).²³⁵

Tendo como fundamento tese doutoral de Francisco Alves, acerca da defesa criminal gratuita dos necessitados em âmbito estadual, é importante destacar a atuação da *American Bar Association*, correspondente à Ordem dos Advogados do Brasil, NLADA – *National Legal Aid and Defender Association*, na proposição de parâmetros/padrões (*standards*) e diretrizes (*guidelines*) voltadas a esse importante serviço estatal e direito humano do cidadão:

No âmbito dos Estados, ainda que efetivamente subsista plena autonomia para que cada qual disponha sobre a forma pela qual será organizado o serviço público de defesa criminal, um importante papel de harmonização e de indicação de parâmetros mínimos a serem observados vem sendo cumprido por organizações de abrangência nacional que congregam os profissionais jurídicos, notadamente a ABA – *American Bar Association* (mais ou menos correspondente à Ordem dos Advogados no Brasil) e a NLADA – *National Legal Aid and Defender Association*. Essas duas organizações, após abalizados estudos e pesquisas conduzidos por acadêmicos de escol, e com base na rica experiência profissional acumulada durante anos por seus membros, fizeram publicar documentos propondo parâmetros (*standards*) e diretrizes (*guidelines*) recomendados para a implementação e funcionamento de serviços oficiais de defesa em causas criminais. Nesse mesmo diapasão, outro importante documento que permitiu uma pioneira visão de conjunto acerca do sistema norte-americano de defesa criminal foi o estudo realizado no ano de 1986 pelo Serviço de Estatística do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.²³⁶

²³⁵ CONDEGE. **Pesquisa nacional da Defensoria Pública (2021): 4. Parâmetros de elegibilidade.** Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

²³⁶ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.** Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005. p.92.

De agora em diante, tratar-se-á da organização da assistência jurídica gratuita custeada pelos cofres públicos nos Estados Unidos nas demandas civis. Para esse fim, o *Legal Services Corporation* foi fundado em 1974 e atua como uma corporação independente sem fins lucrativos que promove acesso à justiça e fornece subsídios para assistência jurídica civil/cível aos norte-americanos de baixa renda²³⁷. O LSC foi criado para apoiar financeiramente organizações de assistência jurídica que auxiliam em questões civis, vez que a Sexta Emenda à Constituição dos EUA só garante assistência jurídica em questões criminais²³⁸, tendo para esse trabalho solicitado dotação orçamentária de \$ 1.018.800.000,00 (um bilhão dezoito milhões e oitocentos mil dólares) para o ano fiscal de 2022²³⁹.

Em 25 de Julho de 1974, com a edição da Lei nº 93-355, foi criada uma entidade que ficaria encarregada de gerir o programa federal de assistência jurídica na área cível, a *Legal Services Corporation*, já mencionada, tendo a missão de criar um órgão estatal de financiamento e controle do sistema de assistência jurídica em causas cíveis com natureza jurídica de direito privado, estrutura parecida com as fundações públicas brasileiras (patrimônio afetado a um fim público), sem fins lucrativos e com imunidade tributária²⁴⁰.

Alves analisando a lei em questão indicou a natureza jurídica da LSC:

Do teor desse dispositivo, verifica-se que a Legal Services Corporation, é entidade de direito privado (ou seja, embora criada pelo governo, não é um órgão integrante da administração direta), de natureza 'fundacional' (posto que, como acentua a palavra '*nonmembership*', não é constituída de sócios ou membros, mas sim de um patrimônio afetado especificamente ao cumprimento de sua missão legal, nos moldes do que no Brasil

²³⁷ LSC. **Por que o LSC foi criado?** Disponível em: <https://www.lsc.gov/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

²³⁸ Artigo 6º - Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado. (FOLHA.UOL. **As 11 emendas da Constituição dos EUA promulgadas em 1798**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021).

²³⁹ LSC. **Por que o LSC foi criado?** Op. cit.

²⁴⁰ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005.

corresponderia a uma fundação pública de direito privado ou mesmo a uma autarquia), sem fins lucrativos (no que se diferencia de outros entes integrantes da administração indireta que atuam no mercado, e auferem lucros), estando inclusive imune de tributos, como expressamente estabelecido na alínea 'c' desse mesmo dispositivo²⁴¹.

A Corporação atualmente fornece financiamento para 132 associações independentes de assistência jurídica sem fins lucrativos em todos os estados, no Distrito de Columbia e nos Territórios dos EUA com cerca de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) escritórios espalhados pelo país²⁴². Em 2019, os donatários da LSC ajudaram 1,82 milhão de pessoas²⁴³.

Freeman na entrevista concedida a Vargas, multicitada no presente trabalho, comenta as polêmicas da atuação da *Legal Service Corporation*

A atuação da LSC tem rendido polêmicas: o valor do repasse para financiamento da assistência jurídica civil tem oscilado para menor, em prejuízo da sua atividade e há diversas restrições referentes aos tipos de casos cíveis que podem ser patrocinados por meio de fundos da Legal Services Corporation. São exemplos de restrições impostas à atuação cível: instauração e acompanhamento de *class actions* e atuação em ações civis em benefício de pessoa encarcerada, como autora ou ré, assim como qualquer procedimento administrativo voltado para questionar as condições de encarceramento.²⁴⁴

A *Legal Service Corporation* financia assistência jurídica gratuita em várias áreas cíveis e com o intuito de facilitar a busca de ajuda por parte do cidadão criou “filtros no site”, estando entre esses filtros: a) Ajudando clientes rurais a manter suas casas; b) Protegendo os idosos de credores predatórios; c) veterano idoso com deficiência luta contra execução hipotecária injusta/Colorado; d) Assistência jurídica ajuda veteranos a se reconstruírem após retornarem do serviço; e) Ajudando como evitar a execução hipotecária para manter suas casas; f) Ajudando veterano a reconstruir após retornar do serviço/Maine; g) Ajudando veteranos idosos a manter

²⁴¹ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005. p.129.

²⁴² LEGAL SERVICE CORPORATION. **Does LSC provide legal aid**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about-lsc>. Acesso em: 22 Ago. 2021

²⁴³ LEGAL SERVICE CORPORATION. **Impact**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/grantee-client-impact>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

²⁴⁴ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

uma moradia segura e adequada/Montana; h) Ajudando os clientes a superar as barreiras linguísticas do sistema judiciário; i) Sobrevivente de violência doméstica e câncer a obter ajuda jurídica; j) Ajudando clientes rurais a manter suas casas; l) Ajudando os clientes a manterem suas casas; k) Assistência jurídica protegida a adolescente órfão de despejo/Nova Jersey; l) Segurança Social linha de vida Defendida; m) Assistência ajuda sobrevivente de violência doméstica a salvar sua casa; n) Assistência jurídica garantida para cliente idoso; o) Ajudando um pai a se reunir com seus filhos²⁴⁵.

Nos aludidos itens, são contadas histórias de pessoas beneficiadas com serviços jurídicos gratuitos custeados pela LSC e que de forma implícita indicam demandas de atribuição da assistência jurídica gratuita cível prestada pelos Estados Unidos. A partir dos filtros se observa que a maioria das práticas de assistência jurídica se concentra no direito de família, incluindo violência doméstica, pensão alimentícia e custódia, e em questões de moradia, incluindo despejos e execuções hipotecárias.

São destinatários dos programas financeiros pelo LSC como pessoas que vivem em famílias com renda anual igual ou inferior a 125% das diretrizes federais de pobreza - em 2015, isso é \$ 14.713,00 (quatorze mil setecentos e treze dólares) para um indivíduo, \$ 30.313,00 (trinta mil trezentos e treze dólares) para uma família de quatro pessoas, possuindo clientes de todas as etnias e grupos etários, que vivem em áreas rurais, suburbanas e urbanas, em sua maioria, mulheres - muitas das quais lutam para manter seus filhos seguros e suas famílias unidas - representam 70% (setenta por cento) dos clientes²⁴⁶.

Na guia “Administração e Conformidade” do site se encontra o papel da LSC no processo de assistência jurídica gratuita na esfera cível: a) como gestora de fundos federais que faz o repasse de recursos para escritórios de assistência jurídica espalhada pelo país promove supervisão, fiscalização e treinamento para promover a conformidade dos donatários com todos os requisitos e restrições que o

²⁴⁵ LEGAL SERVICE CORPORATION. **Filters**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/grantee-client-impact>. Acesso em: 22 Ago. 2021

²⁴⁶ LEGAL SERVICE CORPORATION. **What is legal aid?**. Disponível em: Acesso em: 22 Ago. 2021.

Congresso decretou; b) A LSC trabalha rotineiramente com seus donatários para maximizar sua eficiência, eficácia e qualidade; promover a inovação na prestação de serviços jurídicos; e servir ao maior número possível de constituintes; c) A supervisão e o treinamento aprimorados ajudam a garantir que os fundos do LSC sejam bem administrados e gastos com eficiência para fornecer assistência jurídica civil aos clientes e ajudar os donatários a melhorar a eficácia; d) Mais de 50% dos recursos administrativos da LSC são dedicados a garantir que os donatários forneçam serviços jurídicos de qualidade e cumpram todas as leis e regulamentos federais; e) Os especialistas da LSC conduzem visitas ao programa no local e em média, um terço dos bolsistas é visitado a cada ano; f) Os escritórios da LSC que realizam a supervisão incluem o Escritório de Desempenho do Programa e o Escritório de Conformidade e Execução²⁴⁷.

No padrão brasileiro de Defensoria Pública, a mesma instituição é encarregada da assistência jurídica gratuita aos necessitados, seja a demanda criminal ou cível, o que decorre da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV e 134), da Lei n.º 80/94 e das leis orgânicas estaduais respectivas.

Uma análise perfunctória do sistema estadunidense pode conduzir a uma falsa conclusão de que o serviço é democrático e capilarizado. Contudo, nos tópicos abaixo, apresentar-se-á a condição precária e violadora dos direitos humanos de quem não pode constituir advogado por lá.

3.2 Perigos do *representing yourself*

Na seara criminal, em que pese o direito dos cidadãos à defesa técnica ser reconhecido pela suprema corte faz 50 anos, o normal é que as pessoas sejam julgadas apenas com a autodefesa:

De todos os casos criminais nos EUA, 95% vão para os tribunais nos estados — os outros 5% vão para a justiça federal. De todos os réus em processos criminais nos estados, pelo menos 80% são julgados sem que o

²⁴⁷ LEGAL SERVICE CORPORATION. **Stewardship-compliance**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about/who-we-are/stewardship-compliance>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

réu tenha a assistência jurídica de advogados. Ou seja, fazem a autodefesa e pagam pelas consequências.²⁴⁸

Na esfera cível, a assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado é ainda mais precária por falta de reconhecimento constitucional como dever do Estado e direito do cidadão. Assim, as pessoas acabam por se desdobrar para exercer seus direitos em juízo:

Diferentemente da área criminal, não existe um direito constitucional a advogado em processos civis. Pessoas de baixa renda que se envolvem em disputas de divórcio, custódia dos filhos, violência doméstica, habitação, dívidas, benefícios públicos e tantos outros são obrigadas a se autorrepresentar (*pro se litigants*), mesmo que a outra parte tenha um advogado.

Em alguns estados americanos, de 80% a 90% dos litigantes comparecem aos tribunais sozinhos, sem qualquer assistência jurídica. Na média nacional, 86% dos americanos recebem assistência jurídica inadequada ou nenhuma assistência jurídica, em ações civis, relatou a organização The Legal Services Corporation²⁴⁹.

Na Justiça Estadunidense é assegurado a qualquer cidadão o direito de comparecer em juízo e de promover, por si só, os seus interesses (*self represented party ou representing yourself*), executando autodefesa e defesa técnica ao mesmo tempo. À guisa de exemplo no Judiciário do Estado da Califórnia a *representing yourself* é detalhada abaixo:

Representando a si mesmo

Existem vários motivos pelos quais as pessoas se representam sem advogado:

Em casos criminais, se você não puder pagar um advogado, o tribunal nomeará um advogado para você, como um defensor público. Mas, em processos cíveis, você não tem direito a um advogado nomeado pelo tribunal, portanto, se não puder pagar seu próprio advogado, você deve representar a si mesmo.

Algumas pessoas optam por se representar, mesmo que possam pagar um advogado, porque sentem que podem cuidar do caso por conta própria.

²⁴⁸ MELO, João Ozorio de. **Assistência jurídica a pessoas de baixa renda nos EUA é crítica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-02/assistencia-juridica-pessoas-baixa-renda-eua-critica>. Acesso em: 03 abr. 2021.

²⁴⁹ Ibidem.

Em casos de pequenas causas, você não tem permissão para ter um advogado, portanto, todos no juizado de pequenas causas estão se representando.²⁵⁰

Em que pese indicar o exercício do que no Brasil se chama de *jus postulandi* em todos os tipos de demanda perante o Estado da Califórnia, as autoridades expressam que nem sempre isso é aconselhável:

Seja qual for o motivo, você tem o direito de se representar, de ser seu próprio advogado em todos os casos na Califórnia. Mas só porque você pode representar a si mesmo, não significa que você deve. É muito importante que você aprenda sobre o que está em jogo no seu caso e o que se espera que você faça e saiba para lidar com isso sozinho.²⁵¹

O Tribunal de Justiça do Estado de Ontário publicou um guia voltado ao exercício do *jus postulandi*: Representando-se em seu julgamento de direito de família no Tribunal de Justiça de Ontário. O guia ressalta a complexidade do Direito de Família e ressalta a importância de contratar um advogado ou de consultar um para questões específicas²⁵². No pertinente a assistência jurídica gratuita:

Você pode se qualificar para assistência jurídica do *Legal Aid Ontario*. Você deve saber, no entanto, que você deve se qualificar financeiramente para receber um certificado para contratar um advogado. *Legal Aid Ontario* também fornece aconselhamento nos tribunais de família que podem lhe dar alguns conselhos antes de você ir ao tribunal. *Legal Aid Ontario* também oferece um advogado que pode auxiliá-lo nos dias em que você está agendado para comparecer ao tribunal para conferências ou moções de casos. Tanto o aconselhamento quanto o advogado de plantão lhe darão 20 minutos de aconselhamento gratuito, independentemente de você ser elegível ou não para assistência jurídica. No entanto, eles não irão representá-lo no tribunal em um julgamento, conferência de acordo ou conferência de gerenciamento de julgamento.²⁵³

Não é difícil deduzir que, nesse cenário, o acesso à justiça de modo efetivo e integral se torna privilégio dos mais abastados, embora aqui se trate do país com o maior produto interno bruto do globo terrestre.

²⁵⁰ California Courts: The Judicial Branch of California. **Representing Yourself**. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/1076.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021

²⁵¹ Ibidem.

²⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ONTÁRIO. **Representando-se em seu julgamento de direito da família - um guia**. Disponível em: <https://www.ontariocourts.ca/ocj/self-represented-parties/guide-for-self-represented-litigants-in-family-court-trials/guide/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁵³ Ibidem.

Os Estados Unidos, embora sejam considerados paradigma de estabilidade em suas instituições democráticas e apesar de toda a pujança no campo econômico, tecnológico e científico, ainda se encontram num estágio relativamente precário no que se refere à universalização da garantia de igualdade efetiva no acesso de seus cidadãos à Justiça, especificamente daqueles que se situam nos estratos sociais inferiores, e por isso estão à margem do processo de produção-consumo que caracterizam o chamado *american way of life*. [...]

Como muitos juristas norte-americanos reconhecem é, de fato, uma vergonhosa ironia que o país com o maior número de advogados do mundo não admita como sendo obrigação do poder público assegurar a designação gratuita de um advogado para prestar assistência jurídica, em causas cíveis, aos que não dispõem de recursos para pagá-la. Esse direito de representação judicial gratuita somente é reconhecido, e com certas restrições, para a defesa em causas criminais. E é ainda mais vergonhoso que tais iniquidades suscitem tão pouca preocupação entre os cidadãos dessa pujante nação²⁵⁴.

Diz o site Salon: “Tomem o exemplo o caso de pessoas de baixa renda que enfrentam ações de despejo: 90% dos locadores comparecem a um julgamento com advogado, enquanto 90% dos inquilinos comparecem sem advogado”. Na cidade de Nova York, os inquilinos sem advogados perdem mais de 50% dos casos e são despejados. Com advogados, eles vencem 90% dos casos²⁵⁵.

Observa-se que o “*legal aid*” estadunidense segue a inspiração do direito inglês de onde se origina na medida em que a parte requerente desse serviço precisa demonstrar que seu caso se encaixa nas hipóteses em que a assistência jurídica é prestada, que o problema é sério e que não pode arcar com os custos judiciais, indicando que “o apoio judiciário pode ajudar a cobrir os custos de aconselhamento jurídico, mediação familiar e representação em um tribunal”²⁵⁶. É possível obter assistência jurídica gratuita no Reino Unido se: a) você ou sua família correm o risco de sofrer abusos ou sofrer danos graves, por exemplo, violência doméstica ou casamento forçado; b) você está em risco de ficar sem teto ou perder sua casa; c) você foi acusado de um crime, enfrenta a prisão ou detenção; d) você está sendo discriminado; e) você precisa de mediação familiar; f) você está

²⁵⁴ ALVES, Cleber Francisco. **A assistência jurídica gratuita aos pobres nos Estados Unidos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2007, 29 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12139>. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁵⁵ MELO, João Ozorio de. **Assistência jurídica a pessoas de baixa renda nos EUA é crítica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-02/assistencia-juridica-pessoas-baixa-renda-eua-critica>. Acesso em: 03 abr. 2021.

²⁵⁶ UNITED KINGDOM. **Legal aid: Overview**. Disponível em: <https://www.gov.uk/legal-aid>. Acesso em: 17 ago. 2021.

adicionando argumentos jurídicos ou abrindo um caso ao abrigo da Lei dos Direitos Humanos.²⁵⁷

As atribuições das Defensorias Públicas brasileiras são amplas. Na visão do presente trabalho, as restrições de atuação se justificam quase sempre para evitar que uma Defensoria Pública invada a atribuição territorial ou material de outra, de modo que, na ótica do presente estudo, a ideia do legislador foi que somadas as Defensorias Estaduais, do DF e Federal possuam atribuição para todas as demandas individuais, coletivas, judiciais ou extrajudiciais que possam afligir, retirar ou restringir direitos e que viabilizem vida digna dos vulneráveis e hipossuficientes.

Consultado o art. 4º, da Lei Complementar n.º 80/94 se pode inferir a **abrangência das atribuições das Defensorias Públicas do Brasil** quando assevera que “são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras”: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a

²⁵⁷ *Legal aid rules are different in Scotland and Northern Ireland* (As regras de assistência jurídica gratuita são diferentes na Escócia e na Irlanda do Norte). (UNITED KINGDOM. **Legal aid: Overview**. Disponível em: <https://www.gov.uk/legal-aid>. Acesso em: 22 Ago. 2021)

defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; XIX – atuar nos Juizados Especiais; XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

3.3 Falta de estrutura do modelo Estadunidense e de expansão territorial do Brasileiro

De acordo com o relatório da Legal Service Corporation de 2017, intitulado *Documenting the Justice Gap in America*²⁵⁸ a assistência jurídica nos Estados Unidos é incapaz de atender à imensa demanda por seus serviços.

The Legal Services Corporation (LSC) contratou, em 2017, a NORC²⁵⁹ da Universidade de Chicago para ajudar a medir a lacuna de justiça entre americanos de baixa renda. A LSC define a lacuna de justiça como a diferença entre as necessidades legais civis dos americanos de baixa renda e os recursos disponíveis para atender a essas necessidades. A NORC conduziu uma pesquisa com aproximadamente 2.000 (dois mil) adultos que vivem em famílias com ou abaixo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do Nível de Pobreza Federal (FPL) usando seu Painel AmeriSpeak® baseado em probabilidade, representativo nacionalmente. Este relatório apresenta as conclusões pautadas nessa pesquisa e em dados adicionais que a LSC coletou junto às organizações de assistência jurídica que financia²⁶⁰.

Esse relatório demonstrou que: a) no ano anterior à pesquisa (2016), 86% dos problemas legais civis relatados por americanos de baixa renda receberam ajuda jurídica inadequada ou nenhuma; b) em 2016, 71% das famílias de baixa renda tiveram pelo menos um problema legal civil no último ano, incluindo problemas com saúde, condições de moradia, acesso para deficientes, benefícios para veteranos e violência doméstica; c) projetou para 2017 que americanos de baixa renda procurariam organizações de assistência jurídica financiadas pelo LSC para obter apoio com cerca de 1,7 milhão (um milhão e setecentos mil) de problemas, mas não

²⁵⁸ Legal servisse Corporation. **The justice gap: Executive summary**. 2017. Disponível em: <https://lsc-live.app.box.com/s/9wk0yy6o6akk7cx61zismr0v5d1dqxl8>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁵⁹ NORC é uma organização de pesquisa independente afiliada à Universidade de Chicago que conduz pesquisas objetivas e não partidárias para ajudar a informar as pessoas no governo, organizações sem fins lucrativos e empresas que tomam decisões sobre questões-chave do dia. (NORC at the University of Chicago. **Sobre o NORC**. Disponível em: <https://www.norc.org/WorkingWithNORC/Pages/survey-participants.aspx>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁶⁰ Legal servisse Corporation. **The justice gap...Op. cit.**

receberam ajuda ou ajuda limitada para mais da metade desses problemas devido à falta de recursos para bancar o serviço de assistência jurídica gratuita ao cidadão²⁶¹.

Dada à magnitude da lacuna da assistência jurídica gratuita aos necessitados apresentada neste relatório, concluiu-se que: a) 86% (Oitenta e seis por cento) dos problemas jurídicos civis enfrentados por americanos de baixa renda ano anterior, ou seja 2016, recebem ajuda jurídica inadequada ou nenhuma ajuda jurídica; b) Dos estimados 1,7 milhão de problemas legais civis para os quais americanos de baixa renda buscam assistência jurídica financiada pelo LSC, 1,0 a 1,2 milhões (62% a 72%) recebem assistência jurídica inadequada ou nenhuma assistência jurídica; c) projetou que em 2017, os americanos de baixa renda provavelmente não teriam suas necessidades legais totalmente atendidas - entre 907.000 e 1,2 milhão de problemas jurídicos civis - devido aos recursos limitados entre os donatários da LSC. Isso representaria a grande maioria (85% a 97%) de todos os problemas que recebem assistência jurídica limitada ou nenhuma assistência jurídica de beneficiários do LSC.²⁶²

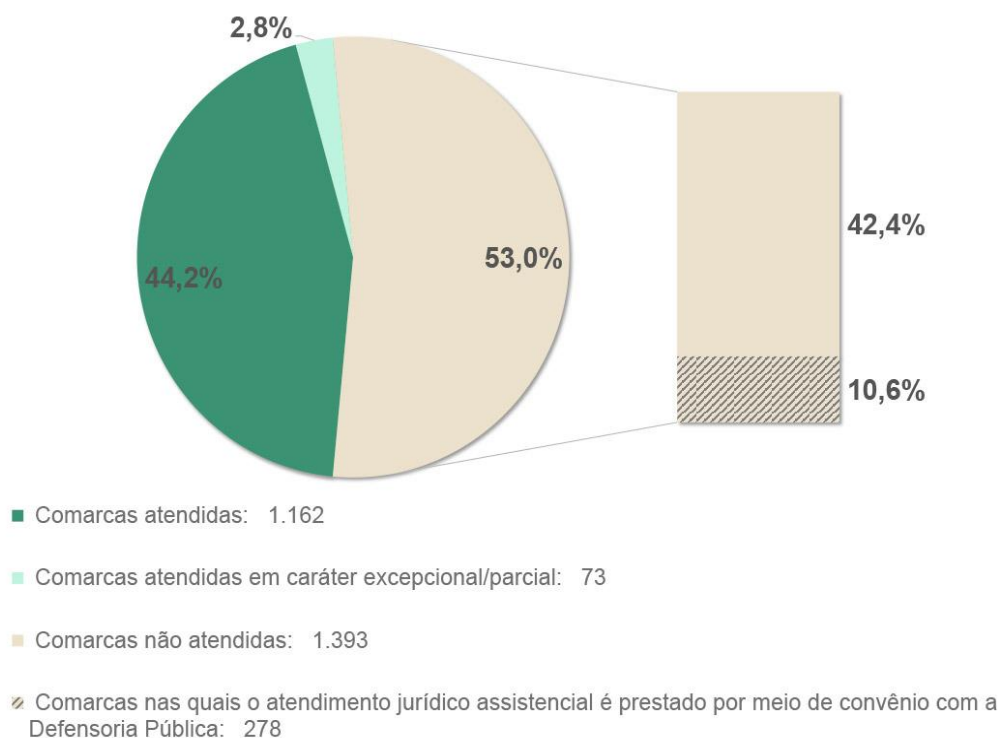
No Brasil, por sua vez, de acordo com pesquisa nacional de 2021, realizada pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, pelo Colégio Nacional de Corregedores Gerais – CNCG e pela Defensoria Pública da União: a) Atualmente, o território brasileiro possui 2.628 (duas mil seiscentos e vinte e oito) comarcas regularmente instaladas; b) apenas 1.162 (mil seiscentos e sessenta e duas) comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 44,2% do quantitativo total; c) outras 73 (setenta e três) comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representando 2,8% do total, como o faz o projeto “Defensoria Itinerante” do Piauí; d) atualmente 1.393 (mil trezentos e noventa e três) comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 53,0% do total; e) em 278 comarcas (10,6%) o atendimento jurídico-assistencial é prestado por advogados particulares, por meio de convênio com a

²⁶¹ LEGAL SERVICE CORPORATION. **Documenting the Justice Gap in America**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/publications/other-publications-and-reports/justice-gap-report>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁶² *Ibidem*.

Defensoria Pública, em violação ao modelo previsto no art. 134 da CRFB c/c art. 4º, § 5º da Lei Complementar nº 80/1994²⁶³.

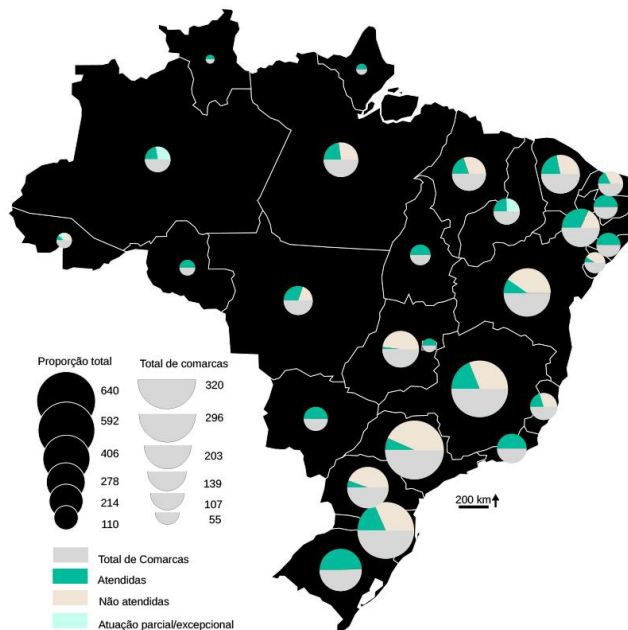
COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Informações atualizadas até 10/03/2021.

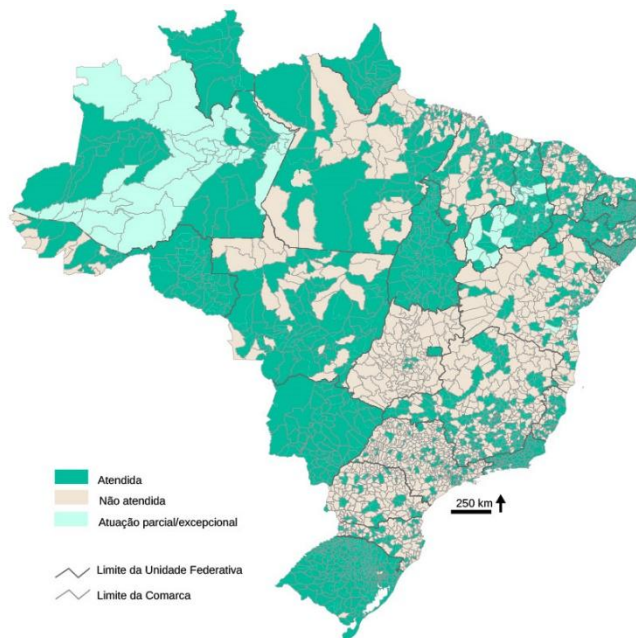
QUANTIDADE TOTAL E PORCENTAGEM DE COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA POR UNIDADE FEDERATIVA – DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

²⁶³ CONDEGE. **Pesquisa nacional 2021: 2. Estrutura de pessoal: 2.1.2. Análise geográfica.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 10 ago. 2021.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Informações atualizadas até 10/03/2021.

COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Informações atualizadas até 10/03/2021. Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

Voltando à Defensoria Pública Estadunidense, vale indicar o diagnóstico do correspondente da Revista Consultor Jurídico naquele país, o qual afirma que a Defensoria Pública nos Estados Unidos está quebrada:

De acordo com um estudo recente da *American Bar Association* (ABA), milhares de pessoas são processadas nos tribunais do país todos os anos, sem qualquer advogado. Em outros casos, os defensores públicos estão tão sobrecarregados que não têm tempo ou recursos para oferecer uma defesa apropriada aos 'indigentes'. Hoje, faz parte da rotina juízes e promotores pressionar os réus a se declararem culpados, mesmo sem um advogado, para simplificar o processo²⁶⁴.

Naturalmente que os afetados são os que se enquadram no conceito de "pobre na forma da lei". Como regra geral, os fundos do LSC podem ser usados apenas para atender às necessidades legais de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 125% do Nível de Pobreza Federal e uma renda familiar abaixo de 125% do Federal Poverty Level (FPL) corresponde a \$ 30.750 (trinta mil setecentos e cinquenta dólares) por ano ou menos para uma família de quatro pessoas e conforme estimativas recentes do "*Census Bureau*", quase um em cada cinco americanos (19%) se encontram nesse patamar financeiro.²⁶⁵

Aqui reside importante distinção do padrão brasileiro. No Brasil, as Defensorias Públicas utilizam o mesmo critério de aferição de renda para fins de atendimento na esfera cível e na esfera criminal, em sua maioria, 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal²⁶⁶. Dados recentes apontam que: a) A estimativa atual indica que o país possui 186.299.853 (cento e oitenta e seis milhões duzentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e três) habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos, representando 88% da população total; b) no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal: b.1) o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 34.066 habitantes; b.2) Levando em

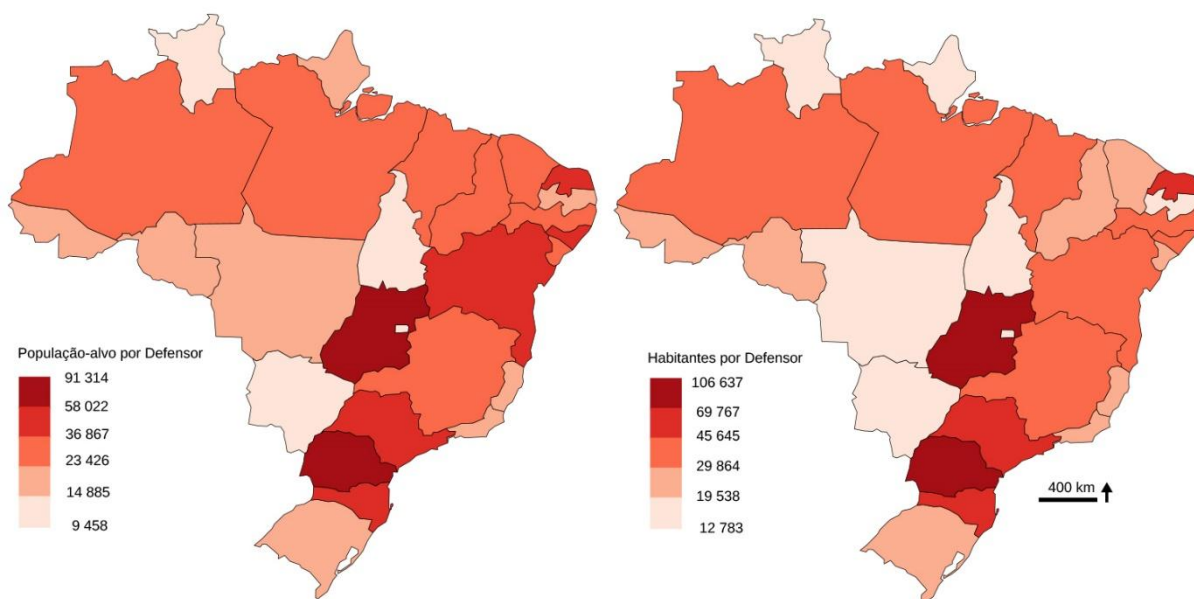
²⁶⁴ MELO, João Ozório de. **Defensoria Pública nos Estados Unidos está quebrada**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-18/50-anos-defensoria-publica-estados-unidos-quebrada>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁶⁵ LEGAL SERVICE CORPORATION. **Documenting the Justice Gap in America**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/publications/other-publications-and-reports/justice-gap-report>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁶⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p.37.

consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 29.971 habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos²⁶⁷.

RAZÃO ENTRE POPULAÇÃO E DEFENSORES PÚBLICOS **POR UNIDADE FEDERATIVA** –
DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

Nos Estados Unidos, como vista acima, na *Criminal Justice Act* a renda é pessoal e não há patamar financeiro objetivo e na *Legal Service Corporation* a renda aferida é familiar igual ou abaixo de 125% do nível de pobreza *Federal Poverty Level* (*nível federal de pobreza*).

Percebe-se ainda um grande desnível econômico entre os países, Brasil e Estados Unidos, fato que reflete no percentual da população potencialmente necessitada de assistência jurídica gratuita, nos Estados Unidos 19% (dezenove por

²⁶⁷ CONDEGE. **Pesquisa nacional 2021: 2. Estrutura de pessoal: 2.1.2. Análise geográfica.** 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

cento), como indicou o relatório LSC mencionado alhures, no Brasil, mais de 80% (oitenta por cento)²⁶⁸.

Como se trouxe anteriormente em gráfico da “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)” 53% (cinquenta e três por cento) das comarcas do país não são atendidas pela assistência jurídica gratuita estatal.

Nos Estados Unidos, por sua vez, a assistência jurídica gratuita estatal está presente em todo o país, mas mal ou insuficientemente estruturada para enfrentar as demandas por atendimento judicial e extrajudicial,

Mesmo quando os réus têm acesso a um defensor público, é pouco provável que tenham uma defesa adequada, por causa da sobrecarga de trabalho e dos poucos recursos da Defensoria. De acordo com os padrões da ABA, um defensor público só tem condições de se encarregar de 150 casos de crimes sérios por ano — ou 500 casos de pequenos crimes por ano. Mas essa carga de trabalho é sempre estourada nos estados²⁶⁹.

Embora a falta de defesa técnica seja intuitivamente mais danosa na seara criminal, pois pode implicar para o cidadão uma privação de liberdade injusta ou mais severa do que deveria ser, a falta de estrutura e de pessoal também é sentida nas demandas cíveis estadunidenses:

O problema não é exclusivo da área criminal. Entre os imigrantes presos por falta de documentação para permanecer no país, 90% comparecem a um tribunal sem advogados. Nos tribunais civis, 99% dos americanos que enfrentam processos relativos à recuperação de suas casas por instituições financeiras, por falta de pagamento — devido à crise do sistema habitacional no país, pela qual as instituições financeiras foram parcialmente responsabilizadas — se defendem por conta própria²⁷⁰.

Estudos estaduais apresentam consistentemente que um percentual superior a 80% (oitenta por cento) das necessidades legais civis da população, que se enquadra nos parâmetros do serviço, não está sendo atendida. Um estudo recente da *Boston Bar Association* descobriu que, em Massachusetts, os programas de

²⁶⁸ OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R\$ 1,4 mil.** 2017. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

²⁶⁹ MELO, João Ozório de. **Defensoria Pública nos Estados Unidos está quebrada.** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-18/50-anos-defensoria-publica-estados-unidos-quebrada>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁷⁰ *Ibidem*.

assistência jurídica civil recusam 64% (sessenta e quatro por cento) dos casos qualificados. Quase 33.000 (trinta e três mil) residentes de renda baixa em Massachusetts não tiveram o auxílio de um advogado em questões essenciais à vida, tais como: despejo, direito da família, casos envolvendo abuso infantil e violência doméstica. As pessoas que buscavam atendimento em casos de direito da família eram recusadas 80% (oitenta por cento) das vezes.²⁷¹

Como já dissertado anteriormente, o custeio estatal da assistência jurídica criminal nos Estados Unidos é promovido pelo *CJA* (*criminal justice act*), enquanto a *LSC* (*legal servisse Corporation*) financia e supervisiona os escritórios de assistência jurídica gratuita na esfera cível. No Brasil não há essa dicotomia, a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública é integral, como manda o texto constitucional (CF/1988, art. 134), razão pela qual tem a incumbência de prestar serviços jurídicos tanto no âmbito civil *lato sensu* quanto no âmbito criminal que acometam seu público alvo (hipossuficientes e vulneráveis), mas naturalmente especializa órgãos com o foco na qualidade e eficiência do serviço:

As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal possuem atualmente 6.121 órgãos de atuação em todo o país, sendo 2.018 órgãos de atuação no âmbito criminal (33,0%), 2.656 órgãos de atuação no âmbito não criminal (43,4%) e 1.447 órgãos de atuação conjunta no âmbito criminal e não criminal (23,6%)²⁷².

3.4 Previsão da Assistência Jurídica Gratuita, Proposta orçamentária, execução orçamentária, independência funcional dos membros, forma de ingresso dos membros e confronto com as resoluções OEA

Outro tema importante, afirmado nas resoluções ONU e OEA, refere-se à autonomia orçamentária das Defensorias Públicas ou serviços de assistência jurídica. Nesse ponto, vale mencionar que a Constituição Federal brasileira vigente assegura autonomia às Defensorias Públicas Estaduais e Federal no art. 134, §§ 2º e 3º:

²⁷¹ LEGAL SERVICE CORPORATION. **The unmet need for legal aid**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about-lsc/what-legal-aid/unmet-need-legal-aid>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁷² CONDEGE. **Pesquisa nacional 2021: 2. Estrutura de pessoal: 2.1.2. Análise geográfica**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.²⁷³

A autonomia orçamentária da Defensoria Pública Federal teve sua constitucionalidade questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.296, ajuizada pela Presidente da República em 2015, que questionava a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 74/2013 mas o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido por maioria, 9 votos a 1, em 4 de novembro de 2020, mantendo a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública da União (DPU)²⁷⁴.

A Defensoria Pública nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário, gerando, muitas vezes, interesses antagônicos como explicado por Cristine Freeman, diretora-executiva da Defensoria Pública Federal no Alabama, em entrevista a Cirilo Augusto Vargas, como ocorre a proposta orçamentária para a assistência jurídica gratuita patrocinada pelo Poder Público Federal Estadunidense:

Tendo em vista a origem da verba pública destinada à assistência jurídica gratuita, existe algum tipo de subordinação das entidades de Defesa Pública em relação ao Judiciário Federal, refletida na atuação dos Defensores Públicos perante os tribunais?

Christine Freeman - Esta é uma excelente questão, hoje em foco. Por isso, foi formado um comitê em Washington para estudar o CJA e qual tem sido o impacto decorrente da sua aplicação em âmbito nacional. Uma das questões submetidas ao comitê diz respeito à possível necessidade de os FDOs e CDOs se tornarem independentes do Judiciário. Em minha opinião, o Judiciário não defende o orçamento da Defensoria Pública, porque, evidentemente, o que é destinado à defesa pública deixa de ser empregado

²⁷³ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. DOU DE 05.10.1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁷⁴ BRASIL. STF. **Inteiro teor da ADI 5296/DF.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal pleno. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132150399/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5296-df-0001119-8220151000000>. Acesso em: 24 ago. 2021.

no aparelhamento dos Tribunais. E há tensão decorrente desta divergência de interesses.²⁷⁵

Diferentemente da Defensoria Pública norte americana, a brasileira possui previsão constitucional como uma instituição própria, não como um setor de outros Poderes ou instituições estatais, com autonomia funcional, administrativa, iniciativa orçamentária (CF/88, art. 134).

O art. 134, da Constituição Federal afirma que a Defensoria Pública: 1 - é instituição permanente; 2 - essencial à função jurisdicional do Estado; 3 - incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal; 4 - possui cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais; 5 - asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º; 6 – tem como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal²⁷⁶.

O estatuto jurídico da Defensoria Pública brasileira traz uma série de garantias que asseguram uma atuação efetiva, ativa, independente e efetiva, garantias essas não presentes no modelo dos Estados Unidos.

A execução orçamentária também não possui qualquer independência nos Estados Unidos, pois incumbe a uma agência do Judiciário Federal decidir sobre o

²⁷⁵ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁷⁶ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DOU DE 05.10.1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2021/art_134_.asp. Acesso em: 22 Ago. 2021.

montante a ser destinado para a defesa pública gratuita, como afirmado por Freeman à Vargas:

O serviço norte-americano de assistência jurídica gratuita (federal) é custeado pelo Judiciário. Como funciona este processo?

Christine Freeman — Nos termos do Criminal Justice Act, tal despesa pública é atribuída a uma agência interna do Judiciário Federal (*Administrative Office of the U.S. Courts*), incumbida de fornecer às cortes federais suporte legislativo, jurídico, financeiro, tecnológico e administrativo. Quando o Congresso aprova a proposta anual de orçamento, ela inclui certo montante destinado ao Judiciário Federal, que é administrado pela referida agência. E, dentro do orçamento do Judiciário, há uma alocação de verba para a assistência jurídica pública criminal. Quem decide sobre o montante a ser destinado para cada entidade de defesa pública instalada no país é um comitê ligado ao Judiciário, que fixa o repasse com base na análise estatística de produtividade dos membros de cada escritório da Defensoria Pública²⁷⁷.

A “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)” apresenta diagnóstico intrinsecamente ligado à autonomia financeira das Defensorias Públicas brasileiras, desde a elaboração da proposta orçamentária até a execução dos recursos: a) 27 Defensorias Públicas vêm formulando e encaminhando sua proposta orçamentária, sendo que, em 2021, apenas a DPE-PR não realizou o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Executivo para consolidação e envio ao Poder Legislativo; b) em 2021, as propostas orçamentárias encaminhadas por 7 Defensorias Públicas foram reduzidas pelo Poder Executivo, antes do encaminhamento ao Poder Legislativo, em violação ao art. 134, § 2º da CRFB c/c art. 97-B da LC nº 80/1994 e à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5287/PB; c) propostas enviadas por 18 Defensorias Públicas foram integralmente aprovadas pelo Poder Legislativo e só 3 propostas sofreram cortes pelo legislativo; d) 24 Defensorias Públicas recebem seus orçamentos por meio de duodécimos, na forma do art. 168 da CF/88; e) 25 Defensorias Públicas realizam a gestão de sua folha de pagamento em cumprimento ao disposto no art. 134, § 2º, da CF/88.²⁷⁸

²⁷⁷ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁷⁸ CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): 5. Independência funcional e autonomia institucional**. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Vale ressaltar que na esteira da falta de autonomia orçamentária vem a falta de independência funcional do membro da Defensoria Pública. A independência funcional assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário²⁷⁹.

A assistência jurídica integral e gratuita jamais poderia ser deferida pelo Poder Judiciário. Não só por se tratar de serviço público prestado exclusivamente pela Defensoria Pública, mas também pela circunstância de que a sua concretização não depende, em muitas vezes, de intervenção judicial. Existem inúmeras situações em que o serviço de assistência jurídica é prestado pela Defensoria Pública sem que o Poder Judiciário sequer tome conhecimento de sua atuação, a exemplo da defesa do assistido em processo administrativo disciplinar²⁸⁰.

Freeman, na entrevista dada a Vargas, comenta a falta de independência funcional dos membros da Defensoria Pública Federal norte americana:

Conheço casos pontuais de intromissão administrativa na Defensoria Pública baseada em questões suscitadas no trabalho forense dos Defensores. O profissional muito combativo pode desagradar o juiz distrital, que levará sua reclamação para Washington. Tenho a convicção de que independência plena é inalcançável, porém a intromissão do Judiciário em questões internas da Defensoria Pública causa prejuízo e é objeto de crescente preocupação²⁸¹.

O ingresso dos membros na Defensoria Pública Estadunidense não é por concurso público, o que acontece é a análise, pela autoridade contratante, da formação profissional e da aptidão dos interessados. Há casos em que tal avaliação também é feita por juízes federais²⁸².

Como se viu acima, o art. 134, da Constituição Federal brasileira exige que o ingresso na carreira seja precedido de concurso público de provas e títulos, fato que garante o princípio da isonomia, pois todos podem competir igualmente e assegura a qualidade técnico/teórica dos ingressantes na carreira.

²⁷⁹ GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.53.

²⁸⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2010. p.70.

²⁸¹ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

²⁸² Ibidem.

Outra distinção capital reside no processo disciplinar e na avaliação de desempenho dos Defensores Públicos aqui e nos EUA. De acordo com a Lei Complementar n. 80/94: 1 - o Corregedor Geral da Defensoria Pública propõe a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores (art. 13, VI); 2 – O Conselho Superior da Defensoria Pública recomenda ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União (art. 10, V); 3 – O Defensor Público Geral instaura e decide os processos administrativos disciplinares recomendados pelo Conselho e promovidos pela Corregedoria (art. 8º, IX e X); 4 - A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória (art. 50, § 5º).²⁸³

Cristine Freeman, perguntada por Vargas em entrevista, sobre quem exerce o controle de eficiência sobre o trabalho desempenhado pelos Defensores Públicos nos Estados Unidos afirmou que:

O Defensor Público Federal Chefe ou o Diretor Executivo. Em tese, a autoridade contratante poderia aplicar sanção ao profissional desidioso. Contudo, na prática, o que acontece é a efetiva demissão da pessoa, tornando sem objeto a deflagração de um processo administrativo disciplinar.²⁸⁴

Após esse viés comparativo não se pode perder de vista que a assistência jurídica estadunidense descumpra todas as resoluções da Organização dos Estados Americanos e a Resolução da ONU comentadas no capítulo II.

Foram consultadas as versões em espanhol das resoluções a seguir apontadas. Elas foram traduzidas e suas ideias expostas sem preocupação com a literalidade (parafrazeamento), mas com fidedignidade das recomendações de seu texto.

²⁸³ BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR N.º 80**. DOU DE 13.01.1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 22 Ago. 2021.

²⁸⁴ VARGAS, Cirilo Augusto. **SEM INDEPENDÊNCIA: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 Ago. 2021.

Vale lembrar que na resolução 67/187, de dezembro de 2012, da Assembleia Geral das Nações Unidas²⁸⁵, especificamente no princípio 2 (Responsabilidade do Estado), itens 15 a 18, adverte/recomenda que os Estados: a) devem considerar a prestação de assistência jurídica um dever e uma responsabilidade; b) garantir a existência de um sistema de assistência judiciária abrangente que seja acessível, eficaz, sustentável e credível; c) devem alocar os recursos humanos e financeiros necessários ao sistema de assistência judiciária; d) não deve interferir na organização da defesa do beneficiário da assistência jurídica, nem na independência do prestador da assistência jurídica; e) devem promover, pelos meios apropriados, o conhecimento das pessoas sobre seus direitos e obrigações perante a lei, a fim de prevenir o comportamento criminoso e a vitimização; f) devem se esforçar para promover o conhecimento de suas comunidades sobre o sistema de justiça e suas funções, modos de apresentar queixas perante os tribunais e mecanismos alternativos de resolução de disputas.

Tendo em conta a importância fundamental de que esse serviço goze de independência e autonomia funcional, a Assembleia Geral da OEA resolveu na resolução 2.656/2011²⁸⁶:

- Recomendar aos Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional (item 4);

- incentivar os Estados membros que ainda não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos (item 5).

A resolução n.º 2.714/OEA/2012²⁸⁷ trata da A DEFESA PÚBLICA OFICIAL COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PESSOAS EM CONDIÇÕES

²⁸⁵ NACIONES UNIDAS. **Asamblea General: A/RES/67/187 (Resolución aprobada por la Asamblea General el 20 de diciembre de 2012)**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/Res/67/187>. Acesso em: 03 abr. 2021.

²⁸⁶ OEA. **Resolución 2656/OEA**, de 07.07.2011. Disponible en http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 11 jan. 2016.

²⁸⁷ OEA. **Resolução n.º 2.714/OEA/2012**. 2012. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/RES_AG_OEA_2714-2012.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

DE VULNERABILIDADE, (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2012) a ASSEMBLÉIA GERAL deliberou: 1. Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que permite restabelecer o exercício daqueles direitos desconhecidos ou violados; 2. Apoiar o trabalho realizado pelas defensoras e defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um aspecto essencial para fortalecer o acesso à justiça e consolidar a democracia; 3. Afirmar a importância fundamental do serviço de apoio judiciário gratuito prestado pelos defensores públicos oficiais para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, nomeadamente as que se encontram em situação especial de vulnerabilidade.

A Resolução 2.801/OEA/2013²⁸⁸ trata da autonomia da Defensoria Pública Oficial como garantia de acesso à justiça, aprovado na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013 resolveu:

- Afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental é o meio que permite restabelecer o exercício dos direitos que antes foram desconhecidos ou violados (item 1);

- Reiterar mais uma vez aos Estados Membros que já possuem a assistência jurídica gratuita para a adoção de ações que visem garantir que os defensores públicos oficiais possuir independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica (item 4);

- Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, destacar a importância da independência, autonomia funcional, financeira e / ou orçamentária, das defensorias públicas oficiais, no âmbito dos esforços dos Estados-Membros para garantir um serviço público eficiente, livre de interferências e controles indevidos de outros poderes do Estado que afeta sua autonomia funcional e cujo mandato é do interesse de seu cliente ou defendeu (item 5).

Essas resoluções vêm sendo claramente violadas nos Estados Unidos da América, como se expôs ao longo desse capítulo. Necessita de uma verdadeira

²⁸⁸ OEA. **Resolução 2801/OEA/2013**. 2013. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17637/OEA_-_Resoluci_n_2801_-. Acesso em: 05 jun. 2021.

revolução normativa, de modo a criar uma instituição com atribuições e prerrogativas análogas às descritas no art. 134, da Constituição Federal brasileira.

Na visão da presente pesquisa, do ponto de vista da organização jurídico/legal, garantias, princípios, autonomia, a Defensoria Pública brasileira está bem próximo do ideal, se confrontado com os referenciais teóricos explicitados nos capítulos I e II, mas não estando a instituição estruturada em 53% (cinquenta e três por cento) das comarcas do país²⁸⁹, pode-se afirmar que o Estado brasileiro também não cumpre as resoluções da ONU e da OEA pertinentes à assistência jurídica gratuita devida a todos os cidadãos hipossuficientes e/ou em situação de vulnerabilidade, atendendo apenas uma parte da população, em algumas cidades do país. Ademais, o Estado brasileiro não cumpre as ondas de acesso à justiça de Cappelletti²⁹⁰ e Garth²⁹¹ nem respeita as características dos direitos humanos: a) universalidade; b) transnacionalidade; c) inerência, d) indivisibilidade, interdependência, complementariedade; e) irrenunciabilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, f) historicidade, g) inexauribilidade ou caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação; e h) impossibilidade de emprego para eliminar outros direitos ou limitar, de maneira indevida, seu gozo; i) inviolabilidade; j) complementariedade; k) interdependência ou inter-relação; l) essencialidade; m) efetividade; n) relatividade em sentido amplo e em sentido estrito; o) centralidade; m) justiciabilidade.²⁹²

²⁸⁹ ANADEP. **EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>. Acesso em: 05 jun. 2021.

²⁹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988. p.67-68.

²⁹¹ Em 2019, Bryant Garth idealizou o *Global Access To Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, no qual aborda as tendências do acesso à justiça no século XXI e, nessa abordagem insere novas ondas renovatórias de acesso à justiça, quais sejam: 4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; 5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; 6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico**. Disponível em <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em 03.05.2021).

²⁹² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010. *Passim*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou formatos de assistência jurídica gratuita em vários países (in)capazes de atender às exigências e características dos direitos humanos, ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth e padrões recomendados em resoluções da ONU e da OEA.

Partindo de elementos internacionais, pinçados das resoluções das assembleias gerais da ONU e da OEA, colheram-se características aptas à construção de um modelo global de assistência jurídica gratuita a ser prestada pelos Estados aos hipossuficientes e em situação de vulnerabilidade, que seja digno, autônomo, efetivo e capaz de representar o direito humano que viabiliza o conhecimento, a reivindicação e a efetivação de muitos outros direitos.

O modelo público-institucionalizado é o que mais atende as características gerais dos direitos humanos e às exigências internacionais específicas de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita e às ondas de CAPPELLETTI E GARTH como se demonstrou ao longo da dissertação.

A assistência jurídica gratuita aos necessitados é indispensável e relevante direito humano, o qual viabiliza o exercício de outros direitos. Não podem os Estados relegar esse serviço à iniciativa privada, tratá-lo como caridade ou como um setor/serviço dentro de outros poderes cuja finalidade institucional não seja acesso à justiça, na visão contemporânea/integral. Como reiteradamente recomendado pela OEA, os Estados devem implantar esse serviço e arregimentá-lo de autonomia orçamentária, autonomia administrativa e funcional, independência funcional de seus membros e resguardo/blindagem de pressões externas em sua atividade.

De acordo com as características dos direitos humanos, as ondas de Cappelletti e Garth, as resoluções da ONU e da OEA, a instituição encarregada da assistência jurídica gratuitas aos hipossuficientes e vulneráveis deve ser dotada de autonomia financeira, administrativa e organizacional, capacitada para exercer não apenas o patrocínio ou defesa judicial, como também educação em direitos, consultorias jurídicas, defesa em processos administrativos, ajuizamento de ações coletivas, inclusive contra o Poder Público, *amicus curiae*, *custos vulnerabilis*, termos

de ajustamento de conduta em direitos coletivos lato sensu, atividades preventivas de litígios e de violações de direitos, atuação nos sistemas regional e global de tutela dos direitos humanos (representação perante a comissão interamericana, *amicus curiae*, defensor público interamericano e atuação nos Relatórios RPU (Mecanismo de Revisão Periódica Universal da ONU sobre o cumprimento dos Direitos Humanos pelos Estados).

Os Estados devem reservar um percentual do PIB (produto interno bruto) ou do orçamento líquido dos países para esse fim e devem ter critérios objetivos que lhes permitam avançar na qualidade e cobertura desse serviço, sem retrocessos, dada à característica essencial dos direitos humanos intitulada proibição de retrocesso. O percentual destinado à assistência jurídica não deve ser inferior ao previsto para o Ministério Público, sob pena de a balança da justiça estar desequilibrada (pró-acusação/condenação) e a instituição deve elaborar sua proposta orçamentária e participar das votações no legislativo concernentes à sua fatia de recursos no orçamento, além de ter exclusividade e liberdade na execução do orçamento, definindo quanto, como, quando e onde investir os recursos.

Os membros das Defensorias Públicas devem ser selecionados por concurso público ou outra forma de seleção pública, isonômica e transparente, buscando admitir profissionais qualificados e prontos para árdua tarefa. Devem ser dotados de independência funcional e encarregados “*full time*” da defesa dos direitos e interesses das hipossuficientes e vulneráveis.

A hipossuficiência ou vulnerabilidade que gera o direito à assistência jurídica integral e gratuita do Estado se divide em: a) hipossuficiência financeira; b) hipossuficiência jurídica: b.1) curadoria especial no processo civil aos revéis citados fictamente; b.2) defesa no processo penal e na fase de execução penal àqueles que não tenham constituído advogado, independentemente da condição financeira; b.3) defesa nos casos de prisão ilegal de quem não tenha advogado; c) hipossuficiência organizativa (ajuizamento de ações coletivas). Ademais, à luz de tratados e convenções internacionais e demais instrumentos internacionais, em especial os "Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis", deve a assistência jurídica assegurar padrões mínimos de proteção. Nessas categorias se enquadram: mulheres, idosos, crianças, adolescentes, deficientes, consumidores, indígenas e

comunidades tradicionais, comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais), refugiados e pessoas em situação de rua.

Inegavelmente, a essas categorias de pessoas – minorias e refugiados – o direito de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado é cumprimento da isonomia material e efetivação de política pública pautada em ações afirmativas.

Qualquer que seja o sistema jurídico do Estado ele deve garantir um serviço público de assistência jurídica a todos os hipossuficientes e vulneráveis, seja sua demanda judicial, extrajudicial, cível ou criminal, complexa ou simples, que demande atuação ou mero aconselhamento, garantindo um serviço eficiente, livre de interferências e controles indevidos de outros poderes do Estado. Essas características recomendadas pela ONU e pela OEA são olvidadas pelos Estados Unidos da América, como se expôs ao longo dessa pesquisa.

Os serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes precisam atender às exigências da pós-modernidade de atendimento integral/preventivo/educativo e humanizado, como recomendado pela ONU e OEA, daí a importância do confronto dos sistemas e modelos estatais com os padrões de exigência colhidos nas resoluções. Brasil e Estados Unidos por amostragem falham no “filtro de *compliance*”.

Na visão da presente pesquisa, a organização jurídico/legal, garantias, princípios, autonomia da Defensoria Pública brasileira está bem próximo dos padrões, se confrontado com os referenciais teóricos explicitados nos capítulos, mas como a instituição está estruturada em apenas 44,2% (quarenta e quatro vírgula dois por cento) das comarcas do país, descumpre as resoluções da ONU e da OEA pertinentes à assistência jurídica gratuita devida a todos os cidadãos hipossuficientes e/ou em situação de vulnerabilidade, falhando em especial na característica da universalidade (prisma subjetivo e territorial) que o serviço deve ter.

Frise-se que os elementos internacionais para a formatação de um modelo global foram colhidos precipuamente nas resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (n.º 48/134, de 20.12.1993 - “PRINCÍPIOS DE

PARIS” e n.º 67/187, de 20.12.2012) e nas resoluções da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (2656/2011, 2714/2012, 2801/2013, 2821/2014, 2887/2016, 5580/2017 e 2941/2019), os quais apontam para um modelo público-institucionalizado com foco na promoção dos direitos humanos, estrutura autônoma do ponto de vista administrativo, financeiro e funcional, que consiga atender aos hipossuficientes financeiros, os grupos sociais vulneráveis e hipossuficientes organizacionais, atendida a universalidade subjetiva e objetiva, dada a essencialidade e irrenunciabilidade dos direitos humanos.

A análise do serviço de assistência jurídica brasileira e do “*legal aid*” estadunidense surge após a compilação dos elementos internacionais como uma testagem de conformidade e cumprimento das normas internacionais. Nessa linha, afirma-se que o “modelo global” que se reputa necessária a construção não surgirá da replicação do modelo brasileiro ou norte americano, mas da observância das recomendações e “considerandos” contidos nas resoluções ONU e OEA sobre o tema assistência jurídica, acesso à justiça, promoção de direitos humanos, instituições nacionais de direitos humanos, respeito aos direitos dos encarcerados, luta pela igualdade de gênero, etnia, religiosa e de acesso à ordem jurídica justa.

Se os Estados não cumprem todos esses requisitos, significa que há uma violação ao direito humano de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e as partes interessadas podem provocar os sistemas de proteção e promoção dos direitos humanos (global/onusiano ou regionais), diretamente nos sistemas que recebem petições individuais, como é o caso do sistema Europeu de proteção dos direitos humanos, ou por meio de organismos internacionais ou Defensorias Públicas, como é o caso do sistema interamericano em que as denúncias de violações são apresentadas à Comissão Interamericana, cabendo a esta não cumpridas suas recomendações denúncia o Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por tudo quanto analisado, a construção de um modelo global de assistência jurídica deve ter os seguintes elementos: a) serviço prestado por uma instituição permanente com previsão constitucional, autônoma administrativa, funcional, orçamentariamente, não integrante da estrutura dos Poderes e deles independente; b) serviço custeado por um percentual do Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados,

compatível com o Ministério Público, capaz de expandir paulatinamente a assistência jurídica, de modo a atender o viés subjetivo (hipossuficientes financeiros, grupos sociais vulneráveis, hipossuficientes organizacionais, minorias, refugiados, e demais mencionados no tópico 1.6) e objetivo/territorial da universalidade dos direitos humanos; c) observância do princípio da proibição do retrocesso social e da noção de que a assistência jurídica faz parte do mínimo existencial, pois viabiliza o conhecimento, o fomento e a tutela inibitória e reparatória dos direitos humanos; d) membros da instituição selecionados por processo público, isonômico e meritório, remunerados pelos cofres públicos, munidos de independência funcional, inamovibilidade, estabilidade e irredutibilidade de subsídios, bem como a apuração de desvios funcionais perante corregedoria própria, assegurada ampla defesa e contraditório; e) garantia de um defensor público, qualquer que seja a demanda cível ou criminal, a todos que não tenham condições de constituir um advogado, não tenha habilitação técnica para se autorrepresentar no processo, bem como àqueles que fazem jus à assistência jurídica independente da condição financeira, indicados no decorrer da dissertação, sob pena de nulidade por violação do devido processo legal; f) previsão nas leis orgânicas das Defensorias Públicas dos países da possibilidade de elas acionarem os Sistemas Global e Regionais de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – *common law* e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?** 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 17 ago. 2021.
- ALVES, Cleber Francisco. **A assistência jurídica gratuita aos pobres nos Estados Unidos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2007, 29 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12139>. Acesso em: 17 ago. 2021.
- _____. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese doutoral. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005
- ANADEP. **Direito dos mais pobres ao sistema judiciário é debatido na África do Sul**. Disponível em <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=20116>> Acesso em: 25 jul. 2014.
- _____. **EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- _____. **Internacional: O que é**. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/internacio-nal_entidade?codSecao=inter_oea. Acesso em: 05 jun. 2021.
- ARTIGO 19. **Na CIDH, criminalização dos protestos é alvo de denúncia**. Disponível em: <https://ar-tigo19.org/2015/03/17/na-cidh-criminalizacao-dos-protestos-e-alvo-de-denuncia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.
- BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. Salvador: 2019.
- BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRANDÃO, Cláudio. **A Quarta Onda de Acesso à Justiça: intermedialidade no PJE**. Disponível em <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/quarta-onda-acesso-justica-701462825>. Acesso em 03 mai. 2021.
- BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. DOU DE 17.03.2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 mai. 2021.

_____. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. DOU de 13.10.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. DOU DE 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. **DECRETO Nº 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 80, DE 04.06.2014**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **LEI COMPLEMENTAR N.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **RESOLUÇÃO Nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 mai. 2021.

_____. **STF. Inteiro teor da ADI 5296/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal pleno. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132150399/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5296-df-0001119-8220151000000>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BURGER, Adriana Fagundes; ROCHA, Amélia Soares da. **Cartografía del Acceso a la Justicia en el Mercosur**. 2012. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Defensoria.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

CALIFORNIA COURTS: THE JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. **Representing Yourself**. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/1076.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la Justicia e y el Estado de Derecho en las Américas**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44 5 diciembre 2013 Original: Español. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. CJI/doc.509/16 rev.2. **Informe del Comité Jurídico Interamericano: Principios y Diretrizes sobre la Defensa Pública en las Américas**. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_509-16_rev2.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. CJI/doc.509/16 rev.2. **Informe del Comité Jurídico Interamericano: Principios y Diretrizes sobre la Defensa Pública en las Américas**. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_509-16_rev2.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

CONDEGE. **Pesquisa nacional 2021: 2. Estrutura de pessoal: 2.1.2. Análise geográfica**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONJUR. **Corte Interamericana de Direitos Humanos proíbe novos presos em presídio de Bangu**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/corte-interamericana-direitos-humanos-proibe-novos-presos-bangu>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 22 abr. 2021.

DIÁRIO DO LITORAL. **CDP de São Vicente na mira dos direitos humanos internacional: Defensoria pretende que Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mude a situação dos encarcerados**. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/cdp-de-sao-vicente-na-mira-dos-direitos-humanos-internacional/145128/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

DÍAZ, Carlos A. Chiara. **Reformas al procedimiento penal y la organización Del Ministerio Público Bonaerense**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1998.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008.

DPE-RJ. **OEA obriga Brasil a resolver superlotação de presídio em Bangu**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2947-OEA-obriga-Brasil-a-resolver-superlotacao-de-presidio-em-Bangu>. Acesso em: 03 mai. 2021.

DPE-SP. **Após 8 anos de incertezas, processos e atuação da Defensoria, acordo garante direito à moradia a cerca de 10 mil pessoas na Vila Soma.**

Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89698&idPagina=3086>.

Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **Vila Soma: Defensoria Pública aciona Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra violação de direitos de moradores.** Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=65524&idPagina=3086>.

Acesso em 03 mai. 2021.

DPU. **DPU protocola memorial de amicus curiae na Corte IDH em favor de pessoas trans.** Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/430835170/dpu-protocola-memorial-de-amicus-curiae-na-corte-idh-em-favor-de-pessoas-trans?ref=amp>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ESTEVEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EUROPEN JUSTICE. **Legal Aid – Sweden.** Disponível em: https://e-justice.europa.eu/37129/PT/legal_aid?SWEDEN&member=1. Acesso em: 24 ago. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. V. 23, n. 44, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na constituição federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FOLHA. UOL. **As 11 emendas da Constituição dos EUA promulgadas em 1798.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico.** Disponível em <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em 03 mai. 2021.

_____. **Panorama Estrutural do Livro. Vol. I – Uma Nova Pesquisa Global.**

Disponível em <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em 03 mai. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine"** (segunda parte). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/42806/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa--pro-homine---segunda-parte>. Acesso em 25 abr. 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun->

23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital. Acesso em: 17 out. 2021.

GONZAGA, Alvaro Azevedo. **Formação Humanística para Concursos**, 5 ed. São Paulo: Método, 11/2019. VitalBook file.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GOV.UK. **Legal Aid Agency: Find a legal aid adviser or family mediator**. Disponível em: <https://find-legal-advice.justice.gov.uk/>. Acesso em: 13 out. 2021.

JOB, Paula Becker Montibeller. **A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica>. Acesso em 03 mai. 2021.

LEGAL SERVICE CORPORATION. **Documenting the Justice Gap in America**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/publications/other-publications-and-reports/justice-gap-report>. Acesso em: 21 ago. 2021.

———. **Does LSC provide legal aid**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about-lsc>. Acesso em: 22 ago. 2021.

———. **Filters**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/grantee-client-impact>. Acesso em: 22 ago. 2021

———. **Impact**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/our-impact/grantee-client-impact>. Acesso em: 22 ago. 2021.

———. **Stewardship-compliance**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about/who-we-are/stewardship-compliance>. Acesso em: 22 ago. 2021.

———. **The unmet need for legal aid**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/about-lsc/what-legal-aid/unmet-need-legal-aid>. Acesso em: 21 ago. 2021.

———. **What is legal aid?**. Disponível em: <https://www.lsc.gov/> Acesso em: 22 ago. 2021.

———. **The justice gap: Executive summary**. 2017. Disponível em: <https://lsc-live.app.box.com/s/9wk0yy6o6akk7cx61zismr0v5d1dqxl8>. Acesso em: 21 ago. 2021.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. Salvador: Juspodivm, 2010.

———. **Defensoria Pública**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

———. **Defensoria Pública**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LSC. **Por que o LSC foi criado?** Disponível em: <https://www.lsc.gov/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MAIA, Maurilio Casas. **Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo**. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai->

28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica. Acesso em 05 jun. 2021.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 de setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Método, 2020.

MELO, João Ozorio de. **Assistência jurídica a pessoas de baixa renda nos EUA é crítica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-02/assistencia-juridica-pessoas-baixa-renda-eua-critica>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Defensoria Pública nos Estados Unidos está quebrada**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-18/50-anos-defensoria-publica-estados-unidos-quebrada>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. São Paulo: Editora Renovar, 1997.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 13 out. 2021.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS ARGENTINO. **La Justicia Argentina: Administración de Justicia**. Disponível em < <http://www.jus.gob.ar/la-justicia-argentina/admi-nistracion-de-justicia.aspx> > Acesso em: 24 jul. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOURA, Raquel Giovanini de. **Princípios de Paris: Defensoria Pública da União como instituição nacional de direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5392, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65221>. Acesso em: 3 out. 2021.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. Disponível em: <www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf> Acesso em: 03 set. 2013.

NAÇÕES UNIDAS, COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Declaração sobre a “Avaliação da obrigação de adotar medidas até o ‘máximo dos recursos de que disponha’ em conformidade com um protocolo facultativo do Pacto”**, E/C.12/2007/1, 38º Período de Sessões, 21 de setembro de 2007, par. 10 *apud* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. p. 33. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d48d60862a92e17629044146a3442656.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NACIONES UNIDAS. **Asamblea General: A/RES/67/187 (Resolución aprobada por la Asamblea General el 20 de diciembre de 2012)**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/Res/67/187>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Declaración de Johannesburgo sobre la Implementación de los Principios y Directrices de las Naciones Unidas sobre el Acceso a la Asistencia Jurídica en los Sistemas de Justicia Penal. 2014**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20201/Johannesburg_Declaration_Spanish.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

NASCIMENTO, Matheus Alves do. **Legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o incidente de deslocamento de competência: por mais um instrumento na defesa dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Direitos humanos em Vade Mecum Humanístico** - coordenação Álvaro de Azevedo Gonzaga. Nathaly Campitelli Roque. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

NORC at the University of Chicago. **Sobre o NORC**. Disponível em: <https://www.norc.org/WorkingWithNORC/Pages/survey-participants.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2021.

OAB/PI. **OAB Piauí propôs Projeto de Lei para a regulamentação da Advocacia Dativa**. 2021. Disponível em <http://www.oabpi.org.br/oab-piaui-propos-projeto-de-lei-para-a-regulamentacao-da-advocacia-dativa/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R\$ 1,4 mil**. 2017. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia : Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas**. ISBN 978-0-8270-6088-3. p.23. disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. p.20. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/Relatorio_CIDH_OEA. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **ONU Direitos Humanos e CIDH condenam uso excessivo da força durante as manifestações sociais e durante operativos de segurança no Brasil**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/069.asp>. Acesso em 03 mai. 2021.

_____. **Resolución 2656/OEA**, de 07.07.2011. Disponible en http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. **Resolução 2.714/OEA/2012**. 2012. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/RES_AGOEA_2714-2012.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **Resolução 2801/OEA/2013**. 2013. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17637/OEA_-_Resoluci_n_2801_-. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **Resolução 2.821/OEA de 10.06.2014**. 2014. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

_____. **Resolução 2.887, de 14.06.2016**. Disponível em [https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf). Acesso em 05 jun. 2021.

_____. **Resolução 5.580, de 16.06.2017**. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

_____. **Resolução AG / RES. 2941 de 28.06.2019 (XLIX-O19)**. 2019. Disponível em <https://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef-en-la-oea/396-resoluciones-de-la-asamblea-general-de-la-oea/4781-resolucion-ag-res-2941-xlix-o19>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Resolução AG/OEA 2.928, de 05.06.2018**. 2018. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2406/Nota_Coordinacion_AIDDEF.pdf. Acesso em 05 jun. 2021.

_____. **Sobre a OEA: Nossos endereços**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossos_en-derecos.asp. Acesso em: 17 ago. 2021.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direitos Humanos**. 3 ed. Salvador: juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. **O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25722/RIVANA_BARRETO_RICARTE_DE_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 03 mai. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A Valorização institucional da Defensoria Pública com o advento da Lei Complementar nº 132/2009** em SOUSA, José Augusto Garcia (Coordenador). Uma nova Defensoria Pública pede passagem – reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ONU. **Instituições Nacionais de Direitos Humanos**. Escritório Regional para América do Sul do ACNUDH. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/PORT-triptico-INDH-final.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **O que são os direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshuma-nos/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em 07.04.2021.

_____. **PRINCÍPIOS DE PARIS. Resolução 1992/54 de 3.3.92 da Comissão de Direitos Humanos da ONU e Resolução A/RES/48/134 de 20.12.1993 da Assembleia Geral da ONU**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

PINHEIRO, Aline. **Modelo brasileiro garante paridade entre defesa e acusação**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-mai-25/entrevista-cleber-francisco-alves-defensor-publico-professor> Acesso em 24 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. Salvador-BA: Juspodivm, 2013.

REPÚBLICA ARGENTINA: MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA. **Qué es MPD**. Disponível em <http://www.mpd.gov.ar/index.php/institucional/que-es-mpd> Acesso em: 09 jan. 2016.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Advocacia dativa em Portugal: notas sobre o sistema português de assistência judiciária gratuita**. 2020. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/924948349/advocacia-dativa-em-portugal-notas->

sobre-o-sistema-portugues-de-assistencia-judiciaria-gratuita. Acesso em: 13 out. 2021.

ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527>. Acesso em: 10 jun. 2021

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria**. In Arquivos de direitos humanos. Volume 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil**. Rio de Janeiro: Villani, 1971.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. **A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul**. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho (organizadores). Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, Vol 6 N.º 02 Out. 2016. p.116-131.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à Justiça**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592> Acesso em 21 jul. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ONTÁRIO. **Representando-se em seu julgamento de direito da família - um guia**. Disponível em: <https://www.ontariocourts.ca/ocj/self-represented-parties/guide-for-self-represented-litigants-in-family-court-trials/guide/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DA FLÓRIDA. **Clarence Earl Gideon, Requerente, vs. Louis L. Wainwright, Diretor, Departamento de Correções, Reclamado**. 1963. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/3935/>. Acesso em 22 ago. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **O que são direitos humanos?** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNITED KINGDOM. **Legal aid: Overview**. Disponível em: <https://www.gov.uk/legal-aid>. Acesso em: 17 ago. 2021.

UNITED STATES COURTS. **Declaração financeira: instruções do formulário.** Disponível em: <https://www.uscourts.gov/forms/cja-forms/financial-affidavit>. Acesso em: 21 ago. 2021.

———. **Guia de Política Judiciária, vol. 7 - Serviços de defesa.** Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/judiciary-policies/criminal-justice-act-cja-guidelines>. Acesso em: 20 ago. 2021.

UNODC. **Principios y directrices de las Naciones Unidas sobre el acceso a la asistencia jurídica.** p.03. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/13-86673_ebook-Spanish.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

VARGAS, Cirilo Augusto. **Sem independência: "Defensoria nos EUA não é autônoma e seu orçamento depende do Judiciário"**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/cirilo-vargas-entrevista-diretora-defensoria-publica-eua>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Introducción de "Pena y Estado"**. Revista nº 5, Buenos Aires, Ediciones del Instituto INECIP, 2002.